



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E ATOS PARTIDÁRIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

EMENTÁRIO TEMÁTICO
DE
JURISPRUDÊNCIA

DECISÕES SELECIONADAS
REFERENTES A 2018

SUMÁRIO

Abuso de poder	6
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	15
Ajuizamento – Prazo	16
Alegações finais	17
Conexão	17
Decadência	17
Decisão judicial – Execução	18
Decisão judicial – Nulidade	18
Interesse de agir	19
Legitimidade	19
Litisconsórcio	20
Litispendência	20
Preclusão	21
Prova	21
Segredo de justiça	23
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	24
Ajuizamento – Prazo	24
Assistência	25
Capacidade postulatória	25
Competência	25
Conexão	26
Decisão judicial – Nulidade	26
Embargos de declaração	26
Legitimidade	27
Litisconsórcio	28
Multa	28
Prazo	29
Prova	29
Revelia	31
Ação de Perda de Mandato Eletivo	31
Ajuizamento – Prazo	31
Legitimidade	32
Ação Penal	33
Competência	33
Extinção da punibilidade – Suspensão condicional do processo	35
Interrogatório	35
Prova	35
Transação penal	36
Campanha eleitoral – Captação de recursos	37

Captação ilícita de sufrágio	40
Conduta vedada – Agente público	44
Consulta	50
Convenção – Partido Político	51
Crime eleitoral	52
Diplomação	58
Elegibilidade – Condições	58
Eleição – Renovação	62
Filiação Partidária	64
Fraude – Cota – Gênero	64
Habeas corpus	65
Trancamento de ação penal	66
Trancamento de inquérito	66
Inelegibilidade	66
Inelegibilidade – Condenação criminal	67
Inelegibilidade – Desincompatibilização	68
Dirigente Sindical	68
Militar	68
Inelegibilidade – Rejeição de contas	70
Inelegibilidade – Superveniência	71
Infidelidade partidária	71
Litigância de má-fé	75
Mandado de segurança	75
Competência	75
Multa	76

Pesquisa eleitoral	77
Prestação de contas de campanha eleitoral	78
Aprovação com ressalvas	78
Contas não prestadas	84
Desaprovação de contas	85
Matéria processual – Capacidade postulatória	87
Matéria processual – Intimação	88
Matéria processual – Prazo	88
Prestação de contas – Partido político	88
Contas não prestadas	88
Desaprovação de contas	89
Matéria processual – Legitimidade	90
Propaganda eleitoral	91
Adesivo	91
Comitê eleitoral	91
Impresso	92
Internet	92
Propaganda eleitoral – Direito de resposta	96
Propaganda eleitoral – Extemporaneidade	97
Propaganda eleitoral – Horário gratuito	99
Propaganda eleitoral – Poder de polícia	100
Propaganda institucional	101
Quitação eleitoral	101
Recurso contra expedição de diploma	102
Registro de candidato	102
Documentação	103
Matéria processual – Efeito suspensivo	104
Matéria processual – Prova	104
Representação	104
Ajuizamento – Prazo	105
Citação	106
Competência	106
Conexão	107

Decisão judicial – Nulidade	107
Interesse de agir	107
Legitimidade	108
Litisconsórcio	108
Prova	108
Revelia	109
Suspensão dos direitos políticos	109

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) Mérito - 1º e 2º recursos. O abuso do poder econômico *in casu* foi evidente se entender-se que a candidatura recorrente foi impulsionada através do jornal, que, senão diretamente, através de meios econômicos propriamente ditos a ele direcionados, indiretamente pela providência, que, tivesse custado ou custasse nada, da mesma forma conformou investimento a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito, dada a prova inequívoca de que a campanha eleitoral foi promovida de forma desigual. Exatamente, a partir do uso indevido dos meios de comunicação social que proporcionou, no caso concreto, não maior visibilidade aos candidatos recorrentes em detrimento dos demais, mas exposição negativa do candidato adversário face a que se verifica, não a exposição dos candidatos recorrentes como que apoiados pelo Jornal, mas o desfazimento da imagem do candidato adversário, com absoluta extrapolação do interesse jornalístico. Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. Mérito - 3º recurso. Reação quanto à expressão ‘após o trânsito em julgado’, constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decisum a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decisum. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato.” *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político/autoridade. Abuso do poder econômico. Conduta vedada a agente público. Improcedência. Objeto do recurso limitado à determinação de devolução de valores recebidos dos cofres públicos municipais pelos candidatos recorrentes, servidores públicos, em decorrência de medida liminar anteriormente deferida no processo. A LC nº 64/90 garante expressamente, aos servidores públicos que se desincompatibilizam de seus cargos com o fim de concorrerem a cargos públicos, a percepção dos vencimentos integrais no período. Incompatibilidade de legislação municipal que prevê licença não remunerada até o registro de candidatura com a modificação legislativa ocorrida no ano de 2015, que alterou o prazo para o registro de candidatura do dia 5 de julho para o dia 15 de agosto. Recurso provido.” *RE nº 18209, de 04/12/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político. Incremento no número de consultas médicas e procedimentos. Liame eleitoral. Sentença.

Condenação. Mandatos cassados. (...) Mérito. Consultas e exames. Consórcio do qual o Município de Juatuba é parte. Repasse de recursos financeiros pelos municípios que o integram para manutenção do Instituto. O município tem autonomia na escolha dos procedimentos e seu quantitativo. Os números mostram que houve um incremento no número de consultas e exames no mês de setembro de 2016. Uso da máquina pública em benefício de candidatura. Paridade de armas comprometida. Desvio de finalidade. Recurso a que se nega provimento. Novas eleições. Execução do julgado após o trânsito em julgado desta decisão ou após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro.” *RE nº 97818, de 31/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 09/11/2018.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de distribuição de cestas básicas e materiais de construção a eleitores com intuito eleitoral. Alegação de oferecimento econômica a eleitores com o fim de obter votos durante o período de campanha eleitoral. Gravação ambiental clandestina. Prova ilícita. Improcedência. (...) Abuso de poder político e econômico. Abuso de poder político e econômico. Não-configurado. No abuso de poder o bem jurídico a ser tutelado pelo Estado é a higidez das eleições, o objetivo que se pretende é proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração Pública. O abuso do poder político se configura quando agentes públicos na condição funcional beneficiam candidaturas, em evidente desvio de finalidade, o que afronta à normalidade e legitimidade das eleições e desequilibra a disputa eleitoral. O abuso de poder econômico se configura quando o candidato utilizando-se de seu poderio econômico oferece bens ou vantagens a eleitores de forma a atingir a normalidade e legitimidade do pleito. Na hipótese, não ficou demonstrada a prática de abuso de poder político ou econômico pelo representado. Não se utilizou dos recursos da Administração Pública - abuso de poder político, bem como o valor empregado para comprar os votos da eleitora e família não foi suficiente a comprometer pleito eleitoral em geral - abuso de poder econômico. (...)” *RE nº 63406, de 05/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de cestas básicas. Aliciamento de eleitores para justificarem votos em outras zonas eleitorais. Contratação de servidores temporários. Ameaça e demissão de servidores. Improcedência. O abuso do poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. A captação ilícita de sufrágio tem previsão legal no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 que dispõe que ‘Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa

de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma'. De outro lado, O art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Assim, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. É vedado a agente público favorecer candidato mediante: a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504, de 30/9/1997); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997). A despeito de haver distribuição de cestas básicas de forma concentrada e não uniforme como a realizada em anos anteriores (próximo ao período eleitoral), bem como indiscriminada por si só não é suficiente para caracterizar o abuso de poder e a conduta vedada se ausente demonstração de intuito eleitoreiro e de participação do Prefeito na entrega da benesse. Tampouco há falar em captação ilícita de sufrágio se é frágil o acervo probatório. Se o acervo probatório é frágil e não demonstra que houve aliciamento de eleitores para que justificassem o não comparecimento às urnas em outra zona eleitoral a pedido de candidato em troca de pecúnia não há falar em demonstração de prática de ato ilícito. O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 dispõe ser vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. O acervo probatório demonstra que o então Prefeito e candidato à reeleição, valendo-se de sua função, ameaçou servidoras de demissão, caso não 'colocasse a cara' na sua campanha eleitoral. Comprovação nos autos de que houve demissão de servidores em período vedado, não sendo hipótese de incidência de nenhuma das ressalvas contidas nas alíneas do dispositivo. Recurso provido parcialmente para aplicar multa com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições ao Prefeito eleito." *RE nº 40774, de 29/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/09/2018.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político / de autoridade. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o poder público. (...) Mérito. Delimitação dos recursos à análise do abuso de poder político. Benefício concedido por servidor público, no uso de suas atribuições funcionais, a candidato. Utilização de influência política para ludibriar a população carente e

transparecer que o candidato tinha influência sobre o Governo Municipal para atender as demandas da comunidade. Comprovado desvio de finalidade da conduta de Secretário de Obras para beneficiar candidatura de candidato ao cargo de Vereador. Comprovado, de maneira firme e inconteste, abuso de poder político tendente a afetar a lisura e a normalidade das eleições. Primeiro recurso provido parcialmente para afastar sanção de multa e manter sanção de cassação de registro e de inelegibilidade. Segundo recurso provido para afastar sanção de multa.” *RE nº 85433, de 22/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 25/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. (...) Mérito. Alegação de prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio consistente na realização de três eventos, com distribuição de bebidas e comida em datas próximas ao pleito, com objetivo de angariar votos dos eleitores que compareceram. A corrupção na AIME, guarnece sentido lato, de forma a compreender a possibilidade de plúrimas ações ilícitas voltadas a subverter a vontade do eleitor. A gravidade da conduta deverá estar presente, assim como deverá ser capaz de ofender o bem jurídico tutelado pela norma, consistentes na legitimidade do mandato e na higidez da democracia. Se a gravação ambiental não possui conteúdo probatório firme para embasar pedido de cassação do mandato e os depoimentos compromissados e colhidos em Juízo também não comprovam a ocorrência de abuso de poder econômico ou corrupção (esta consubstanciada em captação ilícita de sufrágio), o pedido deve ser julgado improcedente. Recurso não provido.” *RE nº 118, de 27/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 06/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Art. 19 c/c art. 22, XIV da LC nº 64/90. (...) Mérito. Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra o decisum a quo que julgou procedente ação de investigação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra vereador de Itabirito, sob a alegação de que ele teve suas contas rejeitadas por ter suplantado o limite de gastos estabelecidos pelo c. TSE, em 70,13%, constituindo infração cível eleitoral, consubstanciando-se abuso de poder econômico. 2º recurso - interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Analisando-se os fatos sob o prisma do art. 30-A da Lei das Eleições verifica-se que, de fato, as despesas eleitorais do 1º recorrido excedeu em 70,14% o limite estabelecido pelo TSE, sendo inequívoca a violação ao art. 18 da Lei nº 9.504/97. No entanto, não se vislumbra que os recursos de campanha utilizados pelo candidato seriam provenientes de fonte ilícita ou que houve ocultação deliberada, com manifesta má-fé, da captação de recursos, conforme análise do parecer técnico de prestação de contas do candidato. Portanto, vê-se que a irregularidade técnica cometida não revela ilicitude na origem da captação ou do gasto dos recursos. Recurso a que se nega provimento. 1º recurso - interposto por José Maria Gonçalves Santos. Verifica-se que o recorrente utilizou em sua campanha eleitoral gasto excessivo, em montante 70,14% superior ao limite permitido, fato incontroverso que revela indiscutível violação do disposto no art. 18 da Lei 9.504/97. Isso, por certo, lhe garantiu uma posição em benefício dos demais candidatos. Vê-se que o abuso de poder econômico concretiza-se com

o mau uso de recursos patrimoniais, sendo estes estimáveis ou em espécie, exorbitando os limites legais, em favor do candidato beneficiário. Na linha de entendimento do d. Procurador Regional Eleitoral, a conduta é suficientemente grave, o que leva a concluir pela ocorrência do ato abusivo, pois aplicou os recursos financeiros em total disparidade com relação aos demais candidatos ao mesmo cargo, conforme se vê nos documentos acostados aos autos. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 60167, de 25/07/2018, Rel. designado Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 13/08/2018.*

“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio, corrupção ou fraude. Propaganda eleitoral em bem público, propaganda eleitoral na fanpage oficial dos candidatos (com alusão à administração pública) e contratação de estagiários e de funcionários em período vedado. Ação julgada improcedente. Inexistência de comprovação quanto à ocorrência de propaganda eleitoral em bem público. Ausência de vedação quanto à alusão a feitos da Administração anterior de pertença do mesmo grupo político do candidato. Carência de óbice à contratação de estagiários em período vedado, sendo que apenas as circunstâncias do caso concreto poderiam revelar indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira. Inocorrência. Não obstante tenham sido verificadas contratações irregulares, no período eleitoral, caracterizando a conduta vedada preceituada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tal prática, pelo número insignificante de contratações (três), não é suficiente para caracterizar abuso de poder político. Inexistência de pedidos de votos, ou fosse em troca de contratação. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 62292, de 16/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 24/07/2018.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder político. Manutenção de servidores contratados temporariamente em detrimento da nomeação de servidores aprovados em concurso para provimento de cargos efetivos. Julgamento de procedência pela Juíza a quo em relação apenas ao candidato a Prefeito. O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame, todavia, tal prerrogativa não subtrai da administração pública a discricionariedade sobre a escolha do momento mais conveniente e oportuno para praticar o ato. Ausência de prova robusta da existência de desvio de finalidade no exercício do cargo público, em benefício de candidato e em detrimento da liberdade de voto, com potencialidade para abalar a normalidade e a legitimidade das eleições, a justificar os rigores da condenação e da declaração de inelegibilidade do investigado. Abuso de poder não caracterizado. Reforma da sentença. Recurso provido.” *RE nº 38850, de 11/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 03/07/2018.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de comida e bebida em evento de adesivação de carros e promoção de show de dupla sertaneja. Art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. (...) Mérito. Não comprovação do suposto desvirtuamento de três eventos, dois deles aniversários de cidadãos locais, realizados na municipalidade às vésperas do

pleito. O suposto intuito de rivalizar com os comícios da coligação adversária, ainda que haja indícios de tal prática, não encontrou eco na prova produzida, rendendo-se homenagem ao princípio da soberania popular, materializado no voto, expressão do sufrágio, diante de dúvidas relevantes acerca do viés eleitoreiro dos eventos. Diante da debilidade do conjunto probatório, inapto a configurar o suposto abuso de poder econômico em benefício dos candidatos eleitos aos cargos majoritários, no Município de Dom Silvério, impõe-se o provimento dos recursos, com o afastamento das penalidades cominadas em primeiro grau. Recursos a que se dá provimento. Afastamento das penalidades cominadas na sentença.” *RE nº 51826, de 07/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 20/06/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Confecção, utilização ou distribuição de bonés e camisetas. Improcedência (...) Mérito. O abuso de poder econômico ocorre quando se empregam recursos patrimoniais, públicos e privados, de modo desproporcional, de forma a comprometer a legitimidade e a igualdade de armas entre os candidatos. De outro lado, a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se quando a liberdade do eleitor é viciada. (...)” *RE nº 59680, de 19/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/04/2018.*

“Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Abuso do poder político. Ainda que o candidato tenha empreendido esforços para que o programa social retornasse às vésperas das eleições, isso não ocorreu em decorrência de exercício abusivo de um poder de comando ou de decisão, o qual sequer era atribuído ao cargo que exercia o candidato. Não configuração de abuso. (...). Afastada a sanção de inelegibilidade pelo abuso de poder político aplicada na sentença, em razão de não ter se configurado o abuso. Recursos parcialmente providos.” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2016. Abuso de poder econômico - captação ilícita de sufrágio. Pedido julgado procedente pelo juiz eleitoral de 1º grau. Reconhecimento de abuso de poder econômico e de captação ilícita de sufrágio na conduta dos recorrentes - declaração de inelegibilidade - cassação de diploma do vereador, além de multa. Os recorrentes Eliana Quintão Cardoso, candidato ao cargo de prefeito, e Márcio Moraes Junqueira, candidato ao cargo de vice-prefeito, não foram eleitos nas eleições de 2016 (...). Mérito Em síntese, segundo denúncia encaminhada pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores de Volta Grande, a atual prefeita Eliana Quintão Cardoso; seu vice Márcio Moraes Junqueira; o pré-candidato a vereador Celso José Junqueira Vilella, estariam aliciando eleitores para que realizassem a transferência irregular de seus títulos eleitorais para a cidade de Volta Grande, com intuito de angariar-lhes votos em troca de quantias em dinheiro, configurando abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Não há provas firmes o suficiente que demonstrem o envolvimento dos recorrentes na

transferência fraudulenta de eleitores com a finalidade de captar votos no pleito de 2016 em troca de valores em dinheiro. Prova testemunhal que comprovaria o envolvimento do recorrente, então candidato a vereador, é bastante frágil e não há provas da participação dos demais recorrentes, candidatos ao Executivo Municipal. Não se pode olvidar que a condenação por prática de abuso de poder e por captação ilícita de sufrágio depende de provas robustas e incontestes, sobretudo devido à gravidade das sanções cabíveis, motivo pelo qual, no presente caso, ante a fragilidade do acervo probatório, não se faz possível a configuração dos ilícitos. Dado provimento ao recurso para reformar integralmente a sentença e afastar as condenações impostas aos recorrentes Eliana Quintão Cardoso, Marcio Moraes Junqueira e Celso Jose Junqueira Vilella.” *RE nº 51404, de 21/02/2018, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 19/03/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Corrupção ou fraude. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Procedência. Cassação de diploma. Cassação de mandato. (...) MÉRITO 1) Utilização indevida de veículos e meios de comunicação social. Possibilidade de se apurar, em AIME, o uso indevido dos meios de comunicação social, quando entrelaçado com o abuso de poder econômico. Precedentes do TSE. Veiculação, pelo Jornal Conexão, de matérias com exposição negativa do candidato Osvaldo de Castro. Comprovada a parcialidade do jornal. Veiculação de pesquisas com resultados manipulados, buscando influenciar o eleitor a votar nos candidatos Geraldo José Pereira e Mary Celeste. Existência de combinações fraudulentas, em grupo de Whatsapp, de divulgação de material de publicidade apócrifo. Divulgação de carta falsa demonstrando apoio de candidata a Geraldo José Pereira. Fraude eleitoral. Abuso de poder econômico. Gravidade dos fatos. Notória a ligação entre Antônio Carlos dos Santos e Geraldo José Pereira, uma vez ser aquele o responsável pela campanha do candidato a Prefeito. Com relação à Vice-Prefeita eleita, verifica-se que participava de grupos de Whatsapp criados por Antônio Carlos Alves dos Santos, que tinham como objetivo coordenar a sua campanha e a de Geraldo Ladinho, sendo evidente sua anuência com os atos praticados, além de beneficiária da conduta. 2) Doação de lotes. Ocupação de área denominada Bairro Esperança, com delimitação de lotes e instalação de hidrômetros de água. Depoimentos de pessoas da região afirmando terem sido autorizadas a cercar os lotes e instalar água. Mesmo que algumas das alegadas doações/invasões tenham ocorrido antes do período eleitoral, a maioria dos depoentes relata que, posteriormente, procuraram pelo Prefeito Ladinho e este se comprometeu a regularizar a situação dos lotes após o pleito de 2016. Necessidade de certidão de número ou ofício da Prefeitura para que o SAAE efetue a ligação de água. Comprovação de ligações de água obtidas no Bairro Esperança apenas com a interveniência da Secretaria de Obras da Prefeitura, sem a necessidade de certidão de número. A possibilidade de existência de proposta de implantação de programa de habitação não legitima a doação ou a conivência com invasões de lotes, para posterior regularização, a depender de ações a serem ainda implementadas. Corrupção eleitoral caracterizada, gerando desequilíbrio nas eleições e violação à legitimidade dos votos recebidos pelos recorrentes. 3) Arrecadação e gastos ilícitos de campanha. Arrecadação de 54% da receita total da campanha, em desacordo com a legislação eleitoral, em decorrência de

recebimento de três doações, em espécie, de valor superior a R\$1.064,10. Ao efetuar depósito diretamente no caixa, sem identificação do doador, torna-se impossível se aferir de onde provém o recurso. Não se trata de mera irregularidade contábil, considerando indícios de ocultação da verdadeira fonte dos recursos. Irregularidade grave, que atingiu 54% do total arrecadado na campanha. Materiais de campanha impressos com o CNPJ de outro candidato. Confiabilidade das contas comprometida, uma vez que, ao se utilizar CNPJ de outro candidato, não houve a declaração do gasto com o material, restando omitida a despesa. Gasto com marketing de valor não contabilizado e não declarado à Justiça Eleitoral. Consta da prestação de contas nota fiscal no valor de R\$4.000,00, referente à prestação de serviços de publicidade para campanha eleitoral. Entretanto, não se localiza na prestação de contas, cheque correspondente à citada nota fiscal, tampouco se constata tal valor nos extratos bancários. Existência de depoimentos contundentes que comprovam que o valor contratado para publicidade estava em torno de R\$100.000,00. Abuso de poder econômico caracterizado. Embargos protelatórios. Condenação como base no art. 275, § 6º do Código Eleitoral pelo Juiz Eleitoral. O Código Eleitoral dispõe, em seu art. 275, que "São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)." Por sua vez, o art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os casos de cabimento dos embargos. E, ainda, o § 6º do art. 275 do Código Eleitoral estabelece multa, caso haja interposição de embargos para retardar a prestação jurisdicional. Assim, quanto ao pedido dos recorrentes de que seja afastada a multa imposta em embargos de declaração (decisão de fls. 1017-1023), não vejo razões para a sua supressão. Como observou o Juiz sentenciante, é nítido o caráter protelatório dos embargos opostos, tendo como único objetivo retardar a marcha processual, visando a permanência dos recorrentes no poder, pois os embargos não foram opostos para sanar condição, omissão ou obscuridade. Como se vê da petição de embargos de fls. 1017-1023, os embargantes revolvem toda a matéria de mérito, que foi minuciosamente apreciada na sentença, portanto, o único objetivo é protelar o processo. Por isso, deve-se manter a sentença que os condenou ao pagamento de multa por protelar a prestação jurisdicional. Negado provimento ao recurso, para manter a sentença de 1º grau que, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88, cassou os diplomas e mandatos de Geraldo José Pereira e Mary Celeste Miranda Soares, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Guanhães. Determinação da execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, após a publicação do julgamento de eventuais embargos, que porventura vierem a ser opostos. Manutenção da multa imposta em sede de embargos de declaração." *RE nº 148, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/03/2018*

"Recurso Eleitoral. Eleições de 2016. AIME. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Cassação do mandato. Declaração de inelegibilidade. (...) 2.2 - Contratação temporária de pessoal com finalidade eleitoral. As contratações temporárias, por si só, não demonstram a ocorrência do abuso do poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político. Houve, conforme prova dos autos, uma redução na quantidade e no impacto orçamentário, ao longo dos anos referentes ao exercício do mandato do impugnado, em relação

aos anos anteriores. Não há nos autos, portanto, provas conclusivas de que tenha havido aumento de despesa com a finalidade de incrementar a contratação de servidores temporários, impulsionando a candidatura do impugnado à reeleição para o cargo de Prefeito, de forma a macular o mandato obtido no pleito de 2016. A parte autora não logrou provar a relação entre a não realização do concurso público e o uso da máquina e de recursos públicos para impulsionar a reeleição do impugnado. As provas dos autos são frágeis e inconclusas no sentido de demonstrarem, de forma inequívoca, o abuso do poder político associado ao econômico. A mera presunção de ilegalidade eleitoral é insuficiente para fundamentar decreto condenatório que importe na gravíssima sanção de desconstituição do mandato eletivo. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes." (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão de 6/2/2014, Relator Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, TOMO 46, Data 10/3/2014, Páginas 93 e 94). 2.3 - Utilizações de procuradores do município na campanha eleitoral. Não ressoa dos autos o elemento referente ao abuso do poder econômico hábil a possibilitar a cassação do mandato eletivo por via da AIME. Não há provas de que tenham sido despendidos recursos financeiros excessivos, sejam público ou privado, no pagamento dos honorários dos referidos profissionais, através dos quais estaria maculada a legitimidade do resultado das urnas. Há que se considerar que o abuso do poder político ou de autoridade, para fins de AIME, deve-se atrelar ao fator econômico, de modo que não basta enquadrar o alegado ato ilegal pela ótica do uso indevido de servidores públicos. In casu, a questão, quando muito, poderia ser analisada pela ótica da conduta vedada pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/97, mas não na presente via, que se mostra inadequada a apurar ilícitos dessa natureza. 2.3 - Dispositivo. Julgado improcedente o pedido na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo." *RE nº 385, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/03/2018.*

"Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (...) – Mérito. Compra de combustível, no período eleitoral, por intermédio de terceiro vinculado à campanha eleitoral majoritária. Fornecimento do combustível a qualquer pessoa que portasse determinado ticket, por ocasião do abastecimento. Prova robusta, consubstanciada nas imagens da câmara de segurança do estabelecimento e diversos documentos, bem como nos inúmeros depoimentos colhidos. Esquema de compra e de distribuição indiscriminada de combustível, em período próximo às eleições, às escusas da Justiça Eleitoral, em prol das candidaturas ao cargo majoritário. Caracterização de captação de sufrágio e abuso de poder em benefício da campanha majoritária. Doação de combustível a candidatos a da eleição proporcional, no dia anterior ao pleito. Ausência de elementos configuradores de ilicitude hábil a ensejar a desconstituição dos mandatos eletivos de todos os recorridos, candidatos a Vereador. Prova de abuso de poder em benefício de apenas um dos candidatos do cargo proporcional. Primeiro recurso, aviado pelo Ministério Público, a que se dá parcialmente provimento,

para cassar o mandato eletivo de José Gonçalves da Cruz, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. Segundo recurso, interposto por Juracy Fagundes Jacome e Edésio Vital Neto, a que se nega provimento.” *RE nº 167, de 08/02/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/03/2018.*

“Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Captação ou gasto ilícito de recursos. Procedência. Cassação de diploma. Aplicação de multa. Imposição de inelegibilidade por oito anos. Primeiro recurso. (...) Mérito. Captação ilícita de sufrágio caracterizada. Recebimento de benesses em troca de voto. Presença dos requisitos que caracterizam ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30/9/1997. Configurado o abuso de poder econômico e a captação ilícita de recursos. Existência de listas contendo nomes e dados de eleitores. Apreensão de quantias em dinheiro. Existência de vultosa movimentação financeira, independentemente de contabilização oficial. Ausência de trânsito do numerário na conta de campanha. Extrapolação do limite de gastos estabelecidos para o município. Recurso não provido. Segundo recurso. Preliminar. Nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração. A decisão proferida pelo Juiz extrapolou as hipóteses de cabimento de embargos de declaração previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que o Magistrado alterou o seu posicionamento a respeito da sanção aplicada na sentença e concluiu pelo afastamento desta. Configuração de reformatio in pejus. A nulidade dessa decisão não enseja o retorno dos autos à instância originária para novo julgamento, uma vez que os fundamentos dos embargos foram apreciados, tendo apenas ocorrido extrapolação do objeto. Nesse sentido, a declaração de nulidade deve apenas ocasionar a desconsideração da decisão que julgou os embargos de declaração, sem, contudo, atingir a sentença e os demais atos do processo. Acolhida. Nulidade da decisão que julgou os embargos de declaração. Mérito. Pretensão de condenação por distribuição de camisetas a eleitores, em ofensa ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 243, V, do Código Eleitoral, além de multas previstas nos arts. 18-B e 41-A, ambos da Lei nº 9.504/1997, pela extrapolação de limite de gastos e pela captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas firmes no tocante à distribuição de camisetas a eleitores. A AIJE não é meio próprio para aplicação de multa prevista no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997. A multa por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 foi aplicada na sentença. Recurso não provido. *RE nº 48522, de 30/01/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/02/2018.*

➤ Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

[Sumário](#)

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político. Incremento no número de consultas médicas e procedimentos. Liame eleitoral. Sentença. Condenação. Mandatos cassados. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. Preliminar de inépcia da inicial - rejeitada. O argumento dos recorrentes não se enquadra nas hipóteses de inépcia da inicial contidas no § 1º do art. 330 do CPC. A denúncia anônima não originou a ação. Instaurado o Procedimento Preparatório Eleitoral, informações e documentos dele resultantes da

investigação deram origem à ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar de inadequação da via eleita - rejeitada. O caso é de abuso do poder político entrelaçado com o poder econômico, porquanto teriam os impugnados se valido de recursos patrimoniais públicos, dos quais a primeira investigada já era detentora de controle, visto ser Prefeita e candidata à reeleição, em benefício de suas candidaturas. (...) Recurso a que se nega provimento. Novas eleições. Execução do julgado após o trânsito em julgado desta decisão ou após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro.” *RE nº 97818, de 31/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 09/11/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção ou fraude. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. (...) As alegações de fraude em processos de transferências de domicílio eleitoral, via de regra, extrapolam o objeto da ação de impugnação de mandato eletivo, resultando em inadequação da via eleita. Precedentes deste Regional e do c. TSE. A fraude em transferência eleitoral somente mereceria guarida no bojo da ação de impugnação de mandato eletivo quando correlacionada com as hipóteses constitucionais do seu cabimento, consubstanciando-se em abuso de poder econômico, mediante prova de obtenção de vantagem econômica para mudança de domicílio eleitoral, no intento final de favorecer candidaturas, e em corrupção, quando, v.g., houvesse oferta de vantagem ao eleitor para votar em certo candidato, em outra localidade. A fraude apta a ensejar o aviamento de AIME configura-se quando se utiliza meio ardiloso, com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Lesão a direito relacionado à diplomação, em decorrência de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade, tem por sede o Recurso contra Expedição de Diploma, insculpido, como é consabido, no art. 262 do Código Eleitoral. A presente ação não se mostra adequada para revolvimento de questões referentes a supostas fraudes em processos de transferência eleitoral e, tampouco, inelegibilidade superveniente. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 55749, de 20/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/07/2018.*

Ajuizamento – Prazo

Sumário

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (...). Preliminar de intempestividade da propositura da ação (decadência). Término do prazo no dia em que não houve expediente na Justiça Eleitoral. Prorrogação do prazo para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes. Rejeitada. *RE nº 167, de 08/02/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/03/2018.*

Alegações finais

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Corrupção ou fraude. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Procedência. Cassação de diploma. Cassação de mandato (...). Preliminar - nulidade dos atos processuais por cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - ausência de motivos para os embargos de declaração - efeito interruptivo recursal - preclusão - inoccorrência - prejuízo. Rejeitada. Diante da juntada de documentos em audiência pelos próprios recorrentes, não há que se falar em pedido de vista para diligências complementares, visando à apresentação de alegações finais. Oposição de embargos de declaração apenas para contornar a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Acerto da decisão que não conheceu dos embargos, tornando precluso o direito da parte para apresentação de alegações finais. Inexistência, na legislação eleitoral, de obrigatoriedade de apresentação de alegações finais, tratando-se de faculdade concedida às partes. Ademais, concernente às alegações finais, registro não existir na legislação eleitoral a obrigatoriedade de sua apresentação, tratando-se de faculdade concedida às partes, sendo certo que, conforme ata de audiência, à fl. 89, o MM. Juiz Eleitoral encerrou a instrução e determinou vista às partes para ofertar alegações finais no prazo comum de cinco dias, com base no art. 6º, da Lei Complementar nº 64/90 preceitua que "Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias (...) RE nº 148, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/03/2018.

Conexão

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições de 2016. AIME. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Cassação do mandato. Declaração de inelegibilidade (...). Conexão com a AIJE nº 577-45.2016.6.13.0325. Reunião dos feitos para julgamento conjunto. Rejeitada. Impossibilidade de reunião de ações eleitorais quando se tratar de demandas com naturezas distintas e por possuírem causa de pedir, procedimentos e penalidades próprias. A AIME e a AIJE possuem pedidos diversos e autônomos, os quais, caso sejam julgados procedentes, levam efeitos jurídicos e procedimentos distintos. Impossibilidade de julgamento conflitante. Preliminar rejeitada (...)” RE nº 385, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/03/2018.

Decadência

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Corrupção ou fraude. Decadência. Extinção do processo com julgamento de mérito. O prazo para propositura da ação de impugnação de mandato

eletivo é decadencial, não se suspendendo ou interrompendo, apenas se admitindo sua prorrogação para o primeiro dia útil após o feriado estabelecido no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (entre 20 de dezembro e 6 de janeiro). As diplomações ocorreram nos dias 17 e 23/12/2016, tendo o prazo decadencial de 15 dias iniciado imediatamente, com seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil após o feriado legal, ou seja, dia 9/1/2017. Proposta a ação somente em fevereiro, viu-se, por óbvio, dentro da constrição imposta pela lei. Recurso a que se nega provimento. *RE nº 584, de 21/02/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 21/03/2018.*

Decisão judicial - Execução

Sumário

“Eleições 2016. Embargos de declaração. Recursos Eleitorais. Representação. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Omissão quanto ao momento para o cumprimento da sanção de cassação do diploma. Sinalização de mudança de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral para que a execução se dê logo após o julgamento do recurso ordinário. Momento inadequado para a rediscussão do tema no âmbito deste Tribunal. Coerência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de se executar o julgado após a publicação do acórdão do julgamento dos primeiros embargos de declaração. Omissões e contradição baseadas na alegação de que seria necessária a atuação de outro servidor público, com atribuição para a prática de atos administrativos no âmbito do programa social. Circunstância irrelevante. Não se discute a legalidade ou a legitimidade da existência e da execução do programa, mas sim a sua utilização indevida em benefício da candidatura. Assentado no acórdão que o candidato, embora formalmente exonerado, exerceu de fato suas funções como servidor público. Embargos acolhidos tão somente para determinar que a execução da sanção de cassação do diploma do embargante dê-se após a publicação deste acórdão.” *RE nº 134240, de 27/06/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 06/07/2018.*

Decisão judicial - Nulidade

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção ou fraude. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminares: 1. Nulidade da sentença. Rejeitada. A extinção do feito sem resolução do mérito vem autorizada pelo art. 485 da novel legislação processual civil, sendo certo que essa disposição não colide com o art. 4º do mesmo diploma legal, facultando-se ao Magistrado pôr fim ao feito quando verificadas as situações lá descritas, em rol exemplificativo. O inconformismo com a orientação jurídica adotada na sentença deve materializar-se no recurso porventura interposto, caminho seguido pelos recorrentes. (...)” *RE nº 55749, de 20/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/07/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições de 2016. AIME. Abuso de poder econômico. Abuso de poder político e de autoridade. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Cassação do mandato. Declaração de inelegibilidade. (...) Falta de interesse de agir. Inadequação da via processual eleita. Acolhida parcialmente. Não há falar em inadequação da via eleita. Além da causa de pedir ter sido devidamente exposta no instrumento da demanda, podendo-se, em tese, extrair dela o abuso do poder econômico entrelaçado ao político e de autoridade, o pedido articulado pela parte autora se encontra fundamentado no art. 14, § 10, da CRFB/88. O julgado combatido não se debruçou sobre a necessária análise da faceta econômica dos ilícitos articulados na inicial, mas, exclusivamente, na prática de conduta vedada, bem como no abuso do poder político e de autoridade. Nesse aspecto, a sentença é extra petita, pois não se ateve à natureza dos elementos da causa de pedir, que demarca processualmente os limites da atuação do Estado-Juiz. Preliminar acolhida parcialmente para declarar nula a sentença. Todavia, em razão do processo está devidamente instruído e pronto para apreciação do mérito, aplico o art. 1.013, § 3º do CPC/2015, para imediatamente passar ao exame do mérito (...) *RE nº 385, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 14/03/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Preenchimento fraudulento do percentual da cota de gênero, a fim de se obter o registro de outras candidaturas. Afronta ao art. 14, § 10 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. Preliminares: 1. Ilegitimidade passiva da coligação e dos candidatos não eleitos. Em AIME, a incolumidade do polo passivo da ação exige a continência apenas dos candidatos diplomados, inclusive os suplentes, pertencentes aos partidos componentes da coligação, supostamente beneficiados pelo DRAP fraudado, uma vez que apenas eles sofrerão os efeitos da procedência dos pedidos. Acolhida. (...) ” *RE nº 193, de 26/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 08/05/2018.*

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (...) - Preliminar de ilegitimidade passiva. Podem constar do polo passivo da AIME todos os diplomados, ou seja, os eleitos e os suplentes. Exclusão dos candidatos que sequer se encontram na condição de suplentes. Preliminar parcialmente acolhida, para excluir da lide José Adelmo de Oliveira e Sônia Soares de Almeida Antunes. *RE nº 167, de 08/02/2018,*

Litisconsórcio

Sumário

“Agravamento Interno em Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereadores. Fraude. Art. 14, § 10 da constituição federal. Cota de gêneros. Alegação de candidaturas fictícias. Sentença pela extinção do feito sem resolução de mérito. Provimento monocrático do recurso. (...) Mérito. No mérito, afirma que razão assiste ao sentenciante, pois não se formou o regular litisconsórcio passivo necessário na espécie, pronunciando a decadência em conformidade com a jurisprudência do C. TSE. Aduzem a inaplicabilidade do paradigma invocado pelo Relator, a saber, RE 408-19 ao presente caso, visto que se tratava de AIJE, diferentemente do presente caso, que é uma AIME. Sustentam que não há a indispensável identidade fática e até mesmo entre as teses jurídicas enfrentadas pelo paradigma e pela sentença proferida pelo juízo da 311ª ZE na espécie. Mais uma vez razão não assiste aos agravados. Há jurisprudência consolidada, nesta Corte de que somente há litisconsórcio passivo necessário somente entre os candidatos eleitos, somente estes detêm legitimidade para figurar no polo passivo das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, sendo facultativa a participação dos eleitos naquele polo. Manutenção da decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.” RE nº 110524, de 03/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 16/05/2018.

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Preenchimento fraudulento do percentual da cota de gênero, a fim de se obter o registro de outras candidaturas. Afronta ao art. 14, § 10 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. Preliminares: (...) 2. Litisconsórcio passivo necessário: Ronaldo Reis e candidatos a Vereador de outros partidos políticos, eleitos. As relações jurídicas questionadas exigem sua afetação através de fraude supostamente praticada pela Coligação e não de outras agremiações políticas, porquanto discute-se a validade de seu Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP, não açambarcando os candidatos dos outros partidos políticos, não integrantes da Coligação recorrente, por não terem participado, fosse como fosse, da fraude arguida, não se podendo dizer deles que beneficiários do DRAP fraudado, pelo que inaplicável a sanção de cassação de diploma resultante de julgamento pela procedência. Rejeitada. (...)” RE nº 193, de 26/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 08/05/2018.

Litispendência

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Corrupção ou fraude. Inelegibilidade. Improbidade Administrativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminares: (...) 2. Litispendência. Rejeitada. Em regra, não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda

que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas. Precedentes do TSE. (...).” *RE nº 55749, de 20/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/07/2018.*

Preclusão

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Corrupção ou fraude. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Procedência. Cassação de diploma. Cassação de mandato (...). Não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, FLS. 1058-1061. Antes de analisar o mérito, cumpre ressaltar que não conheço dos documentos constantes das fls. 1058-1061, e 1067, uma vez apresentados na peça de recurso, não se tratando de documentos novos. Assim, nos termos do art. 435 do CPC/2015, aplicável à espécie, não devem ser aceitos os documentos juntados aos autos. Não buscam tais documentos comprovar fatos ocorridos depois dos articulados. Preclusa, portanto, a oportunidade para a apresentação (...) *RE nº 148, de 19/02/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 12/03/2018.*

Prova

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Vereador. Ação de impugnação de mandato eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento da quebra de sigilo bancário de terceiros. A quebra de sigilo bancário de pessoas estranhas à relação processual constitui medida extrema e não apropriada para as hipóteses em que a prova pode ser produzida pelos meios processuais ordinários, como documental e testemunhal. Uma vez não comprovada a utilidade da prova não há nulidade a ser declarada. Rejeitada. Prejudicial de mérito. Gravações ambientais. Admite-se gravação ambiental como meio de prova porque não vedada no ordenamento jurídico. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a gravação ambiental, desde que não haja causa legal específica de sigilo, nem reserva legal de conversação. Repercussão geral. Quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas, dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que esta seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores ou por exigência de valores jurídicos transcendentais. A gravação ambiental se revela como meio de prova necessário à comprovação de que o impugnado procurou testemunha para que mudasse a versão dos fatos. Acolhida a prejudicial de mérito de Lícitude da gravação ambiental, de fls. 58, para considerá-la prova lícita, que será considerada no julgamento deste recurso. (...).” *RE nº 118, de 27/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 06/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Preenchimento fraudulento do percentual da cota de gênero, a fim de se obter o registro de outras candidaturas. Afronta ao art. 14, § 10 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. Preliminares: (...) 3. Cerceamento de defesa. 3.1. Por não ter sido deferida a oitiva de testemunha referida. Para a produção da prova, tem-se, afinal, como requisito estabelecido pelo § 3º, art. 5º, da LC nº 64/90, que as testemunhas referidas, para serem ouvidas, devem ser conhecedoras de “fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa”. Para o c. TSE o indeferimento de prova testemunhal irrelevante ao deslinde do feito não resulta em cerceamento ao direito de defesa, sendo, portanto, uma faculdade e não uma obrigatoriedade do julgador, que, a seu critério, afere a necessidade ou não da produção dessa prova. Rejeitada. 3.2. Por não ter sido deferida realização de perícia em celular. As provas constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento judicante, quando ao magistrado, destinatário das provas, cabe o afastamento de provas inúteis ou protelatórias, já que, como apontado pelo c. TSE, cabe a ele definir, no caso concreto, sobre a necessidade de dilação probatória. Rejeitada. (...)” RE nº 193, de 26/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 08/05/2018.

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção ou fraude. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente. Preliminar de Lícitude da prova - gravação ambiental - arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. Lícita a gravação ambiental se não vedada pelo ordenamento jurídico, a que moralmente se compreende se gravada da própria conversa que se entabula ou reunião da qual se participa, podendo seu conteúdo ser usado como prova, havendo ou não conhecimento do outro interlocutor, como resta apascentada enquanto convicção pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão ante causa legal específica de sigilo ou reserva de conversação, o mesmo se dando no processo eleitoral a amparar reiterado entendimento neste sentido. Precedentes do STF, STJ, TREPR, TRESP e desta Corte. Preliminar acolhida para se analisar a prova acostada aos autos. (...)” RE nº 245, de 21/03/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 10/04/2018.

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (...) - Preliminar de cerceamento de defesa. A consideração das provas refere-se ao mérito da demanda. Juntada de documentos pelo Ministério Público antes das alegações finais, com autorização do Magistrado a quo. Documentos correspondentes a mera complementação e/ou repetição das cópias anteriormente carreadas aos autos e, pois, de pleno conhecimento da parte adversa, ou juntados como contraprova de afirmações feitas em audiência, logo após sua realização. Indeferimento

da prova pericial devidamente fundamentada e coerente com as circunstâncias dos autos. Desnecessidade de sua produção, no caso, em virtude das próprias imagens e dos depoimentos colhidos. Ausência de indícios mínimos de manipulação ou montagem das gravações. Rejeitada. (...)” - *RE nº 167, de 08/02/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/03/2018.*

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito. (...) - Pedido de adiamento do feito. Alegação de necessidade de apreciação de documento, juntado após a inclusão do feito em pauta. Inviabilidade de análise do documento apresentado, consistente em declaração, recentemente produzida, prestada por terceiro diretamente envolvido nas questões atinentes aos autos. Declaração que carece de condição de prova material e, pois, de documento novo. Mera exteriorização de testemunho escrito, sem valor probante dos fatos declarados. Indeferimento do pedido. Determinação de desentranhamento do documento juntado à fl. 2936. (...) - Preliminar de nulidade da busca e apreensão. Ação policial oriunda de decisão judicial. Demonstração, pelas imagens e depoimentos, de cumprimento da medida cautelar durante o dia. Ausência de vícios. Prova lícita. Rejeitada. - Preliminar de cerceamento de defesa. A consideração das provas refere-se ao mérito da demanda. Juntada de documentos pelo Ministério Público antes das alegações finais, com autorização do Magistrado a quo. Documentos correspondentes a mera complementação e/ou repetição das cópias anteriormente carreadas aos autos e, pois, de pleno conhecimento da parte adversa, ou juntados como contraprova de afirmações feitas em audiência, logo após sua realização. Indeferimento da prova pericial devidamente fundamentada e coerente com as circunstâncias dos autos. Desnecessidade de sua produção, no caso, em virtude das próprias imagens e dos depoimentos colhidos. Ausência de indícios mínimos de manipulação ou montagem das gravações. Rejeitada. - Preliminar de nulidade da delação premiada. Não cabe a terceira pessoa impugnar acordo de colaboração premiada, conforme jurisprudência do STF. Ausência de previsão de oitiva dos delatados no procedimento de colaboração. Delação realizada em atendimento aos requisitos legais, inclusive com devida homologação. Rejeitada.” *RE nº 167, de 08/02/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/03/2018.*

Segredo de justiça

Sumário

“Recursos eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder. Eleições de 2016. Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, e Vereadores, eleitos e suplentes. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo. Cassação do mandato e declaração de inelegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito (...)

Preliminar de nulidade do feito por quebra do segredo de justiça. Divulgação do ajuizamento da ação e dos seus fundamentos em rádio local que, no caso, por ausência de prejuízo, não acarreta nulidade. Precedente do TSE. Rejeitada. *RE nº 167, de 08/02/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 01/03/2018.*

➤ Ação de investigação judicial eleitoral

[Sumário](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9504/97. Gasto ilícito com recursos. Sentença. Coisa julgada. Prestação de contas julgada. Processo extinto. Arts. 337, inciso VII, c/c o art. 485, inciso V, do CPC. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, as prestações de contas passaram a ter natureza jurisdicional, não se tratando, portanto, de processo de jurisdição voluntária. Produção dos efeitos da coisa julgada e da preclusão. O processo de prestação de contas tem por objetivo a fiscalização e o controle financeiro das campanhas eleitorais. A ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9504/97, tem como espeque o recebimento de recursos de fonte vedada ou de outra forma ilícita e seu gasto em desacordo com a norma, incluindo recursos não contabilizados. O pedido a ser formulado em prestação de contas situa-se, em especial, no julgamento das contas como não prestadas, fato que impede a obtenção da quitação eleitoral pelo candidato, ou em sua desaprovação. Já na AIJE, a procedência do pedido leva à declaração de inelegibilidade e à cassação do registro ou diploma. Ausência de identidade entre os sujeitos do processo, autor e réu. A prestação de contas e a ação de investigação judicial eleitoral são ações autônomas. Coisa julgada afastada. Recurso provido. Inaplicabilidade do art. 1013, § 3º do CPC.” *RE nº 131, de 06/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 23/04/2018.*

Ajuizamento - Prazo

[Sumário](#)

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Candidato a vereador. Presidente de consórcio intermunicipal. Eleições 2016. Procedência parcial. Condenação do candidato a vereador e do presidente do consórcio à inelegibilidade. Cassação do diploma do vereador. Preliminar. Decadência. Inclusão intempestiva de parte no polo passivo. Acolhida. Presidente de consórcio intermunicipal de saúde. Suposto responsável pelo ilícito. Inclusão no polo passivo após a diplomação. Impossibilidade. Termo final para ajuizamento da ação. Prazo decadencial. Jurisprudência do TSE. Exclusão do recorrente do polo passivo da AIJE. Necessidade de inclusão dos agentes públicos a que se imputa a prática de abuso de poder político. Entendimento do TSE no sentido de que a imputação de abuso de poder político exige a formação de litisconsórcio entre o agente público responsável e o candidato beneficiado. Ratio decidendi aplicável ao caso dos autos. Ausência de formação tempestiva do litisconsórcio passivo necessário. Recurso a que se dá provimento para extinguir a ação em relação a todos os réus, com resolução de mérito. *RE nº 93663, de 28/11/2018, Rel. Juiz*

Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 21/01/2019.

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Procedência. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Realização de novas eleições. (...) Prejudicial de mérito. Decadência. A diplomação é o prazo final para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Se necessária emenda à inicial, esta deve acontecer dentro deste prazo decadencial. Impossível emenda à inicial ou assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral quando já esgotado o prazo para a sua propositura. Extinção do processo com resolução de mérito. Art. 487, II, do Código de Processo Civil.” *RE nº 126065, de 06/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 23/04/2018*

Assistência

Sumário

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. Abuso de poder econômico. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Art. 19 c/c art. 22, XIV da LC nº 64/90. Do pedido de assistência. Partido político. A decisão primeva de cassação do mandato produz efeitos jurídicos na órbita do partido pelo qual o candidato à vereança concorreu. Interesse que justifica o pedido de assistência. Deferido.” (...) *RE nº 60167, de 25/07/2018, Rel. designado Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 13/08/2018.*

Capacidade postulatória

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Confecção, utilização ou distribuição de bonés e camisetas. Improcedência. Preliminar. Irregularidade quanto à representação processual. O recurso foi firmado por dois advogados. Um deles não possui procuração lhe outorgando poderes. Inexistência de prejuízo. Determinação de intimação da recorrente para sanar a alegada irregularidade. Rejeitada. (...)” *RE nº 59680, de 19/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/04/2018.*

Competência

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político / de autoridade. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o poder público. Preliminar. Incompetência do Juízo Eleitoral para apreciar questão afeta à Improbidade Administrativa. A Justiça Eleitoral não detém competência para analisar atos que possam configurar improbidade administrativa. Cabe à Justiça Comum o exame de fatos sob o prisma da

Lei nº 8.429/1992. Afastamento da sanção aplicada. Preliminar acolhida. (...) *RE nº 85433, de 22/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 25/09/2018.*

Conexão

Sumário

“Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Preliminar. Nulidade. Decisões distintas em processos conexos. O art. 55, § 1º, CPC veicula faculdade, e não imposição, ao magistrado, para que reúna as ações conexas para processamento e julgamento conjunto. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Peculiaridade do caso em que o juiz declarou que ambas as sentenças se tratavam de peça única, embora não tenham sido idênticas em sua fundamentação. Equívoco da decisão. Ausência de prejuízo. A decisão atendeu a um dos anseios do recorrente ao declarar que as partes dispositivas das sentenças, idênticas, referiam-se a uma única condenação, e não, a duas. O recorrente se insurgiu contra todos os fundamentos utilizados nas sentenças para a sua condenação. Não se deve declarar nulidade se o vício constatado não causar prejuízo à parte. Rejeitada. (...)” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

Decisão judicial – Nulidade

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa. (...) Preliminar. Nulidade da sentença por ser extra petita. Segundo a Súmula nº 62 do TSE: “Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”. Ofensa ao princípio da adstrição e da não surpresa. Acolhida. Sentença cassada. Causa madura para julgamento (Art. 1.013 do CPC). (...)” *RE nº 13516, de 05/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 16/04/2018.*

Embargos de declaração

Sumário

“Embargos de declaração. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Provimento parcial ao primeiro recurso. Não provimento dos demais recursos. (...) Entender-se de forma diversa, seria revolver a matéria fática, desbordando dos vícios que ensejam o manejo dos embargos de declaração. Merece nota o fato de que o efeito modificativo é medida excepcional, invocável quando, diante de omissão, contradição, obscuridade, procede-se à alteração do quanto decidido por decorrência lógica. (...)” *RE nº 52006, de 18/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/05/2018.*

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. PRELIMINARES: (...) 5. Inépcia da inicial. Ilegitimidade passiva. Alegação de ausência de atribuição da prática da conduta típica ou comprovação de que tenham contribuído para a prática do ato em si. A condenação à cassação de mandato pleiteada prescinde desta discussão, podendo decorrer do mero benefício aferido através do ato praticado por terceiro. A AIJE proposta levou em consideração a legitimidade passiva (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) dos candidatos beneficiados e do terceiro que contribuiu para a prática do ilícito. Rejeitada.” (...) *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de comida e bebida em evento de adesivação de carros e promoção de show de dupla sertaneja. Art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeitada. Ação proposta após a realização das eleições. Legitimidade concorrente entre coligações e partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação perante a Justiça Eleitoral, após a realização do pleito. Precedentes do c. TSE. (...)” *RE nº 51826, de 07/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 20/06/2018.*

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Corrupção ou fraude. Ação julgada improcedente. Preliminar de ilegitimidade passiva da coligação. As coligações, por não poderem sofrer as sanções inerentes ao tipo processual da ação de investigação judicial eleitoral, não detêm legitimidade para figurar como investigadas. Acolhida. Exclusão. (...) *RE nº 28572, de 03/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder econômico e político. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Eleições 2016. Sentença de procedência parcial. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Multa. (...) 2. Preliminar de ilegitimidade ativa. Suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. No momento da propositura da demanda a investigante estava com seu registro de candidatura indeferido por força de sentença. Candidatura sub judice. Situação jurídica de candidata. Art. 16-A da Lei nº 9.504/97. Legitimidade reconhecida. Precedentes do TSE (...)” *RE nº 24080, de 26/03/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 18/04/2018*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa. Preliminar. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. A Súmula nº 38 do TSE dispõe que: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária”. Diante disso, não se afigura possível haver a cassação do registro do então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, uma vez que o Vice-Prefeito de sua chapa não foi chamado para integrar a lide. O litisconsórcio seria necessário e unitário. Por isso, com relação ao pedido de cassação do registro do candidato a Prefeito, deve ser acolhida a preliminar. Com relação aos demais, que foram candidatos à vereança, é possível haver esse pedido. Esta Corte tem entendido, também, que, nessas hipóteses, prossegue o feito quanto ao pedido de declaração de inelegibilidade, no caso de abuso de poder econômico e político, e multa eleitoral, quando se trata de hipóteses de captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada a agente público, penalidades que têm natureza pessoal. Precedente. Acolhida parcialmente. Afastado o pedido de cassação do candidato a Prefeito. (...)” *RE nº 13516, de 05/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 16/04/2018.*

“Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. Preliminar. Nulidade. Ausência de litisconsórcio necessário. Alegação de litisconsórcio necessário entre candidato e servidor público na conduta vedada a agente público. Petições iniciais que imputam não só conduta vedada a agente público, mas também a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder político. Possibilidade de exercício de fato das funções pelo candidato agente público formalmente afastado. Rejeitada. (...)” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político / de autoridade. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o poder público. (...) A magistrada, ao analisar as condutas descritas na petição inicial, restringiu o exame desses autos somente à prática do abuso de poder político. Na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, nos termos impostos pelo art. 19 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, não há previsão de aplicação de multa, mas tão somente sanção de cassação de registro ou de diploma e inelegibilidade por oito anos. Preliminar acolhida. Sanção de multa

afastada (...).” *RE nº 85433, de 22/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 25/09/2018.*

Prazo

Sumário

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder econômico e político. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Eleições 2016. Sentença de procedência parcial. Art. 73, v, da lei nº 9.504/97. Multa. 1. Preliminar de intempestividade do recurso adesivo. Suscitada pelos recorridos. Acolhida. O recurso adesivo deve ser interposto no prazo de que a parte dispõe para responder o recurso independente. Art. 997, § 2º, I, do CPC. Aplicação supletiva. Intempestividade manifesta. Recurso adesivo não conhecido. (...)” *RE nº 24080, de 26/03/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

Prova

Sumário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de distribuição de cestas básicas e materiais de construção a eleitores com intuito eleitoral. Alegação de oferecimento econômica a eleitores com o fim de obter votos durante o período de campanha eleitoral. Gravação ambiental clandestina. Prova ilícita. Improcedência. Preliminar. Licitude da gravação ambiental. O recorrente argúi a preliminar, ao fundamento de que a prova decorrente da gravação ambiental é lícita, por consequência, as demais provas dela proveniente também o são. A matéria em comento é de mérito e por essa razão será analisada em momento oportuno. Não conhecida. Preliminar. Cerceamento de defesa. Nulidade da prova por ausência de degravação. Alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em razão da falta de degravação de um dos áudios juntados aos autos, fato que ocasionou a defesa grave prejuízo, por serem surpreendidos no momento da audiência com questões envolvendo o conteúdo constante da mídia de CD que foi apresentado com a petição inicial. Inexistente ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que o áudio foi apresentado com a petição inicial. Desnecessidade da degravação da mídia quando a defesa teve acesso franqueado à mídia contendo todas as gravações. Não houve surpresa durante o procedimento da audiência, porque a mídia já se encontrava nos autos e os investigados tiveram, assim, a oportunidade de contraditar o conteúdo das gravações durante a instrução do presente feito. Rejeitada. Mérito. Da licitude da prova. Conquanto o TSE entenda como ilícita a prova produzida por meio de gravação ambiental em ambiente privado, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em julgamento com repercussão geral, ao considerar lícita gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ainda, que sem o consentimento do outro. Esta Corte tem decidido pela licitude da gravação ambiental clandestina, mesmo que tenha sido realizada dentro da residência dos interlocutores. A ilicitude somente se caracterizaria quando terceiro não participante da conversa e sem o conhecimento dos interlocutores realiza a gravação ou se trate de conteúdos protegidos por sigilo profissional. Não se deve

confundir clandestinidade com ilicitude. As gravações são lícitas e, portanto, ausente a natureza ilícita das gravações, não há de se prosperar a ilicitude para as demais provas desta derivada. (...)” *RE nº 63406, de 05/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/09/2018.*

“Embargos de declaração. Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Provimento parcial ao primeiro recurso. Não provimento dos demais recursos. Primeiros e segundos embargos de declaração. Como ressaltado no voto condutor, as gravações acostadas aos autos retrataram o evento impugnado, realizado em local público, por um dos colocutores, reafirmando-se que a gravação ambiental, sem conhecimento de um dos interlocutores, quando ausente cláusula de sigilo, não se reveste de ilicitude. (...)” *RE nº 52006, de 18/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Procedência. Cassação de diploma. Declaração de inelegibilidade. Realização de novas eleições. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Muito embora a regra seja de que a notificação do representado venha acompanhada dos documentos necessários à apresentação de defesa, também é cediço que nenhuma nulidade deve ser declarada sem a comprovação de prejuízo. Desnecessidade de degravação da mídia. Precedente do TSE. Pedido de prova pericial genérico, sem apontar sua necessidade para elucidação dos fatos. (...)” *RE nº 126065, de 06/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 23/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso do poder econômico. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Condenação em multa. Art. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Preliminar de falsidade de gravações. Os recorrentes, sem apontar os motivos pelos quais consideram falsas as gravações juntadas aos autos, suscitam essa questão. Ao analisar a matéria, o Juiz Eleitoral decidiu, de forma correta, que o conteúdo das gravações não restou impugnado pela defesa. Rejeitada. (...)” *RE nº 58245, de 05/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

“Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Preliminar. Prova ilícita. Nulidade das interceptações telefônicas. Ordem judicial fundamentada com a finalidade de investigar a prática de crime do art. 299 do Código Eleitoral, com pena cominada de reclusão. Preenchimento dos pressupostos constitucionais e legais. Jurisprudência dos Tribunais Superiores assentou a possibilidade da utilização da prova emprestada, embora oriunda de

processo penal com destino a outro que não tenha natureza penal. Rejeitada. (...)” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

Revelia

Sumário

Representação. Eleições 2016. Conduta vedada a agente público. Art. 73, v, da lei nº 9.504/97. Rescisão de contrato de trabalho temporário no período vedado. Ação julgada improcedente.1. Preliminar. Nulidade da sentença. Intempestividade da contestação. Pedido de aplicação dos efeitos da revelia. Suscitada pelo recorrente. Exclusão dos efeitos da revelia em matéria de ordem pública. No caso do direito eleitoral, a ausência de contestação não produz revelia, uma vez que os direitos tratados na ação de investigação judicial eleitoral são indisponíveis, havendo interesse público no julgamento dessas ações. Rejeição da preliminar.” (...) *RE nº 74935, de 06/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/08/2018.*

Ação de Perda de Mandato Eletivo

Sumário

Ajuizamento - Prazo

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2018. Prejudicial de mérito - Decadência. O ato de desfiliação partidária é um ato composto. Consumação com o seu comunicado à Justiça Eleitoral. Publicidade do ato. Viabilização da atividade fiscalizatória do Ministério Público. Impossibilidade do filiado se beneficiar com a própria omissão. No caso dos autos, a publicidade da desfiliação só ocorreu em 7/4/2018. Ação ajuizada dentro do prazo legal. Decadência não reconhecida. Prejudicial de mérito rejeitada. Mérito. Alegação de inexistência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador requerido. Requerimento de perda de cargo eletivo. Provas que demonstram a existência de grave discriminação política pessoal do Vereador, no âmbito da agremiação. Art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Isolamento partidário. Acervo probatório comprova que o Vereador estava sendo preterido, em sua função parlamentar, pelo partido ao qual era filiado. Caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Improcedência do pedido.” *PET nº 060013394, de 19/11/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/11/2018.*

“Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Alegação de ausência de justa causa. Resolução nº 22.610/2007. (...) Prejudicial de mérito - decadência - afastada. O ato de desfiliação é composto por duas fases: comunicação ao partido e comunicação ao Juízo. Somente depois de cumpridas ambas as exigências, o vínculo se desfaz. Art. 22, V, da Lei nº 9096/95. Ação ajuizada após o prazo de 30 dias para o partido político e dentro do prazo para os demais legitimados (...)” *PET nº 060014511, de 16/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 26/10/2018.*

“Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Alegação de ausência de justa causa. Resolução nº 22.610/2007. Preliminar de ilegitimidade ativa - Rejeitada. O STF manifestou-se pela constitucionalidade da Resolução nº 22610/2007. Reconhecimento pela Corte Constitucional acerca da competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação encontra-se prevista no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22610/2007. A democracia e a soberania popular devem ser resguardadas, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 127 da CF. (...)” *PET nº 060014511, de 16/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 26/10/2018.*

“Agravamento Interno. Ação de perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Decisão monocrática. Extinção sem julgamento de mérito. Ilegitimidade ativa. Suplente da coligação. Trata-se de agravo interno interposto por Rosana da Silva Oberhofer em face da decisão monocrática que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por reconhecer que a agravante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. À luz do objeto dos mandados de segurança nº 30.260/DF e nº 30.272/MG, ambos julgados pelo STF, que deram origem aos precedentes invocados pela agravante, não há razão para a superação do entendimento já firmado por essa e. Corte e pelo e. TSE, no sentido de que a legitimidade ativa nas ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária é do suplente do partido ao qual era filiado o eleito transfuga. Decisão monocrática mantida. Negado provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa da agravante.” *PET nº 060021273, de 11/10/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/10/18.*

“Agravamento Interno. Petição. Ação de decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Ilegitimidade do suplente da coligação. Ação de decretação da perda do cargo eletivo por infidelidade. Ilegitimidade do primeiro suplente da Coligação para figurar no polo ativo da ação. O requerente não ostenta a condição de primeiro suplente do partido do qual se desligou o requerido o que, nos termos das decisões supra destacadas, impõe concluir que não assumiria vaga surgida a partir da decretação da perda do mandato do Vereador Leandro Alves Rocha em caso de eventual reconhecimento da ausência de justa causa para a desfiliação promovida. Tratar-se-ia de hipótese de vacância extraordinária em que, como já destacado alhures, assumiria a vaga o suplente do partido do qual se desvinculara o transfuga. Ante a impossibilidade de vir a assumir vaga neste contexto, falece-lhe interesse jurídico e, via de consequência, considerada a redação do §2º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a própria legitimidade ativa, já que referido dispositivo disciplina que ‘quando o partido político não formular o pedido dentro de

30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral'. Agravo interno a que se nega provimento para manter a decisão monocrática." *PET nº 060011913, de 20/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/08/2018.*

➤ Ação penal

Sumário

"Revisão criminal. Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Sentença condenatória. Pedido de concessão de liminar. - Alegação de fragilidade do conjunto probatório. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Argumentos que se limitam a desqualificar os depoimentos das testemunhas, sem, contudo, fazer qualquer prova do alegado. Inexistência nos autos de nova prova de inocência, tampouco de qualquer elemento que indique que as provas que embasaram a condenação sejam falsas. Não ocorrência de contrariedade à evidência dos autos. Sentença que não se baseou somente no depoimento das testemunhas. Ausência de contradição entre a prova documental coligida aos autos e os depoimentos prestados, os quais se encontram em harmonia. Condenação mantida. - Erro na dosimetria da pena. Constatação. Pena fixada no máximo, embora tenham sido reconhecidas como favoráveis todas as circunstâncias judiciais, e inexistam causas de exasperação da pena. Contrariedade da sentença condenatória com o texto expresso de lei. Art. 621, I, do Código de Processo Penal. Redução das penas e adequação do regime inicial de cumprimento. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal. - Pedido de reconhecimento a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos do art. 630 do Código de Processo Penal. Direito não reconhecido. Revisão criminal parcialmente procedente." *RVC nº 34856, de 07/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2018.*

Competência

Sumário

"Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. STJ já aplicou o novo entendimento para as ações penais originárias envolvendo Governador e Conselheiro do Tribunal de Contas da União. Em observância aos princípios da isonomia e da simetria na organização da Federação, há de ser aplicado o mesmo entendimento ao art. 29, X, da CRFB. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2014, no exercício do mandato de Prefeito, mas sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Preliminar acolhida para declinar da competência para o juízo da 9ª zona eleitoral, de Almenara." *AP nº*

60000256, de 06/08/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.

“Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração falsa de residência para fins de transferência de inscrição eleitoral. Ação julgada procedente. Preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pela recorrente. Sentença proferida antes da implementação do redelineamento eleitoral determinado pela Resolução TRE-MG nº 1.039/2017. Inexistência nos autos de prova de que a decisão foi exarada em data diversa da que foi assinalada. Presunção de veracidade do ato não afastada. Rejeitada. (...)” RC nº 8010, de 02/07/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 12/07/2018.

“Recurso Criminal. Desacato. Artigo 331 do Código Penal. Sentença condenatória. Incompetência desta especializada (de ofício) Desacato. Crime comum. Sujeito passivo servidor da Justiça Eleitoral. Aplicação do artigo 109, IV, da Constituição. Competência Inelegibilidade – Improbidade Administrativa para análise do feito da Justiça Federal. Considerando haver matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício - incompetência absoluta - por se cuidar de crime de desacato de competência da Justiça comum - Justiça Federal - anulo o processo desde o recebimento da denúncia. Determino, por fim, a remessa do feito para a Justiça Federal.” RC nº 6257, de 03/05/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/05/2018.

“Ação penal. Queixa-crime pela prática dos crimes de calúnia e difamação. Artigos 138 e 139 do Código Penal. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral pela remessa dos autos ao TJMG, competente para processar e julgar crimes comuns praticados, em tese, por detentor de foro por prerrogativa de função em razão do cargo de Prefeito Municipal. Acolhimento do pedido. Declinação da competência para a Justiça comum estadual de 2ª instância. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais.” AP nº 9029, de 03/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 11/05/2018.

*“Recursos criminais. Eleições 2014. Denúncia. Arts. 316 do Código Penal e 300 do Código Eleitoral. Absolvição do crime eleitoral. Preliminar. Incompetência da Justiça Eleitoral. Alegação de que não se vislumbrou indícios de prática de crime eleitoral, e sim de crime comum tipificado no art. 316 do Código Penal e que não caberia a esta Especializada julgar matéria não eleitoral. A denúncia imputou-lhes condutas descritas como crimes previstos no Código Eleitoral e no Código Penal, em conexão, e, embora tenham sido absolvidos do crime eleitoral, havendo conexão entre os delitos, o de competência especial atrai o de competência comum. Art. 78, IV, do Código de Processo Penal. Princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Art. 81 do Código de Processo Penal. Rejeitada. (...)” RC nº 3191, de 18/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 30/04/2018.*

Extinção da punibilidade – Suspensão condicional do processo [Sumário](#)

“Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Promessa de vantagens para eleitores em troca de votos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Prefeito, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, e de presidente da Câmara Municipal, por suposta corrupção eleitoral passiva. (...) O terceiro e o quatro acusados aceitaram a proposta de sursis processual e cumpriram na íntegra as condições impostas pelo Ministério Público Eleitoral, fazendo jus à extinção da punibilidade. Improcedência da pretensão acusatória contida na denúncia em relação aos primeiros e segundos acusados. Art. 386, I, CPP. Extinção da punibilidade em relação aos acusados que aceitaram e cumpriram o sursis processual. Art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.” *AP nº 3321, de 18/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 07/08/2018.*

Interrogatório

[Sumário](#)

“Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Promessa de vantagens para eleitores em troca de votos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Prefeito, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, e de presidente da Câmara Municipal, por suposta corrupção eleitoral passiva. Preliminar. Da violação ao devido processo legal. Preliminar suscitada pela defesa ao argumento de que o novo interrogatório do primeiro denunciado foi realizado pelo Juízo Eleitoral, quando este já detinha o foro por prerrogativa de função, pois já ocupava o cargo de Prefeito Municipal. Razão não assiste à defesa. O ato do interrogatório foi, de fato, realizado pelo Juízo Eleitoral, no entanto, por delegação desta Corte, amparado pelo permissivo contido no art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.038/90 e pelo art. 73, X, do Regimento Interno deste Tribunal. Inexistência de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada.” (...) *AP nº 3321, de 18/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 07/08/2018.*

“Recurso Criminal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente condenatória. 1. Considerações sobre a inversão do interrogatório e oitiva de testemunhas. Oitiva de testemunha após interrogatório. Não realizado novo interrogatório. Ofensa ao artigo 400 do CPP. Aplicação do dispositivo na Justiça Eleitoral. Precedentes. Seria caso de anular o processo em razão da nulidade. Todavia, deixo de arguir essa preliminar de ofício, já que o mérito é favorável ao recorrente.” (...) *RC nº 10126, de 28/06/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/07/2018.*

Prova

[Sumário](#)

“Recurso em sentido estrito. Ação Penal. Art. 325 do Código Eleitoral. Produção de prova. Prisão preventiva. Indeferimento. O recorrido é investigado pelo suposto cometimento de difamação eleitoral, infração penal inserida no art. 325 do Código Eleitoral, cuja pena é de 3 (três)

meses a 1 (um) ano de detenção e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa. O Parquet sustenta o pedido de decretação da prisão preventiva sob o argumento de assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, o risco considerável de fuga não se afigura no caso em apreço. O fato do recorrido não ter sido citado até a presente data, não faz presumir que pretende eximir-se da responsabilidade criminal evadindo-se. Portanto, mostra-se incabível a medida requerida pelo i. RMPE, seja pela natureza jurídica do crime de difamação eleitoral, seja pelo disposto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido de produção antecipada de provas, o MPE não demonstrou a imprescindibilidade ou urgência da imediata colheita do depoimento do ofendido. Inteligência da Súmula 455 do STJ. Manutenção da r. decisão primeva. Desprovisionamento do Recurso.” *RC nº 2869, de 31/10/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 09/11/2018.*

“Recurso Criminal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente condenatória. (...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas. Oitiva de testemunhas requerida pelo recorrente. Consideração pelo Juiz Eleitoral da prova como protelatória. Ausência de justificação pelo recorrente da necessidade. Falsidade. Impossibilidade de comprovação pelas testemunhas arroladas. Indeferimento correto. Preliminar rejeitada. (...)” *RC nº 10126, de 28/06/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/07/2018*

Transação Penal

Sumário

“Recurso criminal. Ação penal. Art. 39, § 5º do Código Eleitoral. “Boca de urna”. Sentença condenatória. Preliminar. Nulidade do processo. Irregularidades na transação penal. Do não cumprimento das condições da transação penal. Ao acusado foi oportunizada a possibilidade de justificar o não cumprimento da decisão, haja vista ter sido intimado, pessoalmente, nas datas 16/3/2015 e 18/12/2015, para comprovar o cumprimento ou justificar sua impossibilidade. A parte foi intimada pessoalmente, mas não quis atender ao chamado da Justiça. Com conhecimentos jurídicos, o recorrente tinha ciência das consequências, caso não atendesse ao chamado da Justiça, mas optou por permanecer inerte. O acusado não apresentou justificativas pelo não cumprimento da transação, esta foi revogada pelo Juízo, dando continuidade à ação penal. Quanto ao impedimento de cumprir o acordo, em razão da suspensão do direito de exercer a advocacia, a audiência preliminar ocorreu em 18/11/2014, a atividade profissional do acusado foi suspensa em 7/1/2016, ou seja, houve um lapso temporal bem razoável de mais de um ano, prazo suficiente para cumprir as condições impostas ou justificá-las caso impossibilitado de seu cumprimento. Preliminar. Rejeitada. Da alteração das cláusulas da transação penal na audiência preliminar. Cabe ao Ministério Público a prerrogativa de propor a aplicação de pena não privativa de liberdade, por meio da transação penal, nos termos do art. 76, da Lei nº 9.099/1995. A proposta foi feita em audiência preliminar com participação do Ministério Público, na qual o acusado aceitou os termos

em que foi proposta na audiência sem questionamentos. Como referido acima, o acordo não se cumpriu, o Ministério Público Eleitoral apresentou a denúncia, que foi recebida e esta, sendo recebida, preclui o direito a transação penal. Preliminares rejeitadas. Preliminar. Rejeitada.”(...) *RC nº 7539, de 17/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/09/2018.*

➤ Campanha eleitoral – captação de recursos

Sumário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Parcialmente procedente. O Ministério Público Eleitoral apresenta recurso contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de anotação no cadastro geral dos eleitores a condenação por excesso de doação eleitoral de Katheryne Grazyelle. Sustenta que se trata de efeito automático da sentença que condena ao pagamento de multa por doação acima do limite legal. É entendimento assentado nesta Corte, bem como do TSE, que a anotação da condenação por excesso de doação eleitoral, no cadastro geral dos eleitores, tem caráter apenas informativo para instruir uma possível análise de registro de candidatura. A inelegibilidade que trata o art. 1º, I, ‘p’, da Lei Complementar nº 64/1990, não é sanção imposta na decisão que reconhece o excesso da doação e condena o doador ao pagamento da multa. Recurso provido.” *RE nº 9952, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJE de 17/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2016. Ação julgada procedente. Condenação em multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor da quantia excedida. Anotação da condenação no Cadastro de Eleitores. Mérito. Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, §1º c/c §3º, da Lei nº 9.504/97. Acréscimo patrimonial não faz parte do total dos rendimentos brutos para fins de determinação do quanto permitido doar para campanhas eleitorais. A Lei determina a limitação da doação para campanhas eleitorais sobre os rendimentos brutos auferidos pelo doador, não mencionando bens ou direitos. Entende-se por rendimentos brutos, para fins de composição da base de cálculo do limite permitido doar para campanhas eleitorais, os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis. ‘A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal’. Inaplicáveis os princípios da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. A Lei nº 13.488/2017, que deu nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência. A retroatividade, na forma como busca a recorrente, é uma excepcionalidade do princípio tempus regit actum aplicada ao Direito Penal. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 6429, de 16/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos Oliveira, publicado no DJEMG de 24/10/18.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Eleições 2016. Pessoa física. Ação julgada procedente. Condenação em multa no mínimo legal permitido, 5 (cinco) vezes a quantia excedida. Anotação da

condenação no Cadastro Eleitoral para fins de observância da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, p, da LC nº 64/90. Mérito. Previsão legal do limite das doações em 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Inteligência do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 21, §3º da Resolução 23.463/2015/TSE. Prova produzida unilateralmente depois de ajuizada a representação não tem aptidão para provar fato pretérito. Um único recibo emitido em nome do recorrente leva a concluir ter sido efetuada uma única doação. O teto de isenção, base no artigo 21, § 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 c/c artigo 2º, I, da IN RFB nº 1.613/2016, aplica-se ao doador que não apresentou DIRPF à Receita Federal. A Lei nº 13.488/2017 não pode retroagir para abarcar fatos praticados em momento anterior ao início de sua vigência, posto tratar-se de ato jurídico perfeito regido pela norma vigente ao seu tempo (*tempus regit actum*). Não aplicável, por analogia, a disciplina jurídica do CTN, referente à retroatividade de lei mais benéfica, às multas eleitorais. Multa aplicada no mínimo legal, 5 (cinco) vezes a quantia excedida, mantida. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 13689, de 02/10/2018, Rel. designado Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 16/10/2018.*

“Recurso eleitoral. Representação. Eleições de 2016. Doação, por pessoa física, acima do limite legal. Sentença de procedência do pedido. Condenação à multa de cinco vezes o valor doado em excesso. (...) Mérito. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Violação ao art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Doador isento que apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil. Adoção do rendimento efetivamente declarado e não do teto de isenção do imposto de renda. Precedente do TRE-MG. Apuração do rendimento bruto pela análise da Declaração de Imposto de Renda entregue à Receita Federal. Proporcionalidade e razoabilidade como parâmetros para determinação do valor da multa. Aplicação da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal aplicável ao caso. Irretroatividade da nova norma. Manutenção da sentença. Situação que se enquadra, em tese, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990. Determinação de anotação da ocorrência de inelegibilidade no cadastro do eleitor (código ASE 540), para fins de controle em caso de eventual processo de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 4780, de 07/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/06/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Doação por pessoa física em montante superior a dez por cento do faturamento bruto aferido no ano anterior ao da eleição. Violação à Lei nº 9.504/97, art. 23, § 1º. Sentença de procedência. Multa. Inelegibilidade. 1. Documentos juntados após prolação da sentença. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras previstas no art. 435 do CPC. Documentos não conhecidos. 2. Excesso de doação de recurso financeiro à campanha eleitoral por pessoa física não caracterizado. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que as receitas provenientes de atividade rural devem ser consideradas para a apuração dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, sem dedução de valores de custeio e investimentos. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.” *RE nº 6312,*

de 06/06/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/06/2018.

“Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. (...) Mérito. Doação de recursos financeiros a candidato. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Impossibilidade de afastamento da caracterização da ilegalidade pela suposta boa-fé do doador. Imperativa aplicação da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Imposição da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal aplicável ao caso. Manutenção da sentença. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Situação que se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea ‘p’, da LC nº 64/1990. Determinação de anotação da ocorrência de inelegibilidade no cadastro do eleitor (código ASE 540), para fins de controle em caso de eventual processo de registro de candidatura. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 4615, de 03/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 14/05/2018*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Inelegibilidade. Prejudicial de mérito suscitada pelo recorrente: decadência. Representação ajuizada dentro do prazo previsto no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97. Prejudicial de mérito rejeitada. MÉRITO. Excesso de doação de recurso financeiro à campanha eleitoral por pessoa física não caracterizado. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que as receitas provenientes de atividade rural devem ser consideradas para a apuração dos rendimentos brutos auferidos por pessoa física, sem dedução de valores de custeio e investimentos. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.” *RE nº 3587, de 26/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Procedência parcial na primeira instância. Excesso de doação de recurso financeiro à campanha eleitoral por pessoa física caracterizado. A jurisprudência eleitoral se firmou no sentido de que a mera realização de doação eleitoral acima do limite legal enseja a imposição da sanção de multa. O princípio da insignificância não é aplicável por ser incompatível com a finalidade da norma, que é o estabelecimento de limites objetivos às doações eleitorais. Critérios para a fixação da multa. Matéria não devolvida ao Tribunal. Anotação da ocorrência de inelegibilidade no cadastro eleitoral para fins de instrução de eventual processo de registro de candidatura, nos moldes definidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, nos Ofícios-Circulares nºs 25 e 31 CGE/2015. Recurso não provido para manter a multa aplicada.” *RE nº 38690, de 26/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de cestas básicas. Aliciamento de eleitores para justificarem votos em outras zonas eleitorais. Contratação de servidores temporários. Ameaça e demissão de servidores. Improcedência. O abuso do poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. A captação ilícita de sufrágio tem previsão legal no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 que dispõe que ‘Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma’. De outro lado, O art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Assim, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. É vedado a agente público favorecer candidato mediante: a) distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504, de 30/9/1997); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997). A despeito de haver distribuição de cestas básicas de forma concentrada e não uniforme como a realizada em anos anteriores (próximo ao período eleitoral), bem como indiscriminada por si só não é suficiente para caracterizar o abuso de poder e a conduta vedada se ausente demonstração de intuito eleitoreiro e de participação do Prefeito na entrega da benesse. Tampouco há falar em captação ilícita de sufrágio se é frágil o acervo probatório. Se o acervo probatório é frágil e não demonstra que houve aliciamento de eleitores para que justificassem o não comparecimento às urnas em outra zona eleitoral a pedido de candidato em troca de pecúnia não há falar em demonstração de prática de ato ilícito. O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 dispõe ser vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder

Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. O acervo probatório demonstra que o então Prefeito e candidato à reeleição, valendo-se de sua função, ameaçou servidoras de demissão, caso não ‘colocasse a cara’ na sua campanha eleitoral. Comprovação nos autos de que houve demissão de servidores em período vedado, não sendo hipótese de incidência de nenhuma das ressalvas contidas nas alíneas do dispositivo. Recurso provido parcialmente para aplicar multa com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições ao Prefeito eleito.” *RE nº 40774, de 29/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/09/2018.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de distribuição de cestas básicas e materiais de construção a eleitores com intuito eleitoral. Alegação de oferecimento econômica a eleitores com o fim de obter votos durante o período de campanha eleitoral. Gravação ambiental clandestina. Prova ilícita. Improcedência. (...) Captação ilícita de sufrágio, por meio de oferecimento cestas básicas e materiais de construção. Não-configurada. No contexto não ficou demonstrada a captação ilícita de sufrágio. Matéria regulada por Lei Municipal. Distribuição de cestas básicas e materiais de construção autorizados por lei. Captação ilícita de sufrágio por promessa de dinheiro. O investigado confessa o ilícito praticado durante a campanha eleitoral do município. Em momento algum o investigado contesta que tenha feito um acordo com a eleitora sobre a promessa do dinheiro em troca dos votos de sua família, pelo contrário, no final da conversa ele pede que ela fique tranqüila que honrará com o compromisso assumido. Em outra gravação, o Vice-prefeito faz um acordo com a eleitora para parcelar o valor anteriormente combinado. A prova dos autos se mostra incontestável, quanto à conduta do Vice-prefeito, e o fato narrado se enquadra perfeitamente à captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A (Lei das Eleições), o que atrai a aplicação da sanção imposta nos casos de violação. A defesa alega que a gravação ocorreu em novembro, portanto, não poderia configurar captação ilícita de sufrágio, em razão de ter ocorrido depois de encerrado pleito. O argumento não procede, haja vista que, mesmo que tenha sido gravada no mês de novembro, relata um fato ocorrido no período de campanha compreendido entre o registro de candidatura e a data do pleito. A compra de voto da eleitora Jussara e de seus familiares pelo Vice-prefeito é fato incontroverso. Portanto, a imposição da cassação do mandato é medida necessária. Isso porque, nos casos de comprovação de infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, por um dos integrantes da chapa majoritária, o mandato deste deve ser cassado. E por via reflexa, cassa-se também o mandato do outro integrante da chapa, no caso, o Prefeito, com supedâneo no princípio da indivisibilidade da chapa majoritária. (...) Captação ilícita de sufrágio configurada. Condenação. Conduta praticada pelo Vice-prefeito. Cassação dos mandatos. Cassação do mandato do Prefeito por via reflexa. Aplicação de multa. Cumprimento da decisão. Art. 224, caput, do Código Eleitoral. Prejudicadas as demais votações para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município. Determinação de novas eleições, devendo assumir interinamente o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. Esta decisão deve ser cumprida depois de publicado o acórdão de eventuais primeiros embargos de declaração ou com a interposição de recurso especial eleitoral por parte dos recorrentes ou com a ocorrência de seu trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro.

Determinação de comunicação ao Ministério Público Eleitoral para as providências penais eleitorais cabíveis. Recurso parcialmente provido.” *RE nº 63406, de 05/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de diploma. Multa. (...) Mérito. Depoimentos coerentes e ricos em detalhes, apontando para a veracidade das narrativas apresentadas. Ausência de elucidação, por parte do recorrente, dos fatos aos quais foi acusado, afirmando, em interrogatório, que foram induzidos os diálogos gravados, acreditando estarem todos mentindo para prejudicá-lo. Necessário se esclarecer que algumas pessoas foram ouvidas como informantes não porque poderiam mentir para prejudicar o recorrente, mas em razão da possibilidade de que, em seus depoimentos, pudessem produzir provas que os prejudicariam em processo penal, uma vez que é também sujeito ativo do crime de corrupção eleitoral o eleitor que recebe ou solicita benefício em troca de voto. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. A doação de bens/dinheiro em troca de votos restou evidente pelos depoimentos colacionados aos autos, como também pela conversa gravada entre o recorrente e Jean Miller. Provas suficientes a comprovar a captação ilícita de sufrágio. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 83858, de 04/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 25/06/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Mérito. Caracterizada a conduta ilícita com a demonstração da simultaneidade dos requisitos que lhe são necessários, quais sejam, a prática das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, fim específico de obter o voto do eleito, tendo se efetivado com a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato. O conjunto probatório que os autos ostenta conforma a efetiva doação de valores (dinheiro) e promessa de doação de bens pessoais e vantagens a eleitores de Ipiaçu, em troca de votos, sendo inquestionável a prática da captação ilícita de sufrágio naquela municipalidade pelo recorrente, com objetiva infração ao art. 41-A da Lei das Eleições. Mantida a multa aplicada em 20.000UFIRs e prevista pelo art. 41-A da Lei 9.504/97, relevada sua proporcionalidade, porquanto levada em consideração não somente a gravidade do ilícito e as circunstâncias do caso concreto, mas, também, a capacidade econômica do sancionado, quando se o tem advogado e vereador doutra legislatura. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 357, de 04/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018*

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção ou fraude. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada improcedente. (...). Mérito. Alegação de captação ilícita de sufrágio mediante doação de bens a diversos eleitores a fim de lhes obter o voto. Prova clara e inconteste. O próprio candidato explica, em áudio, o método usado para comprar o voto de diversos eleitores. Afirma ter prometido doar cinco sacos de cimento antes das eleições e cinco após ser eleito a diversos eleitores. Fim especial de agir comprovado. Gravidade do fato demonstrada. Candidato

afirma ter realizado 216 'acordos' e ter obtido 227 votos. Compra de votos claramente comprovada. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e condenar o candidato eleito, Bruno Glória, nas penas do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cassando o diploma do recorrido e condenando-o ao pagamento de multa no mínimo legal." *RE nº 245, de 21/03/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 10/04/2018.*

"Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de Poder Econômico. Captação Ilícita de Sufrágio. Confeção, utilização ou distribuição de bonés e camisetas. Improcedência. (...). Mérito. O abuso de poder econômico ocorre quando se empregam recursos patrimoniais, públicos e privados, de modo desproporcional, de forma a comprometer a legitimidade e a igualdade de armas entre os candidatos. De outro lado, a captação ilícita de sufrágio caracteriza-se quando a liberdade do eleitor é viciada. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "A configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) realização de uma das condutas típicas previstas no dispositivo legal, pelo candidato ou por terceiro, desde que, nessa hipótese, haja, ao menos, ciência do ilícito pelo favorecido; (ii) o fim especial de agir, consistente na vontade de obtenção do voto, embora não se exija a presença do pedido expresso. Esse entendimento se reforça com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, pois o reconhecimento do ilícito em questão, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/1990)" (Agravio Regimental em Agravio de Instrumento nº 49486 - PEDRA PRETA - MT, Acórdão de 28/11/2016, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônico, Data 17/3/2017). Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio. Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado, e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido. Precedente do TSE. Afastada a caracterização de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Recurso não provido." *RE nº 59680, de 19/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/04/2018.*

"Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Captação ilícita de sufrágio. Não se descreveu conduta no sentido de o candidato ter oferecido ou doado bem ou serviço, condicionando a benesse ao voto do eleitor. A doação de leite foi realizada no âmbito de programa social regularmente instituído. Não configuração da captação ilícita de

sufrágio.(...)” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

➤ **Conduta vedada – Agente público**

Sumário

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Uso de serviços de Servidores Públicos para promoção de campanha política. Candidato a Prefeito. Eleições 2016. Improcedência. Alegação de que Servidor da Câmara Municipal prestou serviço de coordenação de campanha a coligação recorrida. Infração ao art. 73, III da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Não obstante o conjunto probatório indicar a possibilidade de o Jornalista ter sido contratado pela Câmara Municipal, como Assessor de Comunicação, mas, na realidade, ter prestado serviço na coordenação da campanha eleitoral de Vereador, não há como afirmar a ocorrência da prática de conduta vedada. Isso, porque não restou demonstrado que ele tenha praticado os atos de campanha no horário de expediente. O acervo probante apresentado não deixa nítido que a conduta supostamente ilícita do Assessor de Comunicação foi praticada durante o expediente normal de trabalho. A norma é clara ao dispor que a conduta vedada ficará configurada quando o Agente Público, no exercício de suas funções beneficia campanha política durante o horário de expediente normal. No caso, a conduta descrita consubstanciada na contratação de Servidor, pela Câmara de Vereadores, mas que prestou serviços particulares à pessoa do seu Presidente, poderia caracterizar atos de improbidade administrativa de cuja responsabilidade deve ser apurada na Justiça Comum. Recurso não provido.” *RE nº 44387, de 14/12/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 19/12/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder político. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de cestas básicas. Aliciamento de eleitores para justificarem votos em outras zonas eleitorais. Contratação de servidores temporários. Ameaça e demissão de servidores. Improcedência. O abuso do poder político previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18/5/1990, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. A captação ilícita de sufrágio tem previsão legal no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 que dispõe que ‘Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma’. De outro lado, O art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito com o fim de manter a higidez do processo eleitoral. Assim, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. É vedado a agente público favorecer candidato mediante: a) distribuição

gratuita de bens e serviços de caráter social custeados/subvencionados pela Administração (art. 73, IV, da Lei 9.504, de 30/9/1997); b) criação de programa social no ano do pleito sem autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior (§ 10 do art. 73 da Lei 9.504, de 30/9/1997). A despeito de haver distribuição de cestas básicas de forma concentrada e não uniforme como a realizada em anos anteriores (próximo ao período eleitoral), bem como indiscriminada por si só não é suficiente para caracterizar o abuso de poder e a conduta vedada se ausente demonstração de intuito eleitoreiro e de participação do Prefeito na entrega da benesse. Tampouco há falar em captação ilícita de sufrágio se é frágil o acervo probatório. Se o acervo probatório é frágil e não demonstra que houve aliciamento de eleitores para que justificassem o não comparecimento às urnas em outra zona eleitoral a pedido de candidato em troca de pecúnia não há falar em demonstração de prática de ato ilícito. O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 dispõe ser vedado aos agentes públicos, servidores ou não, a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. O acervo probatório demonstra que o então Prefeito e candidato à reeleição, valendo-se de sua função, ameaçou servidoras de demissão, caso não ‘colocasse a cara’ na sua campanha eleitoral. Comprovação nos autos de que houve demissão de servidores em período vedado, não sendo hipótese de incidência de nenhuma das ressalvas contidas nas alíneas do dispositivo. Recurso provido parcialmente para aplicar multa com base no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições ao Prefeito eleito.” *RE nº 40774, de 29/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 11/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Ação julgada improcedente. Existência no site da Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba/MG e na página do Facebook daquele município, no dia 29/7/2016, propagandas institucionais consistentes em serviços e benefícios concedidos ao eleitorado pela Administração da Prefeitura de Carmo do Paranaíba/MG. Além de placas com slogan/logomarca da prefeitura com os dizeres “O Progresso Com a Força do Povo”, a configurar, também, propaganda institucional. Inexistência de reconhecimento de grave ou urgente necessidade pública, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Dado parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Mudar para Fazer Melhor, para reformar a sentença e reconhecer a prática da conduta vedada pelo recorrido, e condená-lo ao pagamento de multa, fixada no mínimo legal de R\$5.320,50, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, § 4º, da

Resolução nº 23.457/2015.” *RE nº 15371, de 20/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 29/08/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Prefeito e vice-prefeito. Vereadores. Candidatos à reeleição. Eleições 2016. Improcedência. Realização de evento com atrações musicais. 73ª Expoluz. Comemoração do aniversário da cidade. Distribuição gratuita de convites. Prefeitura Municipal. Câmara de vereadores. Celebração de convênio com entidade da sociedade civil. Clube do Cavalo. Repasse de verbas públicas para custeio. Suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/97. Não configuração. Não há ilicitude a priori na realização de festa municipal tradicional em ano eleitoral. Tratamento destinado a grandes eventos em capitais, como o caso da Virada Cultural, deve ser o mesmo destinado às comemorações tradicionais de municípios interioranos. Jurisprudência do TSE. Negado provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedente a Representação.” *RE nº 31414, de 09/08/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 29/08/2018.*

“Representação. Eleições 2016. Conduta vedada a agente público. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Rescisão de contrato de trabalho temporário no período vedado. Ação julgada improcedente. (...) 2. Mérito. Impossibilidade de afastamento das normas regentes do processo eleitoral, estabelecidas pela Lei nº 9.504/1997, ainda que em razão da existência de irregularidade na origem das contratações colocada em apreciação nos presentes autos. O recorrido, ao rescindir, no dia posterior às eleições ocorridas no de 2016, o contrato de trabalho de servidores temporários, praticou a conduta vedada pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, cuja objetividade do ilícito é consagrada pela jurisprudência. (Precedente do e. TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão de 7/4/2016, Relator (a) Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 2/5/2016, Página 52-54) Aplicação de multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto. Recurso a se dá provimento, para julgar procedente a representação, para condenar o recorrido à multa no valor de R\$10.000,00, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 62, § 4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.” *RE nº 74935, de 06/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/08/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II, da Lei 9.504/97. Candidato a prefeito, não eleito. Eleições 2016. Procedência. Cassação do registro e multa. (...) 4. Mérito. Uso de telefone funcional disponibilizado pela Câmara Municipal em benefício de campanha eleitoral. Art. 73, inciso II, da Lei 9.504/97. Alegação de que não caracterizado o excesso de prerrogativa. Análise do aspecto qualitativo no uso do bem para fins de configuração do excesso de prerrogativa, conforme entendimento da jurisprudência e doutrina. Diversos diálogos captados no auto circunstanciado de interceptação telefônica. Relevância. Igualdade na disputa afetada. Multa reduzida e fixada no mínimo legal, considerando que comprovada a prática de conduta vedada somente por curto período anterior ao pleito, sem gravidade hábil, por si só, a causar desequilíbrio no pleito. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a

multa aplicada ao valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).” *RE nº 312, de 25/07/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.*

“Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio, corrupção ou fraude (...) Carência de óbice à contratação de estagiários em período vedado, sendo que apenas as circunstâncias do caso concreto poderiam revelar indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira. Inocorrência. Não obstante tenham sido verificadas contratações irregulares, no período eleitoral, caracterizando a conduta vedada preceituada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, tal prática, pelo número insignificante de contratações (três), não é suficiente para caracterizar abuso de poder político. Inexistência de pedidos de votos, ou fosse em troca de contratação. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 62292, de 16/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 24/07/2018.*

“Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. (...). Mérito. Existência de provas das propagandas realizadas pelo governo municipal. Presença de expressões que promovem os gestores. Utilização de imagens para a promoção. Período vedado pela Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de pedido expresso de voto ou menção à eleição futura. Desnecessidade do pagamento pela propaganda. Delegação de tarefas pelo gestor. Responsabilidade pela publicação. Multa. Possibilidade de condenação. Negado provimento ao recurso, para manter a sentença do Juiz Eleitoral.” *RE nº 8355, de 09/07/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/07/2018.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Eleições de 2016. Candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo, com aplicação de multa. (...) Mérito. Remoção, ex officio, de servidor municipal, no período vedado. Ilegalidade. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, a contratação, a remoção e a exoneração de servidores públicos ficam proibidas. Norma de caráter objetivo, ou seja, a mera realização do ato no período vedado configura o ilícito eleitoral, exceto quando demonstrada alguma das situações ressalvadas pelas alíneas do referido dispositivo. Não comprovação de qualquer das exceções legais. Correta aplicação da pena de multa. Art. 73, § 4º, da Lei das Eleições. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 63151, de 17/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

“Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada - contratação de servidor em período vedado. Procedência parcial. Cassação de diploma, multa, declaração de inelegibilidade. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Integral cumprimento da decisão do c. TSE, que só exigia a prolação da sentença por magistrado diverso. Mérito. Contratação de pessoal por prazo determinado, no período vedado pela legislação eleitoral, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Não incidência da ressalva prevista na alínea 'd', do mencionado inciso

do art. 73, pois a contratação deveria suprir funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais. Contratações que não foram precedidas de situações emergenciais, tampouco contaram com prévia, expressa e motivada autorização da Chefe do Executivo. Tais contratações macularam o bem jurídico protegido pela norma em comento, qual seja, a igualdade da disputa. Cassação dos diplomas deveria ser imposta a ambos os recorrentes, uma vez serem estes os candidatos beneficiados pela conduta, de acordo com o § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, tendo em vista o término do mandato, não existe mais lugar para sua aplicação. A inelegibilidade não constitui sanção autônoma, não devendo ser aferida em sede de representação por conduta vedada, mas no momento de eventual registro de candidatura. Multa aplicada apenas ao responsável pela conduta, nos termos do § 4º do art. 73 do mesmo diploma legal. Negado provimento aos recursos.” *RE nº 195394, de 03/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 23/05/2018*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. (...) Mérito. Alegação de prática de conduta vedada em ano eleitoral, consubstanciada na distribuição de panfletos da Prefeitura Municipal. Afixação de placas na cidade, com os dizeres ‘Aqui tem obra da prefeitura’, anunciando diversas obras, como a construção de praças, e utilizando o logotipo do município. Alegação de que teria ocorrido em período permitido contestada pelas fotos juntadas, em que é possível ver jornal datado de 16/8/2017, portanto, em período vedado. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 50028, de 18/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/05/2018.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Dispensa sem justa causa de servidores temporários logo após o pleito. Procedência. Cassação de registro. Declaração de inelegibilidade. Multa. Art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97. Desnecessidade de formação de litisconsórcio entre os candidatos a Prefeito e Vice, uma vez que a ação foi proposta após o pleito, não se sagrando vencedora a chapa da qual fez parte o recorrente, o que afasta a sanção de cassação. Demissão de servidores temporários efetuada pelo então Prefeito de Ipaba, dentro do período vedado pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Alegação do recorrente de que as demissões ocorreram por justa causa, para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Comprovação de que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Ipaba correspondeu a 50,83% da RCL do município, estando em conformidade com o limite de 54% fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que afasta a comprovação de justa causa para as demissões. As condutas vedadas a agente público são objetivas, sendo desnecessária a comprovação do caráter eleitoreiro do fato. Configuração da conduta prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se dá parcial provimento, para afastar a cassação de registro e consequente inelegibilidade, mantendo a multa imposta.” *RE nº 29535, de 12/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa. (...) Análise do mérito da causa. Concessão de licença a servidores públicos temporários e

comissionados, sem perda de seus vencimentos para concorrerem a cargo eletivo. Exigência da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Ausência de configuração da conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Ausência de demonstração de existência de abuso de poder econômico e abuso de poder político. A Justiça Eleitoral não possui competência para analisar questão atinente à improbidade administrativa. Improcedência do pedido.” *RE nº 13516, de 05/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 16/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso do poder econômico. Conduta vedada a agente público. Procedência parcial. Condenação em multa. Art. 73, I, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). (...) Mérito. As condutas vedadas previstas no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedente do TSE. Evento ocorrido em escola municipal, antes das convenções partidárias, mas que teve a participação de ex-Prefeito e de candidato. Utilização de escola pública como palanque eleitoral para promover futuro candidato. Ilícito caracterizado. Multa aplicada de forma proporcional. Recurso não provido.” *RE nº 58245, de 05/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. AIJE. Conduta vedada. Abuso de poder econômico e político. Candidatos a prefeito e a vice-prefeito. Eleições 2016. Sentença de procedência parcial. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Multa. (...) Mérito. Rescisão de contrato de servidores municipais admitidos por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público e contratação de servidores pela mesma forma precária, observada a ordem de classificação em concurso público, ambas no período vedado. Justificativa baseada em cumprimento de TAC firmado perante o Ministério Público Estadual para regularizar o quadro funcional do Poder Executivo com a substituição de contratos temporários por nomeações dos aprovados em concurso público, julgado válido em ação civil pública. Peculiaridade que caracteriza excepcionalmente justificadas as rescisões dos contratos temporários. Ilícito eleitoral afastado. Contratação temporária não justificada no TAC. Descumprimento parcial do compromisso. Demissões atreladas às nomeações dos concursados, o que configuraria a exceção do art. 73, V, c, da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada configurada, quanto à contratação temporária de servidores. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Multa reduzida ao mínimo legal. Exclusão da multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito. Benefício eleitoral à chapa não demonstrado. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir a multa aplicada ao candidato a Prefeito reeleito e excluí-la em relação ao candidato a Vice-Prefeito eleito.” *RE nº 24080, de 26/03/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Prefeito e Vice-Prefeito não eleitos. Pedido julgado procedente. Condenação em multa acima do mínimo legal. A realização e a divulgação das festas municipais, “17ª Festa do Café” e “Rodeio Todos os Dias”, por si só, não é motivo preponderante para caracterizar a conduta vedada. Promoção do representado, candidato a Prefeito. Divulgação, em seu perfil do Facebook. Exaltação de candidatura e

pedido de votos em seu favor pelo locutor da festa. Ao compartilhar o evento em sua página no Facebook, o candidato permitiu o uso promocional em seu favor. Atração custeada pelo Poder Público, conforme fls. 49/53. O valor da multa acima do mínimo legal, R\$10.000,00, mostra-se razoável em face das peculiaridades do caso concreto, tais como veículo de divulgação e número de visualizações. Recurso a que nega provimento.” *RE nº 48491, de 26/03/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

“Eleições 2016. Recursos Eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Procedência. Cassação do diploma. Multa. Declaração de inelegibilidade. (...) Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, Lei nº 9.504/97. Uso de programa social em prol da candidatura. Empenho pessoal nas tratativas que viabilizaram o retorno do fornecimento de leite às vésperas das eleições. Liderança em reunião ocorrida na quinta-feira, semana da eleição, para comunicar a distribuição do produto a partir do dia seguinte. Presença em pontos de distribuição. Conhecimento pela população beneficiada. Vinculação de sua figura como responsável pelo programa e garantidor de sua continuidade. Conduta não amparada pelo permissivo do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, que autoriza que o programa não seja descontinuado, mas não que dele se utilize com fins de promoção de candidatura. Exigência de que a conduta seja praticada por um agente público. Embora formalmente exonerado, para fins de desincompatibilização, o candidato exerceu de fato suas funções como servidor público. Configurada a conduta vedada e assentada a responsabilidade do recorrente, tanto como candidato beneficiado, quanto como agente público responsável pela conduta. Circunstâncias graves. Penas de multa e cassação do diploma, com base no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Afastada a sanção de inelegibilidade pelo abuso de poder político aplicada na sentença, em razão de não ter se configurado o abuso. Recursos parcialmente providos.” *RE nº 134240, de 05/03/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

➤ **Consulta**

Sumário

“Consulta. Subsecretário de Segurança Prisional do Estado de Minas Gerais. Legitimidade. Matéria. Caso concreto. Não obstante o Ofício SEAP/SUSEP nº 13/2018, de lavra do Sr. Subsecretário de Segurança Prisional do Estado de Minas Gerais, Dr. Washington Clark dos Santos, contenha em seu teor um pedido de consulta ao TREMG, nos moldes do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, não se trata propriamente de uma consulta, mas sim de um pedido de providências, baseado em caso concreto, em que o peticionário descreve as razões pelas quais deve ser dado aos Agentes de Segurança Penitenciários do Estado de Minas Gerais o mesmo tratamento dispensado às autoridades e agentes policiais, nos termos do art. 36, § 3º, III, e art. 120, § 1º, III, do Código Eleitoral, que os impede de compor Juntas Eleitorais e Mesas Receptoras de Votos no processo eleitoral. Não preenchimento do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, visto não se tratar de consulta sobre matéria em tese. Não conhecimento da consulta. Dada a relevância da matéria trazida à lume, que, ao que tudo indica, merece uma atenção especial deste Tribunal, em razão dos reflexos nas atividades de segurança pública, determino o encaminhamento dos

presentes autos à Presidência deste Tribunal na forma de pedido de providências.” CTA nº 060005333, de 18/04/2018, Rel. João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 03/05/2018.

➤ **Convenção – Partido Político**

Sumário

“Eleições 2018. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP). Ação de impugnação. Situação jurídica irregular na circunscrição. Preliminar de cerceamento de defesa. Suscitada pelo impugnado ao fundamento de que o procedimento utilizado na impugnação não lhe oportuniza sanar a irregularidade apontada por meio de diligências, nos termos do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Quanto à tese apresentada não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, visto que o procedimento previsto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.548/2017 para impugnação à regularidade do DRAP foi seguido adequadamente, observando-se a forma e os prazos prescritos na legislação eleitoral, além de ser perfeitamente pertinente, conforme previsão no art. 36 da referida resolução. Preliminar rejeitada. Mérito. Impugnação ao argumento de que Órgão Estadual do PCO encontra-se suspenso na circunscrição de Minas Gerais por contas julgadas não prestadas, com decisão transitada em julgado, situação jurídica que não lhe permite participar do pleito de 2018. Em contestação, o PCO sustenta que a Direção Nacional do PCO avocou o dever de prestar as contas e que já as prestou nos autos que tramitam sob o nº 0602772-85.2018.6.13.0000, requerendo neste processo liminar e reiterando a necessidade da suspensão da limitação da anotação do órgão partidário neste Estado. De fato, o Órgão Partidário Estadual do PCO encontra-se suspenso, o que constitui óbice à sua participação no pleito, pois, a situação jurídica regular do partido político na circunscrição, a contrário sensu do que dispõe o art. 36, I, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.548/2017, é requisito obrigatório. A propositura de ação desconstitutiva da decisão que julgou as contas como não prestadas, por si só, não é suficiente para alterar a situação jurídica do DRAP. Destaque-se que a referida ação somente foi proposta em 30/8/2018, não surtido efeitos nestes autos qualquer decisão ali proferida, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Isso porque, quando da realização da convenção, em 5/8/2018, conforme Ata da Convenção (ID 49002), o PCO não possuía órgão de direção estadual válido na circunscrição de Minas Gerais por encontrar-se suspenso por falta de prestação de contas, com decisão transitada em julgada em 5/2/2018. Quanto às demais teses apresentadas pelo impugnado com a tentativa de rediscutir a decisão que julgou como não prestadas suas contas nos autos nº 160-97.2016.6.13.000, não podem ser conhecidas nestes autos de registro de candidatura, considerando o Enunciado da Súmula nº 51 do TSE. Por fim, esclareça-se que com o indeferimento do DRAP do PCO não se está a impor inelegibilidade aos requerentes de registro de candidatura. O que ocorre é que, em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos para participar do pleito, os efeitos da decisão que assim declarar atinge a todos aqueles que requereram sua candidatura por meio daquele partido. Impugnação julgada procedente, nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.548/2017, e indeferido o pedido do PCO/MG, devendo ser certificada essa decisão nos processos dos candidatos (RRC) vinculados a este DRAP.” RCAND nº 060149012, de 11/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.

“Agravado interno. Ação anulatória. Contra decisão monocrática que concedeu tutela de urgência para suspender todo e qualquer efeito do ato de destituição da Comissão Provisória do PSB, no Estado de Minas Gerais, até o julgamento final da lide, ou revisão, se outros elementos de convicção aportarem nos autos, para assegurar e permitir a realização da convenção do PSB em Minas Gerais, no dia 04 de agosto de 2018, e a validade das respectivas deliberações. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral (suscitada de ofício pelo 4º vogal). As decisões na esfera partidária que repercutem no pleito eleitoral que se avizinha atraem a competência da Justiça Eleitoral. Preliminar rejeitada. Mérito. Possibilidade da comissão executiva hierarquicamente superior, a seu critério e a qualquer tempo, de dissolver as comissões provisórias e designar novas comissões. Art. 23, § 4º, do Estatuto do PSB. Exercício de poder decisório no sentido de fazer prevalecer as suas diretrizes em detrimento do Diretório Regional. O órgão partidário nacional possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes. Precedente do TSE. Art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Atuação do Diretório Nacional do partido dentro das competências estabelecidas na Lei das Eleições e no Estatuto do PSB. Ausência de ilegalidade do ato impugnado. Provimento do agravo para cassar a decisão liminar que concedeu a tutela de urgência.” *PET nº 060034955, de 27/08/2018, Rel. designado Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado no DJEMG de 04/09/2018.*

➤ Crime eleitoral

Sumário

“Habeas Corpus. Ação penal. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação irregular em atividades partidárias e atos de propaganda eleitoral. Direitos políticos suspensos. Atipicidade. Não recepção constitucional. O trancamento de processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da punibilidade. Participação em atos de propaganda eleitoral sem o pleno gozo dos direitos políticos. Bem jurídico consistente na higidez da competição político-eleitoral mediante o afastamento de intervenções consideradas indevidas. Irrelevância penal. A criminalização da conduta prevista no art. 337 vai de encontro aos direitos constitucionais relacionados à liberdade de manifestação do pensamento e de consciência. Art. 5º, IV, VI e VIII e art. 220, da CRFB/88. O tipo penal não encontra justificativa na ordem constitucional. Não se identifica um mandado constitucional de criminalização, ainda que implícito. A criminalização de conduta que eventualmente viole a sanção de suspensão ou perda dos direitos políticos se mostra desnecessária e desproporcional. Precedentes do TSE. Atipicidade evidente. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo nº 441-67.2016.6.13.0254.” *HC nº 060509648, de 22/11/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 30/11/2018.*

“Recurso em sentido estrito. Ação Penal. Art. 325 do Código Eleitoral. Produção de prova. Prisão preventiva. Indeferimento. O recorrido é investigado pelo suposto cometimento de difamação eleitoral, infração penal inserida no art. 325 do Código Eleitoral, cuja pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa. O Parquet sustenta o pedido de

decretação da prisão preventiva sob o argumento de assegurar a aplicação da lei penal. Entretanto, o risco considerável de fuga não se afigura no caso em apreço. O fato do recorrido não ter sido citado até a presente data, não faz presumir que pretende eximir-se da responsabilidade criminal evadindo-se. Portanto, mostra-se incabível a medida requerida pelo i. RMPE, seja pela natureza jurídica do crime de difamação eleitoral, seja pelo disposto nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. No tocante ao pedido de produção antecipada de provas, o MPE não demonstrou a imprescindibilidade ou urgência da imediata colheita do depoimento do ofendido. Inteligência da Súmula 455 do STJ. Manutenção da r. decisão primeva. Desprovimento do Recurso.” *RC nº 2869, de 31/10/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 09/11/2018.*

“Recurso Criminal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. Segundo consta da denúncia, o acusado foi abordado por policial militar após ser acionado por um solicitante, portando folhetos de formulário popularmente conhecido como 'cola eleitoral', contendo o nome e o número de candidatos, nas imediações de seção de votação. Constata-se dos documentos juntados aos autos que, de fato, o material referido foi apreendido na posse do denunciado, conforme boletim de ocorrência e confissão na Depol e em Juízo. Destaque-se que, mesmo estando o acusado na posse direta do material conhecido como 'cola eleitoral', a despeito da ação de divulgação de propaganda no dia da eleição, a jurisprudência milita no sentido de que, para ocorrência do delito, não basta portar material de propaganda, é indispensável a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto, o que não é o caso dos autos. Portanto, o fato é atípico. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença condenatória e absolver o acusado, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.” *RC nº 110, de 17/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 31/10/2018.*

“Recurso criminal. Ação penal. Art. 39, § 5º do Código Eleitoral. ‘Boca de urna’. Sentença condenatória. (...) Mérito. Distribuição de ‘santinhos’ de candidatos, no dia da eleição, em frente à escola onde funcionava a seção de votação. Abordagem policial. Apreensão de grande quantidade de ‘santinhos’ de candidatos. Ouvidas, em Juízo, testemunhas oculares da distribuição, pela acusação do material apreendido, tal como narrado na denúncia. Subsunção do fato à conduta tipificada pelo art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/97, tendente a influir na vontade do eleitor. Consumação no momento da distribuição da propaganda. Confirmação dos termos da denúncia. Prova documental. Prova testemunhal. Apreensão de material de propaganda e anexado aos autos. Tipicidade formal e material. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso a que se nega provimento” *RC nº 7539, de 17/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/09/2018.*

“Habeas Corpus. Ação penal. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação irregular em atividades partidárias. Direitos políticos suspensos. Atipicidade. Não recepção constitucional. O trancamento de processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da

punibilidade. Presidência de convenção para escolha de candidatos sem o pleno gozo dos direitos políticos. Bem jurídico consistente na higidez da competição político-eleitoral mediante o afastamento de intervenções consideradas indevidas. Irrelevância penal. Além dos direitos constitucionais relacionados à liberdade de manifestação do pensamento e de consciência, o crime do art. 337 não guarda sintonia com os direitos à reunião e à autonomia dos partidos políticos. Art. 5º, XVI, e art. 17, § 1º, ambos da CRFB/88. O tipo penal não encontra justificativa na ordem constitucional. Não se identifica um mandado constitucional de criminalização, ainda que implícito. A criminalização de conduta que eventualmente viole a sanção de suspensão ou perda dos direitos políticos se mostra desnecessária e desproporcional. Precedentes do TSE. Atipicidade evidente. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo 205-32.2018.6.13.0044.” *HC nº 060026724, de 21/08/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 27/08/2018.*

“Ação Penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2012. Promessa de vantagens para eleitores em troca de votos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Prefeito, candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, e de presidente da Câmara Municipal, por suposta corrupção eleitoral passiva. (...) Mérito. Alegação de promessa de aumento salarial pelo Prefeito Municipal, caso a candidata apoiada por ele vencesse as eleições no pleito de 2012, durante reunião com servidores públicos, ocupantes do cargo de motorista. O bem jurídico protegido pelo art. 299 do CE é a liberdade do eleitor de escolher livremente, de acordo com sua consciência e seus próprios critérios e interesses, o destinatário de seu voto. O art. 299 do CE exige-se o especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto, bem como a abordagem direta ao eleitor, dirigida a uma ou algumas pessoas, ou a um grupo específico e determinável de pessoas com o fim de se obter a promessa de que o voto será dado em decorrência do recebimento da dívida. Após análise detida do conjunto probatório, verifica-se que é incontroversa a existência do evento, bem como a proposta de aumento salarial dirigido aos servidores públicos. No entanto, a conduta não se revestiu dos pressupostos necessários para a configuração do delito, pois, foi veiculada de forma genérica, constituindo mera promessa de campanha. Ausente o especial fim de agir, consubstanciado, na promessa de que, em virtude da proposta, o voto seria dado à sucessora do prefeito do município à época. O terceiro e o quatro acusados aceitaram a proposta de sursis processual e cumpriram na íntegra as condições impostas pelo Ministério Público Eleitoral, fazendo juz à extinção da punibilidade. Improcedência da pretensão acusatória contida na denúncia em relação aos primeiros e segundos acusados. Art. 386, I, CPP. Extinção da punibilidade em relação aos acusados que aceitaram e cumpriram o sursis processual. Art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.” *AP nº 3321, de 18/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 07/08/2018.*

“Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 331 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente procedente. Incorre no crime tipificado no art. 331 do Código Eleitoral aquele que inutiliza, altera ou perturba meio de propaganda devidamente empregado. Na hipótese de ‘inutilizar’, a propaganda deixa de existir, porque o meio em que ela é externada é eliminado. Já em ‘alterar’, a propaganda subsiste à ação do agente, mas sem a integridade original. Por fim,

entende-se por 'perturbar', quando o agente cria embaraços para a perfeição do evento, estorvando ou tolhendo a realização da propaganda. Da detida análise do acervo probatório coligido aos autos, não é possível evidenciar, com segurança necessária, a prática da conduta criminosa pelo recorrente. No histórico do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, foi relatado apenas que o veículo conduzido pelo denunciado estava à frente da passeata da coligação da qual era adversário político, sem, contudo, consignar a altura do som ou mesmo se estava trazendo embaraços para a perfeição do evento. Ainda, dos vídeos e das fotos constantes na mídia juntada ao feito, não é possível extrair que o réu estaria perturbando a propaganda da coligação adversária. Portanto, não havendo provas robustas e convincentes do cometimento da conduta delitiva pelo recorrente, impõe-se a sua absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo. Provimento do recurso. Reforma da r. sentença primeva, para absolver o recorrente pela prática do delito insculpido no art. 331 do Código Eleitoral, uma vez não constituir o fato infração penal, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal." *RC nº 107726, de 18/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 03/08/2018.*

"Recurso Criminal. Ação Penal. Art. 325 e art. 327 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Incorre no delito tipificado no art. 325 do Código Eleitoral aquele que imputa a alguém fato ofensivo à sua reputação na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. Ainda, é indispensável que a conduta do agente tenha o animus eleitoral, ou seja, a finalidade de produzir efeito nas eleições. A materialidade do crime e sua autoria restaram cabalmente comprovadas. O recorrente publicou em seu perfil junto ao sítio eletrônico 'Facebook', três vídeos com conteúdo ofensivo à honra da vítima, então prefeito e candidato à reeleição no município de Caratinga. As críticas realizadas pelo recorrente apresentam alto poder de persuasão, induzindo quem assiste aos vídeos a pensar que a vítima se utilizou de recursos públicos para favorecimento pessoal. Ainda, a conduta do recorrente possui o fim especial de propaganda exigido pelo tipo em comento, porquanto foi veiculada em momento de propaganda eleitoral anterior ao pleito e, também, pretendia persuadir ou influenciar os eleitores em geral, até porque o recorrente era candidato ao pleito em oposição à candidatura da vítima. Portanto, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a imputação inserida na denúncia. Negado provimento ao recurso. Manutenção in totum da r. decisão primeva." *RC nº 3309, de 11/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 24/07/2018.*

"Recurso Criminal. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Sentença parcialmente condenatória. (...) Mérito. Existência de evidências de utilização de documento falso e inserção de declaração falsa em documento. Provas documental e testemunhal. Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Inexistência de tipicidade material. Consideração do recorrente alfabetizado, para fins de Registro de Candidatura, independentemente do uso do documento adulterado. Ausência de relevância jurídico-eleitoral. Dado provimento ao recurso, reformando a sentença e absolvendo o réu Alexandre de Barros Mendes do crime de falsidade ideológica eleitoral e uso de documento falso para fins eleitorais, descrito nos artigos 350 e 353 do Código Eleitoral." *RC nº 10126, de 28/06/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/07/2018.*

“Recurso Criminal. Art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97. Divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito. Sentença condenatória. Segundo consta da denúncia, o acusado foi surpreendido por policiais militares, divulgando propaganda política, ao espalhar, na via pública, santinhos de candidata nas imediações de seção de votação. Constata-se, dos documentos juntados aos autos, que, de fato, o material referido foi apreendido dentro do veículo de posse do denunciado, conforme boletim de ocorrência. Destaque-se que, mesmo que o acusado estivesse na posse direta dos santinhos, a despeito da ação de divulgação de propaganda no dia da eleição, a jurisprudência milita no sentido de que, para ocorrência do delito, não basta serem atirados os panfletos na rua ou que o denunciado detenha a posse dos santinhos; é indispensável a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto, o que não é o caso dos autos. Portanto, o fato é atípico. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso interposto por Cristiano José Fernandes, para reformar a sentença condenatória e absolver o acusado, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.” *RC nº 140, de 18/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 18/07/2018.*

“Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração falsa de residência para fins de transferência de inscrição eleitoral. Ação julgada procedente. (...) Mérito. Narração, na denúncia, de inserção de declaração falsa de residência em Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE -, para fins de transferência de título eleitoral. Fato que caracteriza, em tese, o crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do Código Eleitoral, cuja especificidade se sobrepõe ao delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Necessidade de adequação da imputação e realização da emendatio libelli, nos termos do art. 383 c/c o art. 617, ambos do Código de Processo Penal. Residência no local demonstrada. Existência de vínculo patrimonial com o Município de destino, suficiente para subsidiar o requerimento de transferência eleitoral. Remansosa jurisprudência do TSE. Inexistência da fraude ou falsidade. Atipicidade da conduta reconhecida. Precedentes. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.” *RC nº 8010, de 02/07/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 12/07/2018.*

“Embargos de Declaração. Recursos criminais. Eleições 2014. Denúncia. Arts. 316 do Código Penal e 300 do Código Eleitoral. Sentença. Absolvição pela prática do crime eleitoral. Condenação pela prática do crime de concussão. Recurso provido. Absolvição. Omissão na análise de conduta omissiva do réu que podia e devia agir para evitar o resultado. Premissa equivocada de que se reconheceu, no acórdão, a materialidade do delito que pudesse ser evitado. Referência expressa, no acórdão, de ausência de provas de que o réu tenha permitido ou aquiescido à conduta criminosa. Inovação da tese de acusação. Ausência de omissão. Alegação de omissão na análise da adequação da conduta de corrêu, diante da absolvição do crime de concussão, ao crime subsidiário de constrangimento ilegal. Ausência de subsidiariedade. Crimes com estruturas distintas. Narrativa empreendida na denúncia baseada na autoridade do cargo de Secretário Municipal, elemento que, excluído, retira o sentido do quadro fático exposto e impede que se vislumbre a prática de constrangimento ilegal. Ausência de omissão. Embargos rejeitados.” *RC nº 3191, de 20/06/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 04/07/2018.*

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com fulcro no art. 289 do Código Eleitoral - inscrição eleitoral fraudulenta. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação. Conversão da pena privativa de liberdade em prestação de serviço à comunidade e multa. Alegação de atipicidade da conduta por inexistência de dolo específico e ausência de lesão ao bem jurídico. Não ocorrência. Crime formal que não se exige o resultado naturalístico, bastando o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de inscrever-se mediante o emprego de meios fraudulentos. Arguição de incidência do princípio da consunção entre os crimes de inscrição fraudulenta e de estelionato. Inaplicabilidade. A potencialidade lesiva do título de eleitor falsificado não se exaure no estelionato. Bis in idem - dupla punibilidade. Não caracterização. Condutas típicas autônomas. Configuração do crime. Recurso desprovido.” *RC nº 3561, de 20/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/07/2018.*

“Habeas corpus. Dirigente de órgão partidário. Omissão, em prestação de contas, de doações irregulares. Ação penal pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Representação fundada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de risco de constrangimento ilegal, consubstanciado na possibilidade de ser obrigado a firmar termo de compromisso em depoimento pessoal durante audiência de natureza cível-eleitoral. Pedido de liminar para que lhe seja garantido o direito ao silêncio, já que responde pelos mesmos fatos em ação penal. Liminar concedida com base em precedentes do TSE e do STF, diante da conexão dos fatos narrados na inicial da representação, submetida ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e na denúncia. Salvo conduto em favor do paciente, a fim de que lhe fosse conferido, durante a audiência, o tratamento de réu, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição da República, c/c o art. 388, I, do CPC. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Ausência de risco de infração aos direitos constitucionais e infraconstitucionais do réu, entre eles, o da ampla defesa, que abarca o direito ao silêncio. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. Inexistência de ato coator, ainda que em potencial, contra o paciente; ausência de ilegalidade ou abuso de poder a lhe ameaçar a liberdade de ir e vir. Revogação da liminar. Denegação da ordem.” *HC nº 060015992, de 18/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/07/2018.*

“Recurso Criminal. Art. 11, III, c/c art. 10, da Lei 6.091/74. Transporte ilegal de eleitor. Absolvição na primeira instância. Transporte gratuito de eleitores no dia do pleito sem se enquadrar nas hipóteses legalmente autorizadas. Carona. Exigência da presença do elemento subjetivo especial do tipo, consistente na finalidade de aliciamento de eleitores ou obtenção de qualquer vantagem eleitoral em razão do transporte. Elemento não demonstrado. Ausência de provas da existência do fato nos moldes narrados na denúncia. Recurso não provido para manter a absolvição com fundamento no art. 386, II, do CPP.” *RC nº 10640, de 10/05/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

“Recursos criminais. Eleições 2014. Denúncia. Arts. 316 do Código Penal e 300 do Código Eleitoral. Absolvição do crime eleitoral. (...) MÉRITO. Narração, na

denúncia, de coação, exercida em conluio por Secretário Municipal e por Presidente de partido, contra servidores comissionados, para que contribuíssem com percentual de seus salários para partido político. Imputação do crime de concussão, classificado como crime próprio, que deve ter como sujeito ativo um funcionário público. Participação do Secretário Municipal presumida, a partir de circunstâncias que não comprovam que ele tenha tido o desígnio de praticar o crime. Ausência de provas de autoria. Afastada a conduta do funcionário público, não se pode imputar a prática do crime próprio de concussão a um particular, como único autor. Recurso provido. Absolvição dos réus com base no art. 386, V, do CPP.” *RC nº 3191, de 18/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 30/04/2018.*

➤ **Diplomação**

[Sumário](#)

“(…) O Código Eleitoral não fixa termo final para a diplomação de suplentes, nem eventual obrigatoriedade para que o referido ato se dê junto dos eleitos (art. 215) e a Resolução nº 23.450/2015/TSE, a que estabeleceu o calendário eleitoral de 2016, apenas com prevenção da obrigatoriedade da diplomação dos eleitos até o dia 19 de dezembro de 2016 é silente relativamente aos suplentes. (...)” *RE nº 357, de 04/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018*

➤ **Elegibilidade – Condições**

[Sumário](#)

“Agravamento interno. Requerimento de Registro de Candidatura. Cargo de Deputada Federal. Analfabetismo. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC. Procedência do pedido. Indeferimento. Declaração realizada perante servidor da Justiça Eleitoral para fins de comprovação da escolaridade apta a demonstrar a alfabetização da candidata. A circunstância de algumas palavras não estarem escritas nos moldes fixados pela língua portuguesa não permite concluir seja a agravante analfabeta. Agravamento interno provido. Registro deferido.” *RCAND nº 60454568, de 24/10/2018, Rel. designado Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima, publicado em Sessão.*

“Agravamento interno. Registro de candidatura. Eleições 2018. Filiação partidária. Não demonstração. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeitada. A agravante pediu a oitiva de testemunhas que firmaram as declarações contidas nos autos. Declarações sem especificidade, não exigindo o complemento da prova testemunhal. Mérito. A ficha de filiação por si só não comprova o vínculo com o partido. A Súmula 20 do TSE incide apenas nos casos em que é possível a verificação de forma segura da vinculação entre o requerente e o partido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. A ata juntada aos autos comprova a condição de pré-candidata da agravante pelo partido. Contudo, não comprova o prazo mínimo de 6 meses. Apesar de constar nos registros dessa especializada a condição da candidata como Presidente da Comissão Provisória, no período de 27/05/2016 a 30/04/2017, o vínculo foi desfeito em 20/08/2017, com a filiação posterior da candidata a outro partido. A filiação anterior da candidata ao PSB foi automaticamente cancelada quando da nova inscrição a outra agremiação. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Ausência de documentos hábeis a comprovar o vínculo com o partido pelo prazo mínimo de seis meses. Agravo a que se nega provimento.” *RCAND nº 60250783, de 26/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

“Agravo Interno. Requerimento de registro de candidatura individual - RRCI. Deputado federal. Eleições 2018. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Falta de condição de elegibilidade. Candidato não escolhido em convenção do partido. Pedido de registro indeferido. Candidato que não constou da ata. Indicação para vaga remanescente em reunião posterior. Confirmação pela coligação. Preenchimento dos requisitos do art. 10, §5º, da Lei nº 9.504/97. Indicação efetivada até 30 dias antes do pleito. Preservação dos percentuais de gênero. Dá-se provimento do agravo. Registro de candidatura deferido.” *RCAND nº 060262814, de 24/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura 2018. Candidato a deputado estadual. Impugnação ao registro de candidatura. Ausência às urnas. Ausência de pleno exercício de direitos políticos. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90. Ausência de documentos essenciais. 1. Ausência às urnas. Juntada de certidão de cartório noticiando que o impugnado compareceu para regularizar sua situação. Quitação das obrigações eleitorais. 2. Ausência de pleno exercício de direitos políticos. Certidão juntada demonstra condenação do impugnado, por prática do crime do art. 299 do Código Penal, com trânsito em julgado em 22/11/2017. Pena em execução. Art. 15, III, CRFB/88. Suspensão de direitos políticos. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB/88. 3. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da LC 64/90. Crimes dos arts. 297 e 299 do Código Penal. Crimes contra a fé pública. Crimes que não são de pequeno potencial ofensivo. Art. 61 da Lei 9.099/95. Condenação apta a atrair a incidência da inelegibilidade entre a decisão do órgão colegiado e por 8 anos após o cumprimento da pena. A primeira condenação foi proferida por juízo singular e está pendente de recurso. A segunda, transitada em julgado, está em execução. Incidência da inelegibilidade. 4. Ausência de documentos essenciais. Intimação para diligência. Não foram juntadas as certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de 1º grau relativas ao domicílio eleitoral do candidato. Irregularidade não sanada. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido.” *RCAND nº 60233022, de 17/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Agravo Interno. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial. Inépcia. Registro de candidatura. Filiação partidária. Ausência. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Interpretação do Pacto de São José da Costa Rica de acordo com a CRFB/88, art. 14, II. Lei 9.504/97, art. 11, §14. Matéria cuja repercussão geral fora reconhecida pelo STF, ainda sem decisão. Decisão, mantida por seus próprios fundamentos. Agravo interno a que se nega provimento.” *RCAND nº 060045602, de 13/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Impugnação ao registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2018. Inexistência do nome do candidato na lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995. Afronta objetiva à condição de

elegibilidade (art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal de 1988). Ocorrência. Apresentação de outros elementos de convicção como ficha de filiação partidária, atas de reunião do partido por ele firmadas e fotografias em que atesta prestígio de palanque e mídia junto à agremiação. A participação em reuniões e a ocupação de lugar em palanque do partido, por si só, não comprovam a efetiva filiação partidária. Documentos unilaterais destituídos de fé pública. Precedentes do TSE. Verificação de que não há registro da filiação nem mesmo na lista interna apta a ser submetida para processamento pela Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE. Filiação partidária não comprovada. Não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República. Impugnação julgada procedente. Indeferimento do RRC.” *RCAND nº 60082848, de 10/09/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado em Sessão.*

“Pedido de Registro de Candidatura (individual) - RRCI. Eleições 2018. Cargo de deputado federal. I - Julgamento da impugnação oposta pela Procuradoria Regional Eleitoral. A douta Procuradoria Regional Eleitoral se opõe ao deferimento do requerimento de registro de candidatura individual - RRCI - de Bruno Pereira Bedim ao cargo de Deputado Federal, sustentando que o impugnado não foi escolhido em convenção partidária do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - para concorrer às eleições deste ano. Assim, faltaria ao impugnado condições de elegibilidade, uma vez que o art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97, veda a candidatura avulsa. De fato, ao se examinar a Ata de Convenção do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL - que acompanha a petição de impugnação de que trata os docs. n 62.076 e 62.086, os constata-se que foi consignada no texto do referido documento a recusa dos convencionais à candidatura do impugnado ao cargo de Deputado Federal. Contra essa decisão, o impugnado Bruno Pereira Bedim ajuizou ação anulatória perante este Tribunal - Petição nº 0600363-39.2018.6.13.0000 - em que apontou a existência de vícios na Convenção Partidária do PSOL e nas sanções a ele aplicadas, requerendo pedido de antecipação de tutela para suspender a penalidade aplicada, bem como a votação realizada na Convenção. Considerando que o pedido de antecipação de tutela requerido pelo impugnado foi indeferido, conclui-se que permanecem vigentes as deliberações adotadas na Ata de Convenção Partidária do PSOL, que rejeitou a candidatura do impugnado Bruno Pereira Bedim. Ademais, a Corte Eleitoral, no RCAN 060057123.2018, publicado na Sessão do dia 03/09/2018, julgou improcedente a impugnação do requerente e deferiu o DRAP da Coligação Frente Minas Socialista -PSOL/PCB. E, ainda, no julgamento da ação anulatória n. 0600363-39.2018, a Corte Eleitoral julgou improcedente o pedido do requerente que pleiteava a nulidade da convenção partidária, inclusive, a denegação da tutela antecipada foi mantida, quando do julgamento do mérito dessa ação anulatória. Assim, o requerente não tem respaldo jurídico para concorrer ao pleito de 2018. Assim, assiste razão à douta Procuradoria Regional Eleitoral ao afirmar que o requerimento de registro de candidatura do impugnado Bruno Pereira Bedim deve ser indeferido, considerando a vedação legal ao registro de candidatura avulsa, prevista no art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97. Julgado procedente o pedido de impugnação para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Bruno Pereira Bedim, nº 5000, ao cargo de deputado federal pelo Partido Socialismo e Liberdade -

PSOL.” *RCAND nº 60262207, de 06/09/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2018. Pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Ausência de filiação partidária no partido pelo qual pretende o requerente concorrer. Ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de prestação de contas referentes às Eleições de 2014 julgadas como não prestadas. Súmula 20 do TSE. Caderno probatório que não demonstra a filiação do requerente no partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de relação interna do sistema Filiaweb sem outras provas que demonstram a existência de desídia do partido político. Documentos unilaterais. O requerente teve contra si julgada prestação de contas referente ao pleito de 2014 como não prestadas. Mesmo que tenha apresentado, é certo que permanece sem quitação eleitoral durante o mandato pelo qual tentou concorrer no passado, ou seja, até dezembro de 2018. Ausente quitação eleitoral. Não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.504, de 30/9/1997 e na Resolução TSE 23.548/2017. Procedência do pedido da AIRC. Indeferimento do requerimento do registro de candidatura.” *RCAND nº 60164430, de 03/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Agravado Interno. Registro de candidatura. Eleições 2018. Ausência de documentos. Pedido de registro indeferido. Preliminar convertendo o julgamento em diligência. Rejeitada. Oportunizou-se ao requerente, no curso do processo, a apresentação de documentos e, em admitindo-se essa hipótese, perduraríamos ad eternum a possibilidade de que as partes não cumprissem os referidos prazos legais. Mérito. Apesar de a legislação conferir à parte a possibilidade de declarar sua alfabetização, tal declaração somente surtirá os efeitos legais pretendidos se a declaração de próprio punho for preenchida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral. §3º do art. 28 da Resolução 23548/2017. Não há nos autos, comprovação de que a declaração aposta pelo candidato tenha ocorrido nos termos exigidos pela lei, o que inviabiliza o seu reconhecimento. Não apresentação da relação de bens atualizada. Não preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação. Agravo a que se nega provimento.” *RCAND nº 60044303, de 30/08/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recursos Eleitorais. Impugnações a Registros de candidaturas. Prefeito e Vice-Prefeito. Pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito. Eleições Suplementares de 2018. Inexistência de filiação partidária do candidato a Vice-Prefeito. Intempestividade do requerimento de registro de candidatura do substituto. Ações julgadas procedentes. Indeferimento pelo Juiz a quo dos registros dos candidatos, da chapa majoritária e do pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito. (...) Mérito. Ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito na relação oficial de filiados do partido pelo qual deseja concorrer nas eleições. Apresentação, como provas da filiação, somente da ficha de filiação e do nome na relação interna do partido. Documentos unilaterais destituídos de fé pública. Precedentes do TSE. Verificação de que o registro da filiação no sistema foi feito em data posterior ao prazo para submissão das listas a processamento pela Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE, in casu. Não

preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República e art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito. Apresentação do pedido de registro de candidato a Vice-Prefeito substituto um dia após a publicação da sentença de indeferimento do registro do candidato anterior e com antecedência de onze dias da realização do pleito suplementar. Exercício da faculdade do partido em substituir candidato que teve seu registro indeferido, não condicionado a renúncia do candidato. Possibilidade de substituição de candidato ao cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição, desde que haja a observância do prazo de 10 dias contado do fato que deu origem a substituição. Cumprimento do art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. Registro do candidato substituto requerido no citado prazo. Inaplicabilidade da exigência do § 3º do mencionado dispositivo de entrega do pedido de substituição no prazo de 20 dias antes do pleito sob pena de tornar inviável a substituição em eleições suplementares. Precedentes do TSE. Recursos providos. Determinação de análise do requerimento de registro do candidato a Vice-Prefeito substituto pelo MM. Juiz Eleitoral de origem. Afastamento do cancelamento da chapa majoritária do partido e do indeferimento do registro do titular da chapa.” *RE nº 2236, de 20/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 20/06/2018.*

➤ Eleição - Renovação

Sumário

“Recursos eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Abuso do poder econômico. Uso indevido de meio de comunicação social. Jornal. Publicação de reportagem caluniosa e difamatória a propósito de candidato adversário. Distribuição gratuita às vésperas das eleições municipais. Contratação de pessoas para providenciar a distribuição. Cassação dos diplomas. Declaração de inelegibilidade. Determinação de novas eleições. (...) Configuração do abuso do poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos, e declaração de inelegibilidade de ambos e do proprietário do Jornal. Recursos a que se nega provimento. Mérito - 3º recurso. Reação quanto à expressão ‘após o trânsito em julgado’, constante no § 3º, do art. 224, do Código Eleitoral, declaradamente inconstitucional. Pedido de reforma do decisum a quo neste ponto. Recurso a que se dá provimento para que se decote da sentença a determinação de que as novas eleições no Município de Sete Lagoas se deem apenas após o trânsito em julgado deste decisum. Determinação de promoção de novas eleições, de imediato.” *RE nº 97229, de 19/12/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 21/01/2019*

“Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2016. Abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político. Incremento no número de consultas médicas e procedimentos. Liame eleitoral. Sentença. Condenação. Mandatos cassados. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado. (...) Recurso a que se nega provimento. Novas eleições. Execução do julgado após o trânsito em julgado desta decisão ou após o julgamento dos primeiros embargos de declaração, o que ocorrer primeiro.” *RE nº 97818, de 31/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 09/11/2018.*

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de distribuição de cestas básicas e materiais de construção a eleitores com intuito eleitoral. Alegação de oferecimento econômica a eleitores com o fim de obter votos durante o período de campanha eleitoral. Gravação ambiental clandestina. Prova ilícita. Improcedência. (...) Captação ilícita de sufrágio configurada. Condenação. Conduta praticada pelo Vice-prefeito. Cassação dos mandatos. Cassação do mandato do Prefeito por via reflexa. Aplicação de multa. Cumprimento da decisão Art. 224, caput, do Código Eleitoral. Prejudicadas as demais votações para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no município. Determinação de novas eleições, devendo assumir interinamente o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal. Esta decisão deve ser cumprida depois de publicado o acórdão de eventuais primeiros embargos de declaração ou com a interposição de recurso especial eleitoral por parte dos recorrentes ou com a ocorrência de seu trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro. Determinação de comunicação ao Ministério Público Eleitoral para as providências penais eleitorais cabíveis. Recurso parcialmente provido.” *RE nº 63406, de 05/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/09/2018.*

“Recursos Eleitorais. Impugnações a Registros de candidaturas. Prefeito e Vice-Prefeito. Pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito. Eleições Suplementares de 2018. Inexistência de filiação partidária do candidato a Vice-Prefeito. Intempestividade do requerimento de registro de candidatura do substituto. Ações julgadas procedentes. Indeferimento pelo Juiz a quo dos registros dos candidatos, da chapa majoritária e do pedido de substituição do candidato a Vice-Prefeito. (...) Mérito. Ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito na relação oficial de filiados do partido pelo qual deseja concorrer nas eleições. Apresentação, como provas da filiação, somente da ficha de filiação e do nome na relação interna do partido. Documentos unilaterais destituídos de fé pública. Precedentes do TSE. Verificação de que o registro da filiação no sistema foi feito em data posterior ao prazo para submissão das listas a processamento pela Justiça Eleitoral. Inaplicabilidade da Súmula nº 20 do TSE, in casu. Não preenchimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República e art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015. Manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito. Apresentação do pedido de registro de candidato a Vice-Prefeito substituto um dia após a publicação da sentença de indeferimento do registro do candidato anterior e com antecedência de onze dias da realização do pleito suplementar. Exercício da faculdade do partido em substituir candidato que teve seu registro indeferido, não condicionado a renúncia do candidato. Possibilidade de substituição de candidato ao cargo majoritário a qualquer tempo antes da eleição, desde que haja a observância do prazo de 10 dias contado do fato que deu origem a substituição. Cumprimento do art. 13, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes do TSE. Registro do candidato substituto requerido no citado prazo. Inaplicabilidade da exigência do § 3º do mencionado dispositivo de entrega do pedido de substituição no prazo de 20 dias antes do pleito sob pena de tornar inviável a substituição em eleições suplementares. Precedentes do TSE. Recursos providos. Determinação de análise do requerimento de registro do candidato a Vice-Prefeito substituto pelo MM. Juiz Eleitoral de origem.

Afastamento do cancelamento da chapa majoritária do partido e do indeferimento do registro do titular da chapa.” *RE nº 2236, de 20/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 20/06/2018.*

“(…) Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reformando o acórdão proferido no agravo interno de fls. 288 e 289, manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Geraldo Magno de Resende. Considerando que se trata de julgamento dos primeiros embargos, o provimento destes enseja a realização de novas eleições. Determino a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do julgamento destes embargos de declaração.” *RE nº 14047, de 26/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

➤ **Filiação partidária**

[Sumário](#)

“Recurso eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Sentença que declarou nulas as duas filiações partidárias do eleitor. O eleitor apresentou comunicado de desfiliação Partidária, que declara sua desfiliação do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e o interesse em continuar filiado ao PRP. Assim, em privilégio à liberdade de associação do eleitor, entende-se deva ser revertido o cancelamento de sua filiação ao PRP (art. 14, da Resolução nº 23.117/2009), caso tal ação ainda seja possível, nos termos do Provimento nº 9/CGE; se não, oportunamente. Recurso a que dá provimento, pela filiação do recorrente ao PRP.” *RE nº 819, de 16/07/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 24/07/2018.*

➤ **Fraude – Cota – Gênero**

[Sumário](#)

“Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Corrupção ou fraude. Ação julgada improcedente. (...) Mérito. A jurisprudência vem se adensando no sentido de que o fato de as candidatas não terem propaganda divulgada ou alcançado pequena ou nenhuma quantidade de votos, por si só não caracteriza fraude à norma legal, bem como se não pode pretender que haja o que se questionar relativamente às desistências apenas por não se terem efetivado a partir de renúncias tempestivas, sendo impossível à Justiça Eleitoral controlar fatos sujeitos a interpretações subjetivas, não parametrizáveis objetivamente. Comprovada apenas a inércia na promoção de candidaturas, estando as desistências amparadas por justificativas, tudo adstrito ao próprio conceito de autonomia da vontade, à conveniência e liberdade de fazer ou não fazer, posto que não há procedimento que a lei imponha ou vede. Não configuração da fraude relativa às candidaturas fictícias, obstaculizada a presunção relativa à prática dos atos que se pretendem ilícitos ou sobre a intenção fraudulenta nas condutas, seja inarredável a exigência de indubitável demonstração. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 28572, de 03/05/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Candidaturas com inobservância da proporcionalidade de sexos distintos. Preenchimento

fraudulento do percentual da cota de gênero, a fim de se obter o registro de outras candidaturas. Afronta ao art. 14, § 10 da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (...) Mérito. Atendimento ao percentual de candidaturas femininas exigido, inclusive, superando-se os parâmetros proporcionais delimitados pela legislação, mesmo com a desconsideração das candidatas apontadas como fictas em face de alegada falsidade ideológica. Não há se falar que o status dos candidatos eleitos impugnados só foi possível de ser alcançado em razão da fraude e que os diplomas que lhes foram conferidos decorreram da conduta ilícita, inexistindo, portanto, beneficiários do resultado supostamente fraudado. Ausente qualquer prejuízo a requerer correção jurisdicional, porquanto inexistente qualquer dano concreto à composição da lista apresentada ao registro de candidaturas pela fraude supostamente perpetrada. Recurso a que se dá provimento. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração do cometimento do alegado crime de falsidade ideológica.” *RE nº 193, de 26/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 08/05/2018.*

➤ Habeas corpus

Sumário

“Habeas Corpus. Ação penal. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação irregular em atividades partidárias. Direitos políticos suspensos. Atipicidade. Não recepção constitucional. O trancamento de processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da punibilidade. Presidência de convenção para escolha de candidatos sem o pleno gozo dos direitos políticos. Bem jurídico consistente na higidez da competição político-eleitoral mediante o afastamento de intervenções consideradas indevidas. Irrelevância penal. Além dos direitos constitucionais relacionados à liberdade de manifestação do pensamento e de consciência, o crime do art. 337 não guarda sintonia com os direitos à reunião e à autonomia dos partidos políticos. Art. 5º, XVI, e art. 17, § 1º, ambos da CRFB/88. O tipo penal não encontra justificativa na ordem constitucional. Não se identifica um mandado constitucional de criminalização, ainda que implícito. A criminalização de conduta que eventualmente viole a sanção de suspensão ou perda dos direitos políticos se mostra desnecessária e desproporcional. Precedentes do TSE. Atipicidade evidente. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo 205-32.2018.6.13.0044.” *HC nº 060026724, de 21/08/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 27/08/2018.*

“Habeas corpus. Dirigente de órgão partidário. Omissão, em prestação de contas, de doações irregulares. Ação penal pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Representação fundada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Alegação de risco de constrangimento ilegal, consubstanciado na possibilidade de ser obrigado a firmar termo de compromisso em depoimento pessoal durante audiência de natureza cível-eleitoral. Pedido de liminar para que lhe seja garantido o direito ao silêncio, já que responde pelos mesmos fatos em ação penal. Liminar concedida com base em precedentes do TSE e do STF, diante da conexão dos fatos narrados na inicial da representação, submetida ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e na denúncia. Salvo conduto em favor do paciente, a fim de que lhe fosse conferido, durante a audiência, o

tratamento de réu, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição da República, c/c o art. 388, I, do CPC. Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora. Ausência de risco de infração aos direitos constitucionais e infraconstitucionais do réu, entre eles, o da ampla defesa, que abarca o direito ao silêncio. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Acolhimento. Inexistência de ato coator, ainda que em potencial, contra o paciente; ausência de ilegalidade ou abuso de poder a lhe ameaçar a liberdade de ir e vir. Revogação da liminar. Denegação da ordem.” *HC nº 060015992, de 18/06/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 04/07/2018.*

Trancamento de ação penal

Sumário

“Habeas Corpus. Ação penal. Art. 337 do Código Eleitoral. Participação irregular em atividades partidárias e atos de propaganda eleitoral. Direitos políticos suspensos. Atipicidade. Não recepção constitucional. O trancamento de processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente possível quando evidenciado fato atípico, inexistência de indício de autoria do delito ou, ainda, causa de extinção da punibilidade. Participação em atos de propaganda eleitoral sem o pleno gozo dos direitos políticos. Bem jurídico consistente na higidez da competição político-eleitoral mediante o afastamento de intervenções consideradas indevidas. Irrelevância penal. A criminalização da conduta prevista no art. 337 vai de encontro aos direitos constitucionais relacionados à liberdade de manifestação do pensamento e de consciência. Art. 5º, IV, VI e VIII e art. 220, da CRFB/88. O tipo penal não encontra justificativa na ordem constitucional. Não se identifica um mandado constitucional de criminalização, ainda que implícito. A criminalização de conduta que eventualmente viole a sanção de suspensão ou perda dos direitos políticos se mostra desnecessária e desproporcional. Precedentes do TSE. Atipicidade evidente. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo nº 441-67.2016.6.13.0254.” *HC nº 060509658, de 22/11/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 30/11/2018.*

Trancamento de inquérito

Sumário

“Recurso. Habeas Corpus. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Trancamento de inquérito policial. Pedido liminar. Indeferimento. Em habeas corpus, só é possível haver trancamento de inquérito policial quando, de plano: for evidente a atribuição de fato atípico e estiver ausente indício mínimo de autoria e de materialidade do delito ou se evidenciar extinção de punibilidade. Ausência desses elementos e de abuso e ilegalidade na condução do inquérito policial. Recurso não provido.” *RHC nº 203, de 14/05/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

➤ Inelegibilidade

Sumário

“Recurso eleitoral. Eleições 2016. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Parcialmente procedente. O Ministério Público Eleitoral apresenta

recurso contra a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de anotação no cadastro geral dos eleitores a condenação por excesso de doação eleitoral de Katheryne Grazyelle. Sustenta que se trata de efeito automático da sentença que condena ao pagamento de multa por doação acima do limite legal. É entendimento assentado nesta Corte, bem como do TSE, que a anotação da condenação por excesso de doação eleitoral, no cadastro geral dos eleitores, tem caráter apenas informativo para instruir uma possível análise de registro de candidatura. A inelegibilidade que trata o art. 1º, I, 'p', da Lei Complementar nº 64/1990, não é sanção imposta na decisão que reconhece o excesso da doação e condena o doador ao pagamento da multa. Recurso provido." *RE nº 9952, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJE de 17/09/2018.*

"Agravado interno. Recurso Eleitoral. Requerimento. Decote da inelegibilidade. Improcedência. Negado provimento ao recurso. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 929670, julgando válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aos condenados pela Justiça Eleitoral, antes da edição da Lei Complementar nº 135/2010. Manutenção da decisão agravada. Submissão aos pares para julgamento. Agravado a que se nega provimento." *RE nº 9152, de 21/03/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 23/04/2018.*

➤ Inelegibilidade – Condenação Criminal

Sumário

"Registro de Candidatura 2018. Candidato a deputado estadual. Impugnação ao registro de candidatura. Ausência às urnas. Ausência de pleno exercício de direitos políticos. Inelegibilidade do art. 1º, Inciso I, alínea e, da LC 64/90. Ausência de documentos essenciais. 1. Ausência às urnas. Juntada de certidão de cartório noticiando que o impugnado compareceu para regularizar sua situação. Quitação das obrigações eleitorais. 2. Ausência de pleno exercício de direitos políticos. Certidão juntada demonstra condenação do impugnado, por prática do crime do art. 299 do Código Penal, com trânsito em julgado em 22/11/2017. Pena em execução. Art. 15, III, CRFB/88. Suspensão de direitos políticos. Ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da CRFB/88. 3. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da LC 64/90. Crimes dos arts. 297 e 299 do Código Penal. Crimes contra a fé pública. Crimes que não são de pequeno potencial ofensivo. Art. 61 da Lei 9.099/95. Condenação apta a atrair a incidência da inelegibilidade entre a decisão do órgão colegiado e por 8 anos após o cumprimento da pena. A primeira condenação foi proferida por juízo singular e está pendente de recurso. A segunda, transitada em julgado, está em execução. Incidência da inelegibilidade. 4. Ausência de documentos essenciais. Intimação para diligência. Não foram juntadas as certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual de 1º grau relativas ao domicílio eleitoral do candidato. Irregularidade não sanada. Impugnação julgada procedente. Registro de candidatura indeferido." *RCAND nº 60233022, de 17/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

Dirigente sindical

“Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Eleições de 2018. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Ausência de desincompatibilização. Dirigente sindical. Prazo de 04 meses. 1 - O impugnado, tendo sido candidato no pleito de 2014, teve as suas contas de campanha julgadas não prestadas, em 27/03/2015, por decisão monocrática transitada em julgado em 10/04/2015, nos autos da PC nº 313563.2014.6.13.0000. Uma vez julgadas não prestadas as contas, incide o art. 58, I, da Res. TSE nº 23.406/2014, aplicável à eleição daquele ano. A apresentação das contas após o seu julgamento como não prestadas, por si só, não afasta a ausência de quitação eleitoral. O lapso temporal da restrição abrange todo o período da legislatura para a qual concorreu o candidato omissor. O registro de candidatura não é a sede adequada para a discussão acerca do acerto ou do desacerto da decisão proferida na prestação de contas, inclusive no que se refere a eventuais vícios de natureza processual. Precedentes do TSE. 2 - O impugnado apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos, informando o seu afastamento da função de dirigente sindical em (25/06/2018 Id 60244), ou seja, fora do prazo de 4 meses anterior ao pleito, agendado para 07/10/2018. Os sindicatos têm direito a receber recurso público, e tal fato já é o suficiente para justificar a necessidade de desincompatibilização dos seus dirigentes, inclusive dos suplentes. Precedentes do TSE. 3 - Conforme já assentado na Jurisprudência desta Especializada, os membros de conselhos municipais, para fins de desincompatibilização, assemelham-se a servidores públicos no sentido genérico do termo, devendo o afastamento acontecer no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, L, c/c V e VI, todos da LC nº 64/90. In casu, o afastamento da função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Conselho de Desenvolvimento Ambiental, a partir de 26/06/2018, atende ao prazo exigido pela legislação. Precedente do TRE/MG. 4 - Não há prova nos autos de que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P.A Elói Ferreira da Silva seja mantida pelo poder público. A desincompatibilização do presidente de associação covil depende da circunstância de a entidade receber e gerir dinheiro público. Precedentes do TSE e do TRE/MG. 5 - Impugnação julgada procedente, para indeferir o registro de candidatura de Américo Ferreira da Silva ao cargo de Deputado Estadual, em razão de ausência de quitação eleitoral e de desincompatibilização do cargo de suplente de diretoria sindical, no prazo legal.” *RCAND nº 6057997, de 30/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

Militar

Sumário

“Mandado de Segurança. Diretor de Recursos Humanos da Polícia Militar. Indeferimento do pedido de afastamento. Concessão de tutela de urgência. Afastamento imediato das funções. Pedido de concessão de

liminar deferido. Afastamento do candidato de suas funções. Situação de militar alistável que não exerce função de comando e conta com mais de dez anos de serviço. O afastamento do militar elegível que não exerce função de comando é fixado como garantia à liberdade de exercício de seus direitos políticos. A previsão atende às particularidades do serviço militar, marcadamente hierárquico, em função da qual se admite, inclusive, penas de detenção e prisão por transgressões disciplinares. Logo, o afastamento do militar da ativa é direito líquido e certo deste. A definição do TSE consolida o prestígio à fundamentalidade do direito em comento, em sua máxima amplitude, permitindo ao militar da ativa com mais de 10 anos de serviço, desde o registro de sua candidatura, o gozo desembaraçado ao referido direito. Indeferimento do pedido de afastamento do candidato militar pela autoridade coatora. Situação que configura afronta ao direito líquido e certo do impetrante. Necessidade de concessão da segurança, a fim de assegurar o afastamento do cidadão para fins de realização de sua campanha, que é seu direito imanente do registro de candidatura. Segurança liminarmente concedida. Utilidade da confirmação da segurança considerando que a denegação da ordem conduziria o impetrante a uma exposição desnecessária ao risco de sanção hierárquica. Segurança concedida para ratificar a determinação de afastamento imediato do impetrante de suas funções junto à PMMG, para que possa realizar sua campanha eleitoral, sendo vedado, até a data da eleição, a imposição de qualquer espécie de sanção disciplinar em virtude da abstenção ao serviço e do cumprimento de escalas de trabalho.” *MS nº 060458550, de 14/11/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 22/11/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2018. Policial Militar. Desincompatibilização. Não comprovação do afastamento de suas atividades. Impugnação. Alegação de que o militar sem função de comando se compara a um servidor público comum e, portanto, deve submeter-se à inelegibilidade prevista no art. 1º II, 'I' da Lei Complementar nº 64/1990. Art. 14, § 8º da Constituição Federal/1988. O militar sem função de comando não necessita de se afastar de suas funções. Precedentes TSE. ‘Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidade e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, 'I' da Lei 64/90”. Impugnação improcedente. Registro deferido.’ *RCAND nº 060222375, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura 2018. Candidato a deputado estadual. Impugnação ao registro de candidatura. Bombeiro militar da ativa. Ausência de filiação partidária. Não comprovação de desincompatibilização. Não apresentação de documento essencial. Certidões criminais da justiça federal. 1. Ausência de filiação partidária. Condição de elegibilidade prevista na CRFB/88, art. 14, §3º, V. Inaplicabilidade. Militar da ativa. CRFB/88, art. 142, §3º, V. Inelegibilidade. Condição suprida pelo pedido de registro de candidatura apresentado

pelo partido e autorizado pelo candidato após prévia escolha em convenção partidária. Jurisprudência do TSE. Ausência de irregularidade. 2. Não apresentação de comprovante de desincompatibilização. Militar que não exerce função de comando. Inexistência de previsão legal expressa acerca da exigência de desincompatibilização ou dos prazos de afastamento. Inaplicabilidade do prazo de três meses da LC 64/90, art. 1º, II, 'I'. Por força da EC 18/98, militares não são mais considerados servidores públicos. Consulta TSE 1066-64, de 20 de fevereiro de 2018. Interpretação sistemática da CRFB/88, art. 14, §8º, e do estatuto dos Militares, art. 52, parágrafo único, 'b'. Agregação e afastamento exigidos a partir do pedido de registro de candidatura, e não do seu deferimento. Requisito cumprido no caso concreto. Agregação do requerente em 7 de julho de 2018. Não configuração da irregularidade. 3. Não apresentação de documento Certidões da essencial. Justiça Federal de 1º e 2º graus, do domicílio do candidato. Falha suprida tempestivamente. Juntada de certidões negativas, que incluem processos do PJe e abrangem o domicílio eleitoral do impugnado. Irregularidade sanada. Candidato apto a disputar as eleições. Ação de impugnação ao registro de candidatura julgada improcedente. Registro de candidatura deferido." *RCAND nº 060056953, de 13/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

➤ Inelegibilidade – Rejeição de contas

Sumário

"Embargos de Declaração. Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Por determinação do colendo TSE, na decisão monocrática do Recurso Especial Eleitoral, fls. 359-364, que anulou o Acórdão proferido nos embargos de declaração, de fls. 320-323, os autos retornam a este Tribunal para novo julgamento para manifestação sobre a questão relativa à ciência inequívoca do decreto legislativo da Câmara Municipal por outros meios, excetuando a publicação da decisão da referida Câmara Municipal. (...) 2. Mérito. 2.1. Ciência da publicação do decreto legislativo. Documentos juntados aos autos comprovam a ciência inequívoca de Geraldo Magno de Resende quanto à ocorrência do julgamento e, ainda, posteriormente, quanto à rejeição das contas pela Câmara Municipal. 2.2. Inelegibilidade pela rejeição das contas pela Câmara Municipal. Há necessidade dos seguintes requisitos: a) julgamento e a rejeição das contas pelo órgão competente; b) decisão irrecurável no âmbito administrativo; c) desaprovação devido à irregularidade insanável; d) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa. A decisão é irrecurável, visto que proferida pela Câmara Municipal, órgão competente, para julgar as contas do Prefeito Municipal. Com relação ao dolo, tem-se comprovado, pois a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legal constitui vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Quanto ao caráter insanável das irregularidades, verifica-se que também se encontra demonstrado, uma vez que a rejeição das contas do recorrente baseia-se, fundamentalmente, no descumprimento da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 4.320/64. Para fins de incidência do disposto no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, prevalece a decisão da Câmara Municipal pela reprovação das contas, uma vez que não foi anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário. Acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reformando o

acórdão proferido no agravo interno de fls. 288 e 289, manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de Geraldo Magno de Resende. Considerando que se trata de julgamento dos primeiros embargos, o provimento destes enseja a realização de novas eleições. Determino a execução da presente decisão e convocação de novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, após a publicação do julgamento destes embargos de declaração.” *RE nº 14047, de 26/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

➤ Inelegibilidade – Superveniência

[Sumário](#)

“Recurso contra expedição de diploma. Vereadora. Eleições de 2016. Art. 262 do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Não ocorrência. Julgamento de improcedência do pedido. (...) Mérito - Alegação de inelegibilidade superveniente da recorrida, sob o fundamento de que, após o deferimento de seu registro de candidatura, teria passado a ocupar o cargo comissionado de Diretora de Coordenação de Atenção Primária de Saúde, entre os meses de abril a agosto de 2016 e, em setembro, o cargo de Secretária de Saúde. - Para acarretar a cassação do diploma/mandato a conduta ilícita deve ficar provada de forma robusta, não podendo ser apenas presumida. Fragilidade do conjunto probatório dos autos. Ausência de prova cabal das alegações. Depoimentos vagos e imprecisos que não permitem concluir, com a certeza necessária, pela ocorrência do ilícito. Impossibilidade de se presumir a ocorrência de grave ilícito eleitoral. Portarias de nomeação e exoneração que demonstram a correta desincompatibilização da recorrida. Inviabilidade de imposição da dura sanção de cassação de diploma, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático. Precedente do TSE. Improcedência do pedido.” *RCED nº 68522, de 03/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

➤ Infidelidade partidária

[Sumário](#)

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2018. Prejudicial de mérito - Decadência. O ato de desfiliação partidária é um ato composto. Consumação com o seu comunicado à Justiça Eleitoral. Publicidade do ato. Viabilização da atividade fiscalizatória do Ministério Público. Impossibilidade do filiado se beneficiar com a própria omissão. No caso dos autos, a publicidade da desfiliação só ocorreu em 7/4/2018. Ação ajuizada dentro do prazo legal. Decadência não reconhecida. Prejudicial de mérito rejeitada. Mérito. Alegação de inexistência de justa causa para a desfiliação partidária do Vereador requerido. Requerimento de perda de cargo eletivo. Provas que demonstram a existência de grave discriminação política pessoal do Vereador, no âmbito da agremiação. Art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Isolamento partidário. Acervo probatório comprova que o Vereador estava sendo preterido, em sua função parlamentar, pelo partido ao qual era filiado. Caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Improcedência do pedido.” *PET nº 060013394, de 19/11/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/11/2018.*

“Petição. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Vereador. Eleições 2016. O requerente suportou tratamento diferenciado no seio do grêmio, sendo afrontado em sua honra objetiva e fama, revelando os comentários contra ele proferidos atos de hostilidade que conduzem à degradação do convívio entre os filiados. Não se desconhece que o ambiente partidário se alinha com o debate e com a necessária conciliação de posições divergentes, contudo, não se pode olvidar da necessidade de respeito à dignidade, honra e imagem dos filiados, valores que não podem ser condenados ao esquecimento. Diante de fatos e provas capazes de elidir a consequência da desfiliação imotivada, configurando-se grave discriminação pessoal suportada pelo Requerente nas fileiras da grei, presente justa causa para desfiliação, consubstanciada na grave discriminação pessoal. Procedência do pedido. Configuração de justa causa para desfiliação.” *PET nº 060006632, de 24/10/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 30/10/2018.*

“Ação de perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Alegação de ausência de justa causa. Resolução nº 22.610/2007. (...) Mérito. Carta de anuência e grave discriminação pessoal. O simples fato de o nome da requerida não ter sido escolhido para concorrer a uma das vagas para o cargo de Deputado Estadual não autoriza o reconhecimento da grave discriminação pessoal. A disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária. No entanto, a prova testemunhal revela posições absolutamente antagônicas entre a requerida e o partido pelo qual se elegeu, o que dificulta, podendo mesmo inviabilizar o exercício do mandato. O que sobressai da prova testemunhal é que apenas formalmente a Vereadora pertencia ao PSDB, que não fazia questão, sequer, de tê-la em reuniões de base. Comprometimento do exercício do mandato que extrapola a questão pessoal. Justa causa configurada. Pedido improcedente. Processo extinto. Art. 487, inciso I, do CPC.” *PET nº 060014511, de 16/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 26/10/2018.*

“Agravamento Interno. Ação de perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Decisão monocrática. Extinção sem julgamento de mérito. Ilegitimidade ativa. Suplente da coligação. Trata-se de agravo interno interposto por Rosana da Silva Oberhofer em face da decisão monocrática que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por reconhecer que a agravante é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. À luz do objeto dos mandados de segurança nº 30.260/DF e nº 30.272/MG, ambos julgados pelo STF, que deram origem aos precedentes invocados pela agravante, não há razão para a superação do entendimento já firmado por essa e. Corte e pelo e. TSE, no sentido de que a legitimidade ativa nas ações de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária é do suplente do partido ao qual era filiado o eleito trãsfuga. Decisão monocrática mantida. Negado provimento ao agravo interno, para manter a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa da agravante.” *PET nº 060021273, de 11/10/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/10/2018.*

“Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência de partido político. Alegação de existência de grave discriminação pessoal. Art. 22 da Lei nº 9.096/95. Apresentação de carta de

anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam à assinatura do documento, ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias. Improcedência do pedido.” *PET nº 060019367, de 10/10/2018, Rel. designado Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 25/10/2018.*”

“Petição. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Vereador. 1 - Parlamentar que, tendo sido eleito para o cargo de Vereador do Município de Belo Horizonte/MG, nas eleições de 2016, pelo PSD, desfilou-se da referida agremiação, tendo, em 06/04/2018, passado a integrar as fileiras do PHS. 2 - Não há, nos autos, prova da ocorrência da grave discriminação política pessoal direcionada ao requerido, nem a configuração da mudança substancial ou de desvio reiterado do programa partidário. Dos autos não emerge uma real mudança ideológica do partido, nem que tenha havido qualquer alteração substancial no seu programa partidário, de modo que se tornasse impossível a manutenção do vínculo de filiação com a agremiação pela qual o requerido elegeu-se Vereador. A existência de posição política diversa no seio do partido já era do conhecimento do requerido. Divergência de ideias no âmbito de uma mesma agremiação partidária é da essência da democracia, não se revelando apta para reconhecer a grave discriminação capaz de autorizar a desfiliação partidária. 3 - Carta de anuência assinada pelo advogado do PSD, cuja procuração, que ainda não havia sido formalizada ao tempo da emissão do documento, não se juntou, sequer, aos autos. Documento imprestável para expressar a vontade da agremiação, tendo em vista a ausência de legitimidade do subscritor, cujos poderes para tanto não se demonstrou nos autos. Para além da questão relativa à sua subscrição, a carta é apenas indício de prova, somente para se averiguar a justa causa. Isso porque a declaração de aquiescência possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida. Necessidade de instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal, por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar. 4 - O fato de o partido ou de o suplente não ter, qualquer deles, acionado a Justiça Eleitoral, mesmo que em face da anuência, não significa que não exista omissão ou desídia dos interessados, a justificar a atuação do MPE, enquanto instituição que atua na defesa do regime democrático, se a justa causa alegada não se mostra legítima. Julgado procedente o pedido para decretar a perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido Elvies Rodrigues Côrtes. Comunicação da decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal, após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.” *PET nº 60015033, de 04/09/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 11/09/2018.*”

“Petição. Ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Vereador. Carta de anuência com a sua desfiliação partidária para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício

do cargo. Indício de prova somente para se averiguar justa causa. Isso, porque a declaração de aquiescência fornecida pelo Presidente do Diretório Municipal do PODEMOS não possui presunção absoluta, a fim de comprovar a justa causa para a desfiliação requerida. Necessidade de instauração de um procedimento administrativo para fins de comprovação da grave discriminação pessoal por se revelar o meio de apuração adequado para a verificação da existência ou não de grave discriminação pessoal, tendo em conta que, na espécie vertente, são frágeis os elementos comprobatórios da alegada anuência do partido para a desfiliação do parlamentar. Ausência de previsão legal no estatuto do partido para expedição de autorização pelo Presidente para parlamentar se desfiliar por justa causa. Grave discriminação política pessoal. A não comprovada narrativa de fatos que teriam ocorrido desavenças com colegas de partido sem nenhuma outra prova produzida, não é suficiente para ensejar o afastamento do exercício do cargo para o qual o representado foi eleito. Igualmente, a alegação de que houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não tem amparo em provas nos autos. Julgado procedente o pedido para decretar a perda do cargo eletivo ocupado pelo requerido Silmário Gonçalves Eleotério. Comunicação da decisão colegiada ao Presidente da Câmara Municipal após o transcurso do prazo para embargos de declaração ou da eventual publicação de acórdão referente a estes, a fim de que cumpra a determinação estatuída pelo art. 10 da Resolução nº 22.610/2007/TSE.” *PET nº 60013127, de 08/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/08/2018.*

“Petição. Ação de perda de mandato por infidelidade partidária. Vereador. Existência de autorização e de reconhecimento do partido no tocante à existência de grave discriminação sofrida pelo trãnsfuga. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento, pelo partido político, de grave discriminação pessoal em relação ao filiado, bem como a anuência com a sua desfiliação partidária, é suficiente para a caracterização da justa causa que permite a mudança de legenda sem a perda do direito ao exercício do cargo. Improcedência do pedido.” *PET nº 060015555, de 04/07/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 27/07/2018.*

“Ação Declaratória de Justa Causa para a desfiliação partidária. Vereador. Eleições 2016. Procedência. Matéria de ordem pública. Indeferimento de pedido de retirada dos autos de pauta de julgamento. Não-conhecimento da resposta apresentada por órgão partidário estadual. 1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. 2. Comprovada a hipótese de justa causa de grave discriminação invocada. Individualização de fato específico suficiente para demonstrar que o vereador sofria dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários. 3. O Presidente do Partido consigna na Ata da reunião parlamentar ocorrida para promover o desligamento do vereador dos seus quadros que haveria um clima denominado de altamente beligerante, de absoluta incompatibilidade redundando em distanciamento e discriminação do vereador autor da ação. 4. Comprovação de dificuldades anormais no exercício do seu mandato ou dos seus direitos partidários ao ponto de o vereador ter sido desligado do partido unilateralmente, havendo apenas a posterior comunicação

da decisão do partido. 5. Ação Declaratória de Justa Causa julgada procedente para a desfiliação partidária do PSL Municipal de Gilson Liboneiro da Silva, Vereador eleito em Sete Lagoas, nas Eleições de 2016, do PSL Municipal, em razão de comprovada ocorrência de justa causa consistente em grave discriminação pessoal, conforme dispõe o art. 22-A, inciso II, da Lei nº 9.096/95 combinado com inciso IV, do §1º, do art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Comuniquem-se ao Presidente do PSL Municipal, de Sete Lagoas e ao Presidente da Câmara Municipal, de Sete Lagoas. Ação julgada procedente.” *PET nº 060002735, de 14/05/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 24/05/2018.*

➤ Litigância de má-fé

Sumário

“Recurso em representação. Eleições 2018. Propaganda supostamente irregular mediante impresso - gibi. Inexistência de propaganda irregular. Livre manifestação do pensamento no exercício do direito à liberdade de expressão. Art. 5º, incisos, IV e IX da CF/88. Representação julgada improcedente. Condenação do representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base no art. 80, II, do CPC/2015. Multa no valor de um salário mínimo vigente à época, nos termos do § 2º do art. 81 do CPC/2015. Comprovada má-fé do recorrente. Alteração da verdade dos fatos ao juntar de forma incompleta material impresso objeto da representação, ainda que de posse de todo conteúdo. Manutenção da condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Valor da multa condizente com entendimento desta Corte Eleitoral. Negado provimento ao recurso.” *RP nº 060487650, de 07/11/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

➤ Mandado de segurança

Sumário

“Agravado interno. Mandado de Segurança. Decisão que indeferiu a liminar. 1- De ofício: Preliminar de nulidade da decisão que converteu agravo de instrumento em mandado de segurança. Trata-se de institutos jurídicos diversos: um tem natureza de recurso, enquanto o mandado de segurança consiste em ação originária. Demais disso, não existe previsão legal para referida conversão. 2- Agravo de instrumento. Decisões interlocutórias em feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato. Não conhecimento do agravo de instrumento interposto em face de decisão liminar proferida nos autos de querela nullitatis. 3- Prejudicialidade do Agravo Interno em razão do não cabimento do Agravo de Instrumento. Agravo interno julgado prejudicado.” *MS nº 526, de 19/03/2018, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 30/04/2018.*

Competência

Sumário

“Mandado de Segurança. Ato coator da MM. Juíza Eleitoral que determinou a notificação da Câmara Municipal para manter a cassação do mandato do Prefeito. Liminar deferida. Suspensão do ato. Ilegalidade do ato. Extrapola a competência da Justiça Eleitoral ato de Juiz Eleitoral que determina à Câmara Municipal a manutenção da cassação do mandato do Prefeito, em razão de condenação criminal com trânsito em

julgado durante o curso do mandato, por ofensa ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Ato coator praticado na vigência de medida liminar proferida por juízo competente. Anulação do ato que afeta diretamente o direito do impetrante de se manter no cargo de Prefeito. Liminar ratificada. Concessão da segurança. Nulidade do ato.” *MS nº 060496573, de 26/11/2018, Rel Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 07/12/2018.*

➤ Multa

Sumário

“Agravado de instrumento. Representação. Condenação em multa. Requerimento de parcelamento em 60 parcelas. Deferimento em seis parcelas. Efeito suspensivo. O parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses. Agravado de instrumento provido. Decisão reformada. Parcelamento deferido em 60 parcelas mensais e sucessivas vencíveis no dia 10 de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória até o mês anterior ao pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13 da Lei 10522 de 2002). A falta de pagamento das parcelas implicará em remessa do débito para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que promoverá o devido processo de execução perante o respectivo Juízo Eleitoral.” *RE nº 060276763, de 17/10/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 31/10/2018.*

“Agravado de instrumento. Agravado interno. Execução de multa por desaprovação de prestação de contas eleitorais. Desistência de cobrança pela AGU. Não obstante a existência de regra aplicável à Advocacia-Geral da União, pertinente à possibilidade de desistência da cobrança dos créditos, prevista nas Portarias PGU nº 01/18 e AGU nº 377/2011, verifica-se que deve prevalecer, no cumprimento de sentença referente às multas de natureza eleitoral, a regra especial prevista nos arts. 6º e 11 da Resolução TSE nº 23.478/2016, que impede a aplicação, nos feitos eleitorais, das disposições contidas nos arts. 165 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, relativas à conciliação e mediação, bem como a autocomposição prevista nos arts. 190 e 191 do mesmo diploma legal. Negado provimento ao agravado de instrumento para manter a decisão que indeferiu o pedido de desistência da execução da multa, restando prejudicado o agravado interno.” *RE nº 060022135, de 16/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 29/10/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político / de autoridade. Conduta vedada a agente público. Procedência. Condenação em multa. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o poder público. (...) Na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, nos termos impostos pelo art. 19 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, não há previsão de aplicação de multa, mas tão somente sanção de cassação de registro ou de diploma e inelegibilidade por oito anos. Preliminar acolhida.

Sanção de multa afastada. (...).” *RE nº 85433, de 22/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 25/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições suplementares. Propaganda eleitoral irregular. Postagem em rede social. Ausência do nome da legenda. Ausência do nome do candidato a Vice. Sentença. Improcedência da representação e da aplicação de multa. (...) Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º. Configuração da ilicitude. 4. Interpretação lógico-sistemática. Estabelecimento de regra de conduta obrigatória no § 4º. Penalidade no caso de descumprimento da norma. Sanção prevista no § 3º. Alcance da intenção do legislador. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para julgar procedente a representação cominando aos representados a multa no valor R\$5.000,00.” *RE nº 3559, de 26/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJMG de 04/10/2018.*

“Recurso eleitoral. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda irregular. Multa. Parcelamento do débito. Indeferimento parcial. Recurso provido. O deferimento do pedido de parcelamento não está vinculado de forma absoluta à prévia comprovação da renda do solicitante, notadamente por não envolver cifras de alto valor. Havendo manifesto interesse de adimplir o débito, deve ser concedido o parcelamento nos termos requeridos, tendo em vista ser medida salutar que visa ao adimplemento do débito, considerando ainda que o parcelamento não resultará em pagamentos mensais em valores ínfimos. Recurso a que se dá provimento para conceder o parcelamento do débito em 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas.” *RE nº 60004204, de 11/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 02/07/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Preliminar de perda superveniente do objeto. Rejeitada. O fato e as eleições já terem ocorrido e de os recorrentes terem sido derrotados nas urnas não afasta a sanção de multa aplicada por conduta vedada. (...)” *RE nº 50028, de 18/04/2018 Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 02/05/2018*

➤ Pesquisa eleitoral

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. (...) Mérito. Decisão que reconhece a responsabilidade do recorrido pela divulgação da pesquisa irregular. Consideração de que a postagem não gerou grande repercussão. Incapacidade de o ilícito influenciar no resultado do pleito. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Improcedência dos pedidos. Fundamento que não justifica a absolvição. Pesquisa originalmente divulgada na página do Facebook ‘Henrique Portugal’. Perfil falso criado por terceiro. Menção a suposto número de registro no TSE. Aparência de regularidade do conteúdo. Mero compartilhamento da postagem pelo representado. Inexistência de provas de que tivesse conhecimento da falsidade da página. Não comprovação do conhecimento, pelo recorrido, de que o número da pesquisa não existia no sistema de controle do TSE. Impossibilidade de condenação por falta de provas da intenção do recorrido de divulgar a pesquisa eleitoral sem registro. Inexistindo

prova de má-fé, não se pode responsabilizar o usuário de rede social que compartilha pesquisa criada por terceiro, sobre a qual não recaía dúvida razoável acerca da existência e regularidade. Determinação de pagamento de honorários advocatícios para advogada dativa. Impossibilidade. Jurisprudência do TSE. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

➤ **Prestação de Contas de Campanha Eleitoral**

[Sumário](#)

“Agravado interno. Prestação de contas. Cumprimento de acórdão. RONI. Insurgência contra decisão monocrática. Reconhecimento da incidência de juros de mora e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão e remessa dos autos à AGU para realização do parcelamento. Agravado interno interposto pela União. Diversamente do entendimento da Advocacia-Geral da União, o recolhimento dos Recursos de Origem Não Identificada é devido a partir do trânsito em julgado da decisão que assim o reconheceu, pois, antes de uma decisão, aqueles recursos eram supostamente lícitos para o requerente. A sentença ou acórdão é o marco pelo qual os recursos passam a ser considerados ilícitos. Antes de uma decisão proferida pela Justiça não se pode falar em ilicitude de arrecadação. Há uma similaridade com a sentença proferida em ação ordinária por danos morais, uma vez que, neste caso, o Juiz condena o réu a pagar certa quantia e esse valor é devido a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, ou seja, a partir do arbitramento que se deu no acórdão. Assim, nas ações indenizatórias por dano moral o valor é devidamente atualizado quando da sentença ou do acórdão, não havendo que se falar em retroação da incidência da correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravado interno interposto por João Pimenta da Veiga Filho. Com relação à incidência de juros, entendo diversamente do requerente que afirma que a Resolução nº 23.406/2014 não os previa. Todavia, a questão de juros é matéria disciplinada no Código Civil, Código de Processo Civil e pelas Súmulas e jurisprudências do STF e do STJ. Agravados internos a que se nega provimento para manter a decisão monocrática.” *PC nº 235441, de 01/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2018.*

Aprovação com ressalvas

[Sumário](#)

“Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2018. 1. Aplicação de recursos financeiros próprios em campanha decorrentes de empréstimo bancário, no valor de R\$500.000,00. Comprovação de que o empréstimo foi obtido junto a instituição bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central, que foi caucionado por bem que já integrava o patrimônio do candidato no registro de candidatura e que o pagamento do empréstimo não ultrapassa a capacidade financeira do candidato. Falha que não enseja a desaprovação das contas. Irregularidade sanada. 2. Omissão de gastos eleitorais relativos a notas fiscais canceladas. Não há que se falar em omissão de gastos constantes de notas fiscais canceladas pelo próprio fornecedor dos serviços. Autonomia negocial das partes. Inexistência de vedação legal para o procedimento adotado por elas. 3. Recebimento de recursos financeiros próprios. Devidamente comprovada nos autos a origem dos seguintes valores próprios utilizados na

campanha: I) R\$1.000.000,00: foi informado no registro de candidatura que o candidato possuía cotas da empresa PCCL Empreendimentos e Participações Societárias Ltda. e tinha dividendos a receber provenientes da distribuição de lucros. Juntada aos autos de recibo que comprova a distribuição de lucros pela empresa ao candidato, no valor de R\$1.032.630,66. Origem do valor comprovada; II) R\$30.000,00 e R\$119.761,20: cópia de contrato de compra e venda de um imóvel de propriedade do candidato anexada aos autos. Crédito a receber, referente à negociação, informado pelo prestador de contas em seu registro de candidatura. Documentos e informações apresentados pelo candidato que não podem ser desconsiderados sem a demonstração de que possuem algum vício ou defeito. Origem dos valores demonstrada. III) R\$200.000,00: valor em espécie disponível, consoante informação do processo de registro de candidatura. Inexistência de motivos para afastar a credibilidade da informação apresentada pelo candidato em momento muito anterior à prestação de contas de campanha. 4. Sobras de campanha. Ausência de comprovação da regularidade de gastos no valor de R\$6.850,00. Irregularidade não sanada. Caracterização como sobras de campanha. Contas aprovadas com ressalvas com determinação do recolhimento de R\$6.850,00 ao órgão partidário regional." *PC nº 0604615, de 19/12/2018, Rel. designado: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão*

"Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2018. 1. Despesas realizadas com fornecedor inapto junto à Receita Federal e à Junta Comercial. Detectada realização de despesa com fornecedor tido por inapto ou não ativo na Junta Comercial do Estado. Documentação juntada pelo prestador indica a comprovação da despesa e a efetiva prestação do serviço. Regularidade fiscal e registral do fornecedor é de responsabilidade do fornecedor e dos entes fiscalizadores. Irregularidade afastada. 2. Omissão de despesas serviços de impulsionamento. Regularização. Subsistência de despesa sem comprovação. Esclarecimento da correspondência da despesa relativa ao impulsionamento no Facebook e o lançamento em nome de Adyen do Brasil Ltda. Ausência de nota fiscal que comprove a efetiva prestação do serviço. O adiantamento de valores não tira a necessidade de comprovação de efetiva prestação de serviços através da nota fiscal. Sobras de campanha caracterizadas. Devido o recolhimento à agremiação partidária. Art. 53, I e § 1º, da Resolução 23.553/2017/TSE. 3. Divergência na movimentação financeira. Divergência quanto ao sacador do cheque relativo à prestação de serviço. Improriedade que não comprometem a regularidade das contas. Irregularidade quanto ao fornecedor do serviço e o responsável pela emissão da nota fiscal. Irregularidade formal que, por si só, não enseja a desaprovação das contas. 4. Despesas realizadas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial. Apesar de haver prejuízo ao controle concomitante das contas, não foi realçado qualquer prejuízo à transparência delas em seu conjunto. As omissões referentes às prestações de contas parciais hão de ser apuradas no momento de análise da prestação de contas final. Art. 50, I e § 6º, da Resolução

23.553/2017/TSE. Irregularidades que não ensejam desaprovação das contas. Precedentes. 5. Recursos de origem não identificada no montante de R\$317.423,77. Declaração de valores como doação de recursos financeiros próprios à campanha. Identificação do doador via transferência eletrônica. Comprovação não só da capacidade econômica do candidato, mas da disponibilidade antes do início da campanha eleitoral dos recursos próprios usados na campanha. Não caracterização de RONI. Ausência de falha grave que compromete a regularidade das contas de campanha apresentadas. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de sobras de campanha no valor de R\$491,21, nos termos do art. 53, §1º, da Resolução 23.553/2017/TSE." *PC nº 060421304 de 14/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 17/12/2018.*

"Prestação de Contas. Eleições de 2018. Candidato. Deputado federal. Eleito. 1. Omissão/intempestividade na entrega do relatório financeiro. A análise técnica apontou descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a doações que somaram o montante de R\$ 359.270,00. É obrigação do candidato, por força do art. 50, I, da Res. TSE nº 23.553/2017, o encaminhamento à Justiça Eleitoral, no prazo de até 72 horas, a contar do seu recebimento, dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento da campanha eleitoral. Nos termos do §2º do referido artigo, considera-se data de recebimento o dia do "efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo". Do total do valor informado intempestivamente, vê-se da tabela apresentada no Parecer Técnico Conclusivo que R\$350.000,00 se referem a repasse do órgão de direção regional do partido político ao candidato, a partir do acesso aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC previsto no art. 16-C, da Lei nº 9.504/1997, que possui natureza de dinheiro público. Entendo que se trata de impropriedade, uma questão formal, portanto, essa falha por si só não enseja desaprovação das contas. 2. Omissão de receitas estimáveis em dinheiro, no valor de R\$6.060,00. Verificou-se que o prestador de contas omitiu o recebimento de doação de recurso estimável, no valor de R\$6.060,00, declarado na prestação de contas do órgão de direção regional como dado em doação para a sua campanha eleitoral. O candidato, em petição ID 1284695, afirma que não recebeu tal doação estimável em dinheiro, ou seja, materiais para campanha eleitoral. Muito embora a negativa do candidato, o fato é que o órgão técnico apontou tal irregularidade ao fazer o cruzamento da prestação do partido com a do candidato e o candidato não trouxe documentos, por exemplo do Partido, provando o contrário. 3. Por fim, entendo que as falhas verificadas na presente prestação de contas, mormente a omissão de despesa no valor de R\$6.060,00, correspondente a menos de 3% do custo total da campanha que foi no valor de R\$353.316,43, não comprometem a sua regularidade, tomando por base o conjunto das receitas e despesas e por essa razão devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e aprovar as contas com ressalvas. 4. Dispositivo Conta

aprovadas com ressalvas as contas de Stefano Aguiar dos Santos, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.” *PC nº 060353404, de 13/12/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2018. 1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Recebimento de recursos financeiros. Art. 50, I da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade que, por si só, não enseja a desaprovação das contas. 2. Descumprimento do prazo quanto à entrega da prestação de contas final. Impropriedade insanável que não acarreta a desaprovação das contas. 3. Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Notas fiscais emitidas pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda e pela Ayden do Brasil Ltda. Serviço de impulsionamento. Restou não comprovada a efetiva prestação dos serviços no valor de R\$4.576,74, configurando sobras de campanha. Não comprometimento da transparência das contas. Operação esclarecida, ainda que haja sobras. 4. Despesas realizadas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial. Apesar de haver prejuízo ao controle concomitante das contas, não foi realçado qualquer prejuízo à transparência delas em seu conjunto. As omissões referentes às prestações de contas parciais não de ser apuradas no momento de análise da prestação de contas final. Art. 50, I e § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE. Irregularidade que não enseja desaprovação das contas. Contas aprovadas, com ressalvas. Determinação de recolhimento ao partido do valor de R\$4.576,74, a título de sobras de campanha, nos termos do art. 53, § 1º, da Resolução 23.553/2017/TSE. Determinação de, após o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à CRE para as providências necessárias ao restabelecimento da quitação eleitoral do candidato.” *PC nº 060392471, de 13/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Prestação de Contas. Candidato a deputado estadual. Eleições de 2018. 1 - Impropriedades. a) entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido; b) omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial; c) entrega da prestação de contas final fora do prazo estabelecido; d) doações recebidas e gastos realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Obrigatoriedade do candidato de informar à Justiça Eleitoral sobre os dados da movimentação financeira de campanha. Artigos 50 e 52 da Resolução TSE 23.553/2017. Impropriedades formalmente insanáveis. Incapacidade de impor a desaprovação das contas. 2 - Irregularidades. 2. 1 - Existência de sobra de campanha. Montante de R\$19,56. Não apresentação do comprovante de recolhimento da quantia ao órgão regional do partido. Art. 53, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas. Valor irrisório. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2.2 - Omissões relativas

às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral. Pagamento de despesas com impulsionamento com recursos não transitados pela conta bancária. Omissão de gastos eleitorais de impulsionamento. Art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Obrigações contraídas com as empresas GA Comercial Ltda. e Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. n. Valor total de R\$ 473,96. Ausência de registro contábil. Art. 16 da Resolução TSE 23.553/2017. Obrigatoriedade de informação de todas as receitas e despesas de campanha e transito dos recursos financeiros pelas contas bancárias. Despesas pagas com recursos que não transitaram pela conta bancária do prestador. Impossibilidade de reconhecer a origem do recurso utilizado para pagamento das despesas. RONI. Art. 34 da Resolução TSE 23.553/2017. Ausência de gravidade, considerado o montante da irregularidade. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. Depósito da sobra de campanha no valor de R\$ 19,56 na conta do órgão partidário regional. Recolhimento do montante de R\$ 473,96 ao Tesouro Nacional, a título de RONI.” *PC nº 060520040, de 13/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2018. 1. Doações recebidas em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, e divergentes com prestações de outros candidatos. Indício de omissão de receitas. Art. 31, caput e § 2º da Resolução 23.553/2017/TSE. Doações informadas na prestação de contas dos doadores. Não comprometimento da transparência da prestação. Irregularidade que, por si só, não autoriza a desaprovação das contas. 2. Despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário - serviços de impulsionamento. Ausência de nota fiscal que comprove a efetiva prestação do serviço. Documentação juntada, ainda que tardiamente, possibilita a análise dos recursos como efetivamente transitados pela conta e o correspondente serviço prestado. Observância do art. 61, § 1º, da Resolução 23.553/2017/TSE. Irregularidade sanada. 3. Despesas realizadas em data anterior à da entrega da prestação de contas parcial. Apesar de haver prejuízo ao controle concomitante das contas, não foi realçado qualquer prejuízo à transparência delas em seu conjunto. As omissões referentes às prestações de contas parciais hão de ser apuradas no momento de análise da prestação de contas final. Art. 50, I e § 6º, da Resolução 23.553/2017/TSE. Irregularidades que não ensejam desaprovação das contas. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas.” *PC nº 060369866, de 12/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2018. - Recebimento de recurso de fonte vedada. Doação de recurso financeiro de pessoa estrangeira. Art. 33, inc. II, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Recolhimento ao Tesouro Nacional do valor integral, correspondente ao montante de R\$100,00. Falha sanada. -Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, não informados à época. Art. 50, II, e § 1º, III,

da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inexistência de prejuízo à transparência das contas em seu conjunto, pois a prestação de contas final trouxe a totalidade das despesas, sem indícios de omissões passíveis de apuração em procedimento de circularização. Não caracterização de infração grave a ensejar a desaprovação das contas, mas de mera irregularidade, na forma do art. 50, § 6º, c/c art. 77, II, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes. Contas aprovadas com ressalvas.” *PC nº 060382856, de 12/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Prestação de contas. Candidato a Deputado Federal. Eleições de 2018. 1. Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral referente ao recebimento de recursos financeiros. Art. 50, I, e §§ 2º e 7º da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade que não enseja a desaprovação das contas. 2. Doações financeiras de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Art. 22, §§ 4º e 6º da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade que não justifica a desaprovação das contas. 3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Art. 50, §§ 2º e 4º da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Irregularidade que não enseja a desaprovação das contas. 4. Sobras de campanha não recolhidas ao órgão partidário. Juntada intempestiva de documentos que comprovam o recolhimento das sobras de campanha ao órgão partidário. Art. 53, §1º da Resolução nº 23.553/2017/TSE. Falha devidamente sanada pelo candidato. Contas aprovadas, com ressalvas.” *PC nº 060393503, de 11/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereadora não eleita. Eleições 2016. Contas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, até 31/12/2020. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.463/2015/TSE. Suposta divergência entre as assinaturas da candidata, apresentadas no Extrato da Prestação de Contas Final, constante da fl. 3 e a assinatura da referida candidata, no instrumento de Procuração, localizado na fl.8 dos autos. A candidata compareceu no Cartório Eleitoral, esclarecendo que subscreveu a peça ‘Extrato da Prestação de Contas Final’ e o mandato de procuração, ou seja, ambas as assinaturas constantes nos aludidos documentos pertencem a ela. A certidão firmada e assinada pela candidata e pelo Técnico Judiciário da Justiça Eleitoral tem fé pública, devendo ser relevantemente considerada, pois não se abala por mera alegação de falsidade e somente pode ser invalidada se houver prova formal e concreta de sua falsidade. Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas. Afastada a sanção de impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura.” *RE nº 56309, de 30/08/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 06/09/2018.*

“Candidato a Vereador, não eleito. Desaprovação. Preliminar. Nulidade da intimação. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato. Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Somente se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo. (art. 84, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015). Observância do devido processo legal. Rejeitada. Mérito. Existência de débito não declarado na prestação de contas. Equívoco do candidato que ao não observar a regra do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, realizou depósito em dinheiro e, depois, sacou o referido valor da conta bancária, a fim de regularizar a prestação de contas. Recurso provido. Contas aprovadas com ressalvas.” *RE nº 89525, de 27/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 23/05/2018.*

Contas não prestadas

Sumário

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidata a Vereadora. Eleições de 2016. Contas julgadas não prestadas pela Juíza a quo. Art. 68, inciso IV, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. (...) Mérito. - A ausência dos extratos bancários, compreendendo todo o período da campanha, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas. Somente os extratos bancários conseguem reproduzir com fidelidade as movimentações efetuadas pelos candidatos ou mesmo comprovar a ausência de qualquer movimentação. Art. 48, II, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. - Recebimento de recurso de origem não identificada. Art. 26, § 1º, inciso I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Doação estimada realizada pelo partido, declarada na prestação de contas da recorrente, contudo, não registrada nas contas do doador. Doador devidamente identificado. Afastamento da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, por não constituir recurso de origem não identificada. - Ausência de comprovação de que as doações estimadas recebidas constituem produtos dos próprios serviços ou das atividades econômicas dos seus doadores. Serviços prestados por advogado e contador subscritores da prestação de contas. Comprovação realizada pelas próprias contas apresentadas. Serviço relativo à atividade de militância. Ausência de comprovação de constituir o serviço ou a atividade econômica do doador. Art. 19 da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Irregularidade não sanada. Afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$ 464,00 ao Tesouro Nacional. Contas julgadas não prestadas. Recurso parcialmente provido.” *RE nº 79008, de 14/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes.*

“Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Cargo Vereador. Não apresentação das contas. Documentos apresentados depois do prazo para manifestação sobre o Relatório Preliminar de Diligências, mas antes da prolação da sentença. Possibilidade de conhecimento e análise.

Declaradas doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015; As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) não conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas. Os extratos bancários não foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, 'a', da Resolução TSE nº 23.463/2015, não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha e não abrangem todo o período da campanha eleitoral. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido.” *RE nº 10736, de 10/05/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

Desaprovação das contas

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Irregularidades. Omissão de registro de recebimento de doação estimável. Omissão de despesas com serviços de advocacia e contabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Omissão de despesas com serviços de contabilidade e advocacia. Aplicação do art. 29, § 1º-A, da Resolução 23.463/2015. O candidato não está obrigado a registrar na prestação de contas de campanha as despesas com honorários de advogado e contador, serviços não considerados pela norma como gastos de campanha. Dispensável que o candidato apresente os recibos eleitorais. Ausência de irregularidade. Com relação à omissão de registro de recebimento de doação estimável o candidato recorrido deveria ter declarado em suas contas a doação estimável que recebeu, tendo em vista que o § 4º do art. 55 da Resolução TSE nº 23.463/15 estabelece que os valores das doações estimáveis entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum de materiais de propaganda eleitoral devem ser registrados na prestação de contas. É clara a obrigatoriedade do candidato registrar na sua prestação de contas o valor referente à doação de material de uso comum recebida, tratando-se de vício grave. Recurso a que se dá parcial provimento. Desaprovação das contas.” *RE nº 32789, de 06/12/2018, Rel. designado Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 14/12/2018.*

“Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2018. O descumprimento na entrega da prestação de contas parcial não compromete a transparência das contas. Doações recebidas foram lançadas na prestação de contas final. Inexistência de omissão. Doação recebida de pessoa física estrangeira. Devolução efetuada. Valor irrisório. Não comprovação do efetivo benefício auferido pelo candidato com o valor doado e que fora devolvido. Irregularidade que não compromete as contas. Impulsionamento. Facebook. A comprovação efetiva da despesa é feita com a nota fiscal. Sobra de campanha configurada. Doações realizadas sem identificação do doador. Depósitos online. Ausência do

CPF do doador no extrato bancário. Falha grave. Transparência das contas comprometida. Violação ao art. 9º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.533/2017. RONI. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Evento. Comunicação feita em observância à lei. Indícios de omissão de gastos. Existência de despesas sem comprovação. Sobra de campanha. Devolução ao órgão partidário. Falhas que no conjunto se revelam comprometedoras da análise das contas. Contas desaprovadas. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.” *PC nº 060390043, de 05/12/2018, Rel. Juíza Tereza Cristina de Castro Martins Teixeira, publicado em Sessão.*

“Eleições 2016. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Prefeito eleito. Sentença. Desaprovação. Condenação em multa. Recurso provido parcialmente. Decotada condenação em multa. - O art. 6º, § 3º, I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE dispõe que a cessão de bem móvel, desde que limitada ao valor de R\$4.000,00, não se submete à emissão de recibo eleitoral. - O embargante pretende o reexame da conclusão deste Tribunal sobre a questão referente à ausência de recibos eleitorais das doações diretas estimadas realizadas por outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas, o que não é possível por meio de embargos de declaração. A alegação de má aplicação do direito deverá ser analisada pela Corte Superior na eventual interposição de recurso especial eleitoral. Assim sendo, não há omissão. - Para a definição do resultado do processo de prestação de contas, além do percentual que os vícios representam diante do volume financeiro movimentado, devem ser observadas a qualidade e a gravidade das impropriedades e das irregularidades verificadas. Precedente do TSE. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecimento.” *RE nº 64788, de 03/05/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 14/05/2018*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas de candidato. Vereador. Falta de documentação. Ausência de extratos bancários. Contas não prestadas. Não conhecimento dos documentos juntados após prolação da sentença. Prestação de contas. Rito simplificado. Intimação da parte para manifestação acerca do parecer técnico. Juntada intempestiva de documentos, depois de esgotado o prazo para manifestação, em momento posterior à sentença, juntamente com o recurso. Impossibilidade. Não conhecimento. 1. Extratos bancários que não contemplam todo o período de campanha. Art. 48, II, a, da Resolução TSE 23.463/2015. Inviabilidade do controle das contas pela Justiça Eleitoral. Falha grave que compromete a análise das contas. 2. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Serviços de advocacia e contabilidade. Aplicação do art. 29, § 1º-A, da Resolução 23.463/2015. Dispensável que o candidato apresente os recibos eleitorais. Ausência de irregularidade. 3. Irregularidades apontadas no parecer técnico. Ausência do termo de cessão de serviços entre o administrador financeiro de campanha e o candidato doador. Ausência de assinatura de profissional habilitado em contabilidade. Não sanadas. Aplicação dos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade. Jurisprudência do TSE. Recurso a que se dá parcial provimento, para julgar as contas desaprovadas.” *RE nº 81788, de 12/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 02/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2016. Candidato. Vereador. Receitas sem identificação do CPF do doador. Recebimento de doação. Fonte vedada. Contas desaprovadas. - Recebimento de receitas sem identificação do CPF dos doadores no extrato eletrônico. Depósitos em espécie. Violação ao disposto no art. 18, I, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Impossibilidade de identificar os doadores pelos documentos apresentados aos autos, uma vez que no extrato bancário somente há informações sobre o valor e a data do depósito. - Recebimento de doação proveniente de fonte vedada. Art. 25, III, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Falha grave e insanável que compromete a regularidade da prestação de contas. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido para manter a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução do valor doado, nos termos do art. 25, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE.” *RE nº 27018, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

Sumário

“Eleições 2016. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador, não eleito. Ausência de procuração. Contas julgadas como não prestadas. - Do recebimento da peça de defesa apresentada como recurso eleitoral. Preliminar de não conhecimento do recurso (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral). Apresentação de peça nominada de ‘defesa’, depois da prolação da sentença. O princípio do contraditório está calcado na informação e na possibilidade do poder de reação da parte. Assim, se o teor do mandado não traz a informação correta a respeito do ato processual a ser produzido, a parte foi induzida a erro e obstada de apresentar a peça processual adequada. Demais disso, não há falar em intempestividade quando a peça foi apresentada no prazo legal. Assim, por uma questão de economia processual, a peça nominada de ‘defesa’ que foi apresentada depois da sentença deve ser recebida como recurso eleitoral, rejeitando-se a tese de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Recebimento da peça de defesa como recurso eleitoral e rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Mérito. A juntada de instrumento de mandato é essencial em processo de prestação de contas, conforme disposto no art. 48, II, ‘f’, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Cuida-se de documento obrigatório e que deve ser juntado em momento oportuno. Recurso não provido.” *RE nº 46142, de 26/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 22/05/2018.*

“Candidato a Vereador, não eleito. Desaprovação. Preliminar. Nulidade da intimação. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato. Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser realizada pelo órgão oficial de imprensa. Somente se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo. (art. 84, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015). Observância do devido processo legal. Rejeitada. (...)” *RE nº 89525, de 27/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 23/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidata a Vereadora. Eleições de 2016. Contas julgadas não prestadas pela Juíza a quo. Art. 68, inciso IV, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Preliminar de intempestividade da apresentação de documentos em sede de recurso (suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral). Inadmissibilidade. Art. 435 do CPC. Recorrente devidamente intimada, no curso do processo, para se manifestar. Inércia. Não apreciação dos documentos juntados extemporaneamente. Preclusão. Precedentes do TSE e do TRE-MG. Preliminar acolhida. Não conhecimento. (...)” *RE nº 79008, de 14/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes.*

“2ºs embargos de declaração. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato a Prefeito, não eleito. Eleições 2016. Não conhecimento dos primeiros embargos declaratórios por manifesta intempestividade. Alegação de erro de contagem processual na seara eleitoral. A Resolução TSE nº 23.478/2016 dispõe claramente no seu art. 7º que “O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”. A regra do art. 219 do CPC que dispõe que na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, não é aplicável na seara eleitoral. Ausência de vícios no acórdão. Finalidade de obter novo julgamento da lide, objetivo inviável em sede de declaratórios. Embargos rejeitados.” *RE nº 86981, de 27/04/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

➤ **Prestação de contas – Partido político**

Contas não prestadas

“Prestação de Contas. Exercício Financeiro de 2009. Pedido de revisão e de restabelecimento do repasse de cotas do fundo partidário. Contas que foram julgadas como não prestadas com determinação de suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário pelo tempo em que o partido permanecesse omissa. Trânsito em julgado. Impossibilidade de acatar o

pedido revisional diante do trânsito em julgado do acórdão. Aplicação das regras de direito material prescritas na Resolução TSE nº 21.841/2004 então vigentes. Ônus da apresentação de documentos bancários é do partido político. Indeferimento do pedido de revisão, bem como do pedido de restabelecimento do repasse de cotas do fundo partidário. Possibilidade de se pleitear a regularização de contas julgadas como não prestadas a teor dos arts. 59 e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.” *PC nº 279731, de 22/11/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/11/2018.*

“Prestação de contas. Partido político. Eleições 2016. Ausência de extratos bancários de todo o período eleitoral. Aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário. Despesas com transportes sem notas fiscais. Inconsistências entre transferências. Omissão de gastos. Omissão de gastos na prestação de contas parciais. Atraso na abertura de conta bancária. Divergência no Fundo de Caixa. Dívida de campanha. Inconsistência no registro das despesas estimadas. Sugestão de desaprovação das contas pela unidade técnica, diante do exame das contas. Contas não prestadas. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário à direção estadual até regularização da situação. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de GRU.” *PC nº 64767, de 10/05/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Partido Político. Contas não prestadas. Exercício financeiro de 2015. (...). Mérito. Suspensão da anotação do Diretório Municipal. A prestação de contas é do exercício financeiro de 2016, momento em que já vigoravam no ordenamento jurídico as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 na Lei dos Partidos Políticos, em especial o art. 37-A da Lei nº 9.096/1995. Como se verifica, a superveniência da alteração legislativa estabeleceu como sanção para a hipótese de não prestação de contas, apenas a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e a sujeição dos responsáveis às penas da lei. Assim, não se pode determinar a suspensão da anotação do órgão de Direção Partidária Municipal tendo em vista a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.165/2015, que fixou como sanção para a não prestação das contas tão somente a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Dá-se provimento ao recurso para afastar a sanção de suspensão da anotação do Órgão Partidário Municipal, mantendo-se a sentença com relação às demais sanções.” *RE nº 9413, de 21/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

Desaprovação das contas

Sumário

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de campanha de partido político. Eleições 2016. Desaprovação. Suspensão das cotas do fundo partidário. Ausência de lançamento de despesa com serviços de advocacia. Natureza jurisdicional da prestação de contas. Art. 37, § 6º, da Lei nº 12.034/2009 c/c art. 29, § 1º-A, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. O

partido político não está obrigado a registrar na prestação de contas de campanha as despesas com honorários de advogado contratado para conduzir o processo de prestação de contas. Atividade não considerada como gasto eleitoral. Contratação de serviços de assessoria jurídica para a campanha dos candidatos pela agremiação política. Art. 29, § 1º, da Resolução referida. Modalidade de serviço de advocacia que caracteriza gasto eleitoral. Inadimplência do pagamento dos serviços prestados. Dívida de campanha. Art. 27, §§ 2º e 3º, art. 28 da Resolução citada. Ausência de cronograma de quitação e pagamento da dívida. Sanção aplicada de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses. Alegação de desproporcionalidade. Art. 68, §§ 3º e 5º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Falha grave que compromete a regularidade das contas. Punição proporcional e razoável. Aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância. Impossibilidade. Jurisprudência do TSE. Inconsistência de valor relevante que compromete a lisura da prestação de contas. Recurso a que se dá parcial provimento para reduzir para 6 (seis) meses a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário.” *RE nº 16280, de 15/02/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 02/04/2018.*

Matéria Processual – Legitimidade

Sumário

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de partido político. Comissão Provisória Municipal. Exercício financeiro de 2017. Não prestadas. Preliminar de ilegitimidade do órgão partidário para prestar contas (de ofício). Apresentação das contas por Comissão Provisória Municipal com prazo de validade expirado. Ilegitimidade. Não observância da regra prevista no art. 28, § 5º da Resolução nº 23.464/2015/TSE, a qual dispõe que compete à esfera partidária imediatamente superior o dever de prestar contas. Decretação de nulidade da sentença e de todos os atos praticados a partir da fl. 5, inclusive. Determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja notificado o órgão partidário municipal válido, caso existente, ou a esfera imediatamente superior, para apresentar as contas no prazo 72 horas.” *RE nº 2865, de 07/12/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 19/12/2018.*

“Recurso Eleitoral. Partido político. Contas não prestadas. Exercício financeiro de 2015. 2. Preliminar - Ilegitimidade do Diretório Estadual arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. REJEITADA. O Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade - PHS interpôs recurso contra a sentença que julgou não prestadas as contas do Diretório Municipal do PHS no Município de Ervália. O Diretório Estadual tem legitimidade para recorrer em nome do direito municipal, uma vez que foi citado e apresentou defesa nos autos, conforme se vê da petição de fls. 10-14. Preliminar rejeitada. (...)” *RE nº 9413, de 21/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

➤ Propaganda eleitoral

[Sumário](#)

Adesivo

“Recurso em Representação. Eleições 2018. Representação julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa com base no §8º do artigo 39 da Lei 9504/97 e no artigo 21 §1º da Resolução TSE 23551/2017. Multa acima do mínimo em razão da quantidade de adesivos confeccionados e divulgação da propaganda com efeito outdoor em veículos da frota de empresa do candidato. Preliminar de nulidade. Decisão extra petita rejeitada. Mérito. Propaganda eleitoral irregular em caminhões-baús da frota do grupo empresarial do candidato recorrente. Aposição de imagem e nome do candidato juntamente com dados, ainda que existentes, da pessoa jurídica/grupo econômico de que é sócio. Impacto visual único. Efeito outdoor. Violação ao art. 21, caput § 1º res. TSE nº 23.551/2017 e art. 39 §8º da lei 9504/97. Manutenção da penalidade aplicada.” *RP nº 060490248, de 31/10/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

Comitê eleitoral

[Sumário](#)

“Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2018. Realização de publicidades com efeito visual de outdoor. Pedido julgado parcialmente procedente. Condenação a pagamento de multa. Publicidade veiculada na sede do comitê central. Vedação de efeito outdoor. Inteligência do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. A publicidade impugnada visando a identificação do comitê central contém, além da identificação do candidato com o respectivo número, a sua fotografia e slogan da campanha eleitoral, evidenciando a intenção de promoção da sua candidatura e não apenas de identificar o local. Ausência de entendimento firmado por essa Corte sobre critérios objetivos para a caracterização de outdoor. Relevância do impacto visual. Vedação ao uso de referida peça publicitária. Arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 21, caput, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *RP nº 060481677, de 31/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão*

“Recurso em representação. Propaganda eleitoral. Pedido de liminar. Candidatos a Deputado Federal e Estadual. Eleições de 2018. Alegação de realização de publicidades com efeito visual de outdoor. Liminar concedida para retirada das propagandas. Pedido julgado parcialmente procedente. Liminar confirmada. Condenação a pagamento de multa. As publicidades utilizadas para a identificação da sede do comitê central não se sujeitam à limitação de 0,5m², restrição aplicável apenas aos comitês diversos do central. Contudo, não é permitido que a referida identificação gere o efeito outdoor. Inteligência do § 1º do art. 10 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. A liberdade conferida pela legislação vigente para a realização da citada identificação encontra restrição tanto no seu conteúdo, uma vez que deverá se limitar à inscrição de sua designação,

com nome e número do candidato, quanto na ressalva relativa ao impedimento de que o formado utilizado não poderá se assemelhar ou gerar efeito visual de outdoor. As publicidades veiculadas, além de conterem a identificação dos candidatos com os respectivos números, possuem suas fotografias, plataformas da campanha eleitoral e pedido de voto, e evidenciam a intenção de promoção da candidatura de ambos e não apenas de identificar o local, além de se proporcionar à peça publicitária grande e inquestionável alcance visual, gerando, desse modo, efeito outdoor. Vedação ao uso de outdoor. Arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e 21, caput, da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção do patamar para a fixação da multa. Litigância de má-fé não caracterizada. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *RP nº 060280138, de 26/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

Impresso

Sumário

“Recurso em representação. Eleições 2018. Propaganda supostamente irregular mediante impresso - gibi. Inexistência de propaganda irregular. Livre manifestação do pensamento no exercício do direito à liberdade de expressão. Art.5º, incisos, IV e IX da CF/88. Representação julgada improcedente. Condenação do representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé com base no art. 80, II, do CPC/2015. Multa no valor de um salário mínimo vigente à época, nos termos do § 2º do art. 81 do CPC/2015. Comprovada má-fé do recorrente. Alteração da verdade dos fatos ao juntar de forma incompleta material impresso objeto da representação, ainda que de posse de todo conteúdo. Manutenção da condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Valor da multa condizente com entendimento desta Corte Eleitoral. Negado provimento ao recurso.” *RP nº 060487650, de 07/11/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

Internet

Sumário

“Recurso eleitoral em representação. Veiculação de propaganda eleitoral em rede social facebook, sem prévia comunicação de endereço. Eleições 2018. Ação julgada parcialmente procedente. 1. preliminar de perda do objeto alegação, pelo recorrente, de perda do objeto, em virtude de regularização de comunicação do link. Matéria se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Preliminar rejeitada. 2. mérito. Legislação permite a realização de propaganda eleitoral por meio da internet, condicionada à comunicação prévia a esta justiça eleitoral. Artigo 57-b da Lei nº 9.504/1997. Finalidade de proteger, além do equilíbrio entre os candidatos nas campanhas eleitorais, o direito do eleitor de receber informações sobre candidatos, partidos e coligações de forma segura e lícita, diante da possibilidade do uso irregular dessa mídia, com potencial para desequilibrar o pleito. Obrigatoriedade de comunicação formal à justiça eleitoral dos endereços eletrônicos de cada uma das páginas no momento em que são criadas ou passam a ser utilizadas como canal de veiculação de propaganda eleitoral. Não realização de comunicação

tempestiva. Imposição da multa prevista no §5º do art. 57-b da lei nº 9.504/97. Redução da multa imposta aos recorrentes para o patamar mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Precedente desta corte no recurso eleitoral na representação nº 0604928-46.2018.6.13.0000. Parcial provimento ao recurso eleitoral.” *RP nº 60490855, de 22/11/2018, Rel. Juíza Cláudia Costa Cruz Teixeira, publicado no DJEMG de 03/12/2018*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições suplementares. Propaganda eleitoral irregular. Postagem em rede social. Ausência do nome da legenda. Ausência do nome do candidato a Vice. Sentença. Improcedência da representação e da aplicação de multa. Preliminar de superveniência de falta de interesse (suscitada de ofício). Ausência do nome da coligação e da legenda de um dos partidos que a compõem. Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º. Ausência de sanção prevista em lei. Jurisprudência do TSE. Esgotado o processo eleitoral e incabível a cominação de multa, nenhuma utilidade resultaria da apreciação do recurso nessa parte. Não conhecimento do recurso na parte relativa à ausência de indicação do nome da coligação e dos partidos que a compõem. Mérito 1. Requerimento de certificação nos autos da existência da postagem no link indicado. Não atendimento do pedido. Ausência de contestação dos representados relativa à existência e à autoria da postagem. Pontos incontroversos. Impugnação circunscrita à regularidade da propaganda. 2. Veiculada postagem em rede social cujo conteúdo traz propaganda eleitoral irregular. Alegação de que se trata de posicionamento pessoal do candidato e em página não destinada à realização de propaganda em favor da campanha do candidato. Improcedente. A propaganda veiculada em redes sociais também deve atender às exigências previstas na legislação eleitoral. Conteúdo público não possui visualização restrita aos seguidores da página. 3. Ausência do nome do candidato a Vice. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 4º. Configuração da ilicitude. 4. Interpretação lógico-sistemática. Estabelecimento de regra de conduta obrigatória no § 4º. Penalidade no caso de descumprimento da norma. Sanção prevista no § 3º. Alcance da intenção do legislador. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso a que se dá provimento para julgar procedente a representação cominando aos representados a multa no valor R\$5.000,00.” *RE nº 3559, de 26/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 04/10/2018.*

“Recurso em representação. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2018. Veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica na rede social denominada Facebook. Procedência. Condenação em multa. (...) Mérito. Alegação de ausência de prévio conhecimento. Desnecessidade ante as circunstâncias e peculiaridades do caso. Representado é administrador de duas representadas. Endereço do representado idêntico a algumas das representadas. É irrelevante o fato de ser o representado o administrador das páginas de suas empresas na rede social, para elidir cominação da multa. Retirada. Irrelevância. Nos termos da norma regente, não há como eximir de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência

que lhe era exigível, permite que a propaganda seja publicada de forma irregular. A fixação da multa acima do mínimo legal justifica-se em razão do alcance da propaganda eleitoral com potencial para o desequilíbrio da isonomia entre os candidatos. Inteligência do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e art. 24 da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Manutenção da decisão monocrática. Recurso desprovido.” *RP nº 060269916, de 20/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso em representação. Propaganda Eleitoral. Eleições 2018. Candidato a Deputado Federal. Veiculação de propaganda eleitoral irregular na internet. Notificação do candidato beneficiado para retirada da propaganda, no prazo de 48 horas. Atendimento da determinação. Remoção da propaganda. Alegação de ausência de comprovação de autoria ou prévio conhecimento. Não constatação. Representado é autor da página em que constitui a propaganda eleitoral ilícita. A publicidade na internet deve observar os parâmetros determinados na Lei das Eleições e, de acordo com o disposto no § 2º do art. 57-B, não se admite ‘a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com intenção de falsear identidade’. Comprovada a autoria do representado, impõe-se a cominação da multa. Inteligência do art. 57-B da Lei nº 9.504/1997. Recurso desprovido.” *RP nº 60477950, de 25/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Eleições Suplementar. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Internet. Omissão de informações. Improcedente a propaganda eleitoral veiculada no Facebook não está em desacordo com a legislação eleitoral vigente. A propaganda contém o nome do candidato a vice-prefeito de maneira clara e legível e está de acordo com a proporção de tamanho prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições. Demais disso, o intuito do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 é coibir a possível omissão do nome do vice-prefeito nas candidaturas majoritárias. Precedente. Recurso não provido.” *RE nº 4421, de 16/08/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 21/08/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação eleitoral. AIJE. Propaganda irregular. Candidato a prefeito. Utilização de perfil de facebook de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, ligado a partido político, mas detentora de personalidade jurídica própria, distinta da agremiação partidária. Violação ao disposto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Pedido julgado improcedente em 1º grau. Reforma da sentença. Recurso provido. Aplicação de multa aos representados. 1. É completamente desprovida de plausibilidade jurídica a alegação dos recorridos de que a Subseção Municipal do Instituto Teotônio Vilela Contagem é representada, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, pelo presidente da comissão executiva municipal do PSDB de Contagem. O presidente da comissão executiva municipal do PSDB apenas representa em juízo e fora dele o órgão municipal do partido, segundo o disposto no art. 104 do Estatuto do PSDB (fl. 53). 2. Somente ao seu presidente, eleito pela

Diretoria Executiva Nacional, incumbe 'representar o Instituto Teotônio Vilela ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, bem como nas relações com terceiros', conforme o disposto no art. 17 do estatuto do Instituto (fl. 79), não havendo nos estatutos do PSDB e do mencionado Instituto qualquer disposição normativa que, expressamente, delegue prerrogativa aos presidentes dos órgãos municipais do PSDB para representar, em juízo, os interesses do Instituto Teotônio Vilela no âmbito municipal. 3. Segundo se lê à fl. 46, no art. 76, § 1º, do Estatuto do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Instituto Teotônio Vilela - ITV - possui 'personalidade jurídica própria, na forma da lei civil, com autonomia financeira e administrativa e atuação em todo o País', tratando-se de 'uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na Capital da República', a teor do que dispõe o art. 1º do estatuto do mencionado Instituto, à fl. 70 dos autos. 4. A Subseção Municipal do ITV Contagem não possui personalidade jurídica, o que não autoriza supor que se confunda com o órgão de representação municipal do PSDB, de Contagem. 5. Portanto, considerando que o Instituto Teotônio Vilela trata-se de associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica distinta do órgão de representação municipal do PSDB - Contagem, ainda que tenha suas atividades supervisionadas por membros da Executiva Municipal, não poderia sua finalidade de doutrinação, educação e formação política ser desvirtuada para atender aos interesses eleitorais do recorrido Alexis José Ferreira de Freitas, então candidato ao cargo de Prefeito de Contagem, nas eleições de 2016. 6. O perfil eletrônico da entidade no Facebook não poderia ser utilizado para divulgação de atos de campanha eleitoral do recorrido, conforme constatado pelas postagens constantes às fls. 06, 09 e 11/13 dos autos. 7. Ao assim agirem, incorreram os recorridos na violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. Esse entendimento é referendado pela jurisprudência eleitoral. 8. Não há como negar a responsabilidade pela prática do ilícito previsto no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, a ser atribuída ao Instituto Teotônio Vilela, representado pela Subseção Municipal de Contagem, bem como ao candidato beneficiado Alexis José Ferreira de Freitas, cabendo a ambos, individualmente, o pagamento, em seu mínimo legal, da multa eleitoral prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal. 9. Comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiado, uma vez que são inúmeras as postagens de vídeos e mensagens compartilhadas, além do que o próprio candidato, em sua defesa, sustenta a legalidade da utilização do perfil de Facebook do Instituto Teotônio Vilela, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, pelo candidato, partido ou coligação. 10. Com relação ao pedido do recurso, à fl. 101, para retirada imediata da propaganda, restou prejudicado em razão do transcurso do período eleitoral. 11. Quanto à alegação de descumprimento do art. 24, V, X, XI e § 4º c/c o art. 26 da Lei nº 9.504/97, bem como do art. 25, I, da Resolução nº 23.463/TSE, sua apreciação não é cabível na presente representação eleitoral, de rito célere, baseado no art. 96 da Lei nº 9.504/97. A apuração de fatos relacionados a malversação de recursos de campanha eleitoral se perfaz através de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que possui dilação probatória mais ampla, já que baseada no

rito do art. 22 da LC nº 64/90. 12. Reforma da sentença. Condenação dos representados Alexis José Ferreira de Freitas e o Instituto Teotônio Vilela, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 13. Recurso parcialmente provido.” *RE nº 5890, de 08/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 22/08/2018.*

➤ Propaganda eleitoral – Direito de resposta

Sumário

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. (...) Mérito. Conquanto não tenham sido publicadas, na página do Facebook do primeiro representado informações inverídicas, constata-se a publicação de material ofensivo em desfavor do representante, que ultrapassam o objetivo de informar. Determinação de retirada parcial da publicação. Confirmação da liminar e aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem. Desnecessidade de se conceder o direito de resposta, tendo em vista que o teor requerido pelo representante ultrapassa a ofensa ocorrida, bem como, tal resposta poderia ter sido exercitada pelo representante na própria página do representado, tendo o autor se quedado inerte. Deferimento parcial do pedido.” *RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso em Representação. Propaganda eleitoral em rede social. Candidato a Deputado Federal. Pedido de tutela de urgência e evidência e direito de resposta. Alegação de prejuízo à honra e à imagem, decorrente de publicações, em grupos de WhatsApp. Propaganda eleitoral não caracterizada. Indeferimento da inicial. Extinção do processo sem julgamento do mérito. As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral. Propaganda eleitoral não configurada. Inteligência do § 2º do art. 28 e art. 23, § 6º, ambos da Resolução nº 23.551/2017/TSE. Prevalência da liberdade de expressão do pensamento. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.” *RP nº 060280915, de 03/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso em representação por propaganda negativa c/c direito de resposta. Eleições 2018. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos com o intuito de prejudicar o candidato. Ação julgada procedente para imposição de multa e determinação de abstenção de realização de novas divulgações do material. Alegação de retificação de declaração de bens, de ausência de divulgação de informação errada, de excepcionalidade de direito de resposta e garantia da liberdade de expressão e crítica. Existência de retificação do patrimônio do recorrido e de divulgação de imagens como se fizesse parte de uma ‘chapa cassada’. A matéria objeto da demanda é disciplinada pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97, que preleciona como sanção, apenas, o direito de resposta, por ausência de previsão legal, sendo inaplicável a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei Eleitoral. Caracterização de veiculação de fatos sabidamente inverídicos. Dou parcial provimento ao recurso para excluir em parte a obrigação de não fazer imposta ao recorrente (questão do patrimônio do representante) e decotar a

multa imposta.” *RP nº 060270960, de 06/09/2018, Rel. Juíza Cláudia Costa Cruz Teixeira, publicado em Sessão.*

“Recurso em representação. Propaganda eleitoral em redes sociais. Pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. Coligação e candidato a Governador. Eleições de 2018. Alegação de publicação de informação sabidamente inverídica e caluniosa, em facebook e instagram, em prejuízo à honra e imagem de candidato. Pedido julgado improcedente. Ausência de elementos que permitam concluir que se trata de divulgação de notícia/informação sabidamente inverídica ou de afirmação caluniosa, tendo em vista que a inserção reproduz matéria veiculada pela imprensa nacional e expõe críticas à gestão do Governador do Estado, próprias ao debate político. Críticas ou opiniões contrárias a determinado candidato são consequências da liberdade de expressão - garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso IV, da CF/88 - e fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta. O que é vedado pela legislação eleitoral são aquelas críticas que ultrapassam os limites do questionamento político e passam para insulto pessoal ou para imputação de conduta penalmente coibida, o que não é o caso dos autos. Conforme o art. 33, caput e § 1º, da Resolução nº 23.551/2017/TSE, a Justiça Eleitoral deve atuar com a menor intervenção possível ao debate democrático em relação a conteúdos divulgados na internet. Impossibilidade de concessão do direito de resposta. Inteligência dos arts. 58 da Lei nº 9.504/1997 e 5º da Resolução nº 23.547/2017/TSE. Manutenção da decisão monocrática. Recurso a que se nega provimento.” *RP nº 060273036, de 05/09/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

➤ Propaganda Eleitoral – Extemporaneidade

Sumário

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleição 2018. Atos publicitários. Facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pedido de aplicação de multa. Alegação de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, via Facebook com transmissão ao vivo e leitura de comentários pelos pretensos candidatos contendo pedido expresso de votos, menção às eleições e proposta de campanha. Regular intimação dos representados. Revelia do primeiro representado. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Contestação apresentada pelo segundo representado, sustentando a inexistência de pedido expresso de voto. Comprovação da autoria e da materialidade dos fatos. Leitura de comentários dos internautas ao vivo via Facebook. O teor das mensagens veiculadas possui as características de propaganda antecipada, a saber, pedido explícito de votos, com conteúdo diretamente relacionado à disputa, conforme entendimento jurisprudencial e o disposto no art. 36 da Lei 9504/97. Mensagens não se revestem das excepcionalidades previstas no art. 36-A, do mesmo diploma legal. Configuração de propaganda antecipada irregular. Aplicação de multa. Mínimo legal. Pedido julgado procedente.” *RP nº 060017898, de 02/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada. Pedido de Aplicação de Multa. Internet. Rede social Facebook. Ação julgada improcedente. Alegação de publicação de matérias que, de forma

temerária, caracterizariam condutas difamatória, caluniosa e injuriosa, com postagens ofensivas. Inexistência de propaganda eleitoral negativa antecipada. A aferição da propaganda eleitoral negativa antecipada deve ser realizada com base em elementos concretos, sem levar em consideração suposta intenção de quem divulga a mensagem, bem como a mensagem deve ser clara, retilínea e inequívoca sobre o pleito eleitoral. Ausência de pedido explícito de 'não voto', conforme art. 36-A da Lei das Eleições. Segundo entendimento do TSE, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada deve haver pedido explícito de voto, sendo que, no caso de propaganda antecipada negativa, deveria haver o pedido de "não voto". Maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento, recomendando-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher direitos constitucionais. Inteligência do art. 33 da Resolução TSE nº 23.551/2017 e do art. 5º, incs. IV e IX da CF/1988. Recurso a que se nega provimento." *RP nº 060263336, de 06/09/2018, Rel. Juíza. Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

"Recurso eleitoral. Representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face de eleitor, apoiador de suposta candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral extemporânea. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em favor de pretenso candidato à Presidência da República. É do TSE a competência para apreciar representações por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º da Resolução nº 23.547/2017. Incompetência absoluta do TRE-MG. Art. 64, § 1º, do CPC. Remessa dos autos ao TSE. Preliminar acolhida." *RE nº 268, de 30/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018.*

"Representações. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Outdoors. Eleições 2018. Procuração. Regularização. Outdoors. A forma anônima, bem como o teor das mensagens disponibilizados em ano eleitoral ultrapassam as lindes da mera crítica política. Nesse sentido, deve ser aplicada somente a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), porém fixada em seu patamar mínimo. O pedido de aplicação das multas prevista nos arts. 39, §8º e 37, §1º, da Lei 9.504/1997 não procede, vez que estão atreladas à propaganda eleitoral irregular que venha ocorrer no período eleitoral. Ficou claro que os não possuem outdoors autoria, razão pela qual a empresa responsável por eles foi citada para integrar o polo passivo de ambas as demandas, devendo ser ela punida no presente caso. Procedência parcial do pedido. Condenação em multa." *RP nº 060002650, de 03/05/2018, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 13/06/2018.*

"Eleições 2018. Propaganda eleitoral extemporânea. Facebook. (...) Mérito. Postagem na rede social facebook, em página pessoal de pré candidato, contendo pedido explícito de voto. O art. 36 da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) permite a propaganda eleitoral somente depois do dia 15 de agosto do ano da eleição, e, embora o dispositivo seguinte, art. 36-A, faça inúmeras concessões - hipóteses de não configuração da propaganda antecipada, dentre elas, a

menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato -, há ressalva expressa no sentido de que não haja pedido explícito de voto. Configurada a propaganda eleitoral extemporânea. Incidência da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Procedência do pedido. Multa aplicada no mínimo legal.” *RP nº 060004386, de 27/04/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 18/05/2018.*

➤ Propaganda Eleitoral – Horário Gratuito

Sumário

“Recurso em representação. Coligação e candidato a Governador. Eleições de 2018. Propaganda Eleitoral. Pedido de suspensão de inserções, com base no art. 242 do Código Eleitoral, art. 54 da Lei das Eleições, entendimento do TSE exarado nas Consultas nºs 773 e 790 e art. 71 da Resolução TSE nº 23.551/2017. Pedido julgado improcedente. 1. A crítica de natureza política é inerente ao debate eleitoral, ao qual potencialmente se sujeitam os postulantes a cargo eletivo, quando submetem seus nomes à escolha popular. Não configurada propaganda com o intuito de criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, induzindo o eleitor a erro. 2. A figura do locutor/narrador/apresentador não se confunde com a do apoiador. A narração dos fatos na propaganda eleitoral, feita por locutor, não retira o protagonismo do candidato. 3. A divulgação de reportagem sobre pesquisa de intenção de voto para eleição diversa da que está sendo disputada pelas partes não interfere na vontade do eleitor. 4. Não caracterizada violação ao art. 242 do Código Eleitoral, art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 71 da Resolução TSE nº 23.551/2017. Recurso a que se nega provimento.” *RE nº 60280490, de 24/09/2018, Rel. Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

“Recurso em Representação. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Veiculação de gravação de cenas externas, sem a presença do candidato. O trecho da propaganda impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral de veiculação de cenas externas. Violação do art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Pedido julgado procedente. O trecho da propaganda impugnada, compreendido entre o intervalo de 2m24s (dois minutos e vinte e quatro segundos) e 2m49s (dois minutos e quarenta e nove segundos), não se enquadra em nenhuma das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral de veiculação de cenas externas. Violação do art. 54, §2º, da Lei nº 9.504/1997. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *RP nº 60491025, de 25/10/2018, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, publicado em Sessão.*

“Recurso em Representação. Propaganda eleitoral. Coligação e candidato a governador. Eleições de 2018. Pedido de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte, nos termos do art. 53, § 1º da Lei nº 9.504/1997. Pedido de suspensão da propaganda, com base no art. 242 do Código Eleitoral. Alegação de propaganda com o intuito de degradar a imagem de candidato e de criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais. Pedido julgado improcedente. 1. A propaganda revela críticas e confrontos inerentes do debate eleitoral. 2. Tema polêmico e controvertido, amplamente debatido no meio político e acadêmico e com grande repercussão

nacional e internacional. 3. 'guardados os limites necessários, não é razoável se interpretar o art. 242 do Código Eleitoral a ponto de cercear o debate político apresentado pelos partidos que, por sua própria natureza, é eivado de paixão e emoção, mesmo que este seja duro e ácido' (trecho da ementa da RP 3772-Belém/PA, Ac nº 28212 de 23/08/2016, Rel. Célia Regina de Lima Pinheiro). 4. Não caracterizada violação ao art. 53, § 1º da Lei nº 9.504/97 e ao art. 242 do Código Eleitoral. Recurso a que se nega provimento." *RP nº 060461233, de 02/10/2018, Rel. designada Juíza Cláudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

"Recursos Eleitorais em Representações por Propaganda Eleitoral veiculada em inserções. Eleições 2018. Veiculação de mensagem referente a suposto 'Golpe' aos direitos fundamentais dos brasileiros, associada à imagem de candidato/representante. Propaganda considerada irregular. I - Recurso interposto pela Coligação do Lado do Povo e Dilma Viana Rousseff Alegação de violação à liberdade de expressão, veracidade da propaganda e ausência de degradação ou ofensa a candidato. Improcedência. Inteligência do artigo art. 51, inciso IV, c/c art. 53, § 1º. ambos da Lei n. 9.504/97. Veiculação sucessiva de imagens de violência e do candidato representante associadas à narrativa, por locutor, de 'golpe contra o direito de votar', 'golpe contra o direito de manifestar', 'golpe violento', 'golpe descarado', enfim, 'golpe' contra os direitos fundamentais à vida, à educação, ao trabalho e à alimentação. Propaganda que ultrapassa o amplo limite do aceitável. Degradação da figura do candidato adversário. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso a que se nega provimento. II - Recurso interposto pela Coligação Reconstruir Minas e Antônio Augusto Junho Anastásia Alegação de possibilidade de aplicação da pena do art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97. Infere-se do art. 53 da Lei nº 9.504/97 que o seu § 1º não complementa a norma do caput, traz um preceito diverso, veda a propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, com a previsão de sanção de perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte. O § 2º do citado dispositivo prevê que o impedimento de reapresentação da propaganda irregular poderá ser requerido sem prejuízo do disposto no § 1º. Possibilidade de cumular o impedimento de reapresentar a propaganda impugnada com a decretação da perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito, com base nos § 1º e 2º do art. 53 da Lei das Eleições. Decretação da perda do tempo correspondente ao número de inserções com o conteúdo irregular, limitado ao tempo de propaganda que dispõe para o dia seguinte da decisão. Provimento do recurso." *RP nº 060284387, de 27/09/2018, Rel. designado Des. Marcos Lincoln dos Santos, publicado em Sessão.*

➤ **Propaganda Eleitoral – Poder de Polícia**

Sumário

"Mandado de Segurança. Exercício do poder de polícia. Bandeiras espalhadas por vias públicas do município. Eleições 2018. A legislação autoriza o uso de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Mobilidade caracterizada com a colocação das bandeiras às 6 horas e sua retirada às 22 horas. Aplicação do disposto no art. 37, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.504/97. A ação mandamental exige a comprovação de plano dos fatos ali suscitados. Ausência de comprovação.

Denegada a segurança.” *MS nº 060482102, de 10/10/2018, Rel. Juíza Claudia Aparecida Coimbra Alves, publicado em Sessão.*

➤ **Propaganda institucional**

[Sumário](#)

“Petição. Eleições 2018. Pedido de autorização de realização de propaganda institucional. Art. 73, VI, ‘b’, da Lei 9.504, de 30/9/1997. A Companhia Energética de Minas Gerais S.A - CEMIG - formula pedido de autorização de publicidade institucional em período eleitoral. Autos instruídos com o conteúdo do material que a requerente pretende divulgar. Caráter informativo do material, visto que o referido conteúdo informa a população do cuidado que se dever ter ao manusear objetos metálicos próximos aos fios de energia, sem qualquer menção ao governo do Estado de Minas Gerais. Deferimento do pedido da CEMIG nos termos propostos na petição inicial e conforme o conteúdo informado nos autos (ID Num. 21173).” *PET nº 060025085, de 23/07/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 01/08/2018.*

➤ **Quitação eleitoral**

[Sumário](#)

“Requerimento de registro de candidatura. Eleições 2018. Pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Ausência de filiação partidária no partido pelo qual pretende o requerente concorrer. Ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de prestação de contas referentes às Eleições de 2014 julgadas como não prestadas. Súmula 20 do TSE. Caderno probatório que não demonstra a filiação do requerente no partido pelo qual pretende concorrer. Juntada de relação interna do sistema Filiaweb sem outras provas que demonstrem a existência de desídia do partido político. Documentos unilaterais. O requerente teve contra si julgada prestação de contas referente ao pleito de 2014 como não prestadas. Mesmo que tenha apresentado, é certo que permanece sem quitação eleitoral durante o mandato pelo qual tentou concorrer no passado, ou seja, até dezembro de 2018. Ausente quitação eleitoral. Não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 9.504, de 30/9/1997 e na Resolução TSE 23.548/2017. Procedência do pedido da AIRC. Indeferimento do requerimento do registro de candidatura.” *RCAND nº 60164430, de 03/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

“Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Eleições de 2018. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Contas de campanha julgadas não prestadas. Ausência de desincompatibilização. Dirigente sindical. Prazo de 04 meses. 1 - O impugnado, tendo sido candidato no pleito de 2014, teve as suas contas de campanha julgadas não prestadas, em 27/03/2015, por decisão monocrática transitada em julgado em 10/04/2015, nos autos da PC nº 313563.2014.6.13.0000. Uma vez julgadas não prestadas as contas, incide o art. 58, I, da Res. TSE nº 23.406/2014, aplicável à eleição daquele ano. A apresentação das contas após o seu julgamento como não prestadas, por si só, não afasta a ausência de quitação eleitoral. O lapso temporal da restrição abrange todo o período da legislatura para a qual concorreu o candidato omissor. (...) 5 - Impugnação julgada procedente, para indeferir o registro de candidatura de Américo Ferreira da Silva ao cargo de Deputado Estadual, em razão de

ausência de quitação eleitoral e de desincompatibilização do cargo de suplente de diretoria sindical, no prazo legal.” *RCAND nº 6057997, de 30/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereadora não eleita. Eleições 2016. Contas não prestadas. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura, até 31/12/2020. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 23.463/2015/TSE. (...) Recurso a que se dá provimento. Aprovação das contas. Afastada a sanção de impedimento de obtenção de quitação eleitoral até o final da legislatura.” *RE nº 56309, de 30/08/2018, Rel. Juiz Nicolau Lupianhes Neto, publicado no DJEMG de 06/09/2018.*

“Recurso Eleitoral. Requerimento. Certidão. Quitação Eleitoral. Não apresentação de contas. Pedido julgado improcedente. Alegação de ausência de trânsito em julgado em ação de prestação de contas julgada como não prestada. Requerimento de emissão de certidão de quitação eleitoral. Trânsito em julgado comprovado. Ausência de quitação eleitoral mantida durante o mandato ao qual concorreu o Recorrente. Procedimento administrativo. Inovação Recursal. Direito de ir e vir. Quitação referente ao registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Apenas a capacidade eleitoral passiva é atingida. Possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Finalidade exclusiva de emissão de passaporte e outros direitos decorrentes da liberdade de ir e vir, caso não haja outras formas de impedimento. Provimento parcial do recurso.” *RE nº 1709, de 28/06/2018, Rel. designado Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 19/07/2018.*

➤ **Recurso contra expedição de diploma**

[Sumário](#)

“Recurso contra expedição de diploma. Vereadora. Eleições de 2016. Art. 262 do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Não ocorrência. Julgamento de improcedência do pedido. Preliminar de ausência de requisito essencial do RCED. A inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização, a despeito de sua natureza infraconstitucional e de sua eventual verificação no processo de registro de candidatura, pode surgir após o deferimento do registro de candidatura, se o candidato vier a exercer função da qual deveria estar desincompatibilizado, o que consubstanciaria hipótese de inelegibilidade superveniente, prevista no art. 262 do Código Eleitoral. Preliminar rejeitada. (...)” *RCED nº 68522, de 03/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

➤ **Registro de candidato**

[Sumário](#)

“Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Eleições de 2018. Deputado estadual. (...) O registro de candidatura não é a sede adequada para a discussão acerca do acerto ou do desacerto da decisão proferida na prestação de contas, inclusive no que se refere a eventuais vícios de natureza processual.” (...) *RCAND nº 6057997, de 30/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura 2018. Candidato a deputado estadual. Impugnação ao registro de candidatura. Bombeiro militar da ativa. Ausência de filiação partidária. Não comprovação de desincompatibilização. Não apresentação de documento essencial. Certidões criminais da justiça federal. (...) 3. Não apresentação de documento Certidões da essencial. Justiça Federal de 1º e 2º grau, do domicílio do candidato. Falha suprida tempestivamente. Juntada de certidões negativas, que incluem processos do PJe e abrangem o domicílio eleitoral do impugnado. Irregularidade sanada. Candidato apto a disputar as eleições. Ação de impugnação ao registro de candidatura julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” *RCAND nº 060056953, de 13/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura 2018. Candidato a deputado federal. Ausência de comprovante de escolaridade. Exame de ofício. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Falta de certidões da Justiça Federal de 1º e 2º grau no domicílio do candidato. Servidor público. Ausência de comprovante de efetivo afastamento. Ausência de quitação eleitoral. Irregularidades na prestação de contas. 1. Exame de ofício. Condição de alfabetizado. Declaração de próprio punho do candidato, juntada como prova de alfabetização. Documento desacompanhado de certidão. Não comprovação de que a declaração foi feita na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Inobservância da parte final da Resolução TSE 23.548/2017, art. 28, §3º. Inaptidão para comprovar alfabetização. Ausência de comprovante de escolaridade suprida pela cópia da CNH. Incidência da Súmula n. 55 do TSE. 2. Suposta ausência de desincompatibilização. Servidor público da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Juntada de cópia do Diário Oficial do Estado. Comprovação de deferimento da desincompatibilização do candidato desde 7 de julho de 2018. Observância do disposto na LC 64/90, art. 1º, II, ‘I’. Ausência de irregularidade. 3. Alegada falta de certidões criminais negativas. Documentos juntados aos autos. Certidões da Justiça Federal com teor negativo, que abrangem a seção e subseção judiciária do domicílio do candidato e incluem processos no PJE. Inocorrência de impedimento à candidatura. 4. Alegada ausência de quitação eleitoral. Juntada de certidão circunstanciada, lavrada em 14 de agosto de 2018, dando conta de que o candidato apresentara sua prestação de contas das Eleições 2012 em 2018. Contas julgadas não prestadas nos autos do Processo de Prestação de Contas n. 23-62. Art. 11, §7º, Lei 9.504 /97. A apresentação das contas é suficiente para assegurar a quitação eleitoral, uma vez terminado em 2016 o mandato para o qual concorreu o cidadão. Ação de impugnação ao registro de candidatura julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.” *RCAND nº 60066046, de 10/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão.*

Efeito suspensivo

Sumário

“Embargos de Declaração. Agravo interno. Decisão monocrática. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Por determinação do colendo TSE, na decisão monocrática do Recurso Especial Eleitoral, fls. 359-364, que anulou o Acórdão proferido nos embargos de declaração, de fls. 320-323, os autos retornam a este Tribunal para novo julgamento para manifestação sobre a questão relativa à ciência inequívoca do decreto legislativo da Câmara Municipal por outros meios, excetuando a publicação da decisão da referida Câmara Municipal. 1. Pedido de suspensão do processo até decisão de admissibilidade de Recurso Extraordinário. O pedido do embargado não tem amparo no art. 313 do CPC. A simples interposição de recurso extraordinário perante o TSE não tem o condão de interferir no julgamento destes embargos de declaração. Portanto, indefiro tal pedido. (...)” *RE nº 14047, de 26/03/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado no DJEMG de 18/04/2018.*

Prova

Sumário

“Agravo interno. Registro de candidatura. Eleições 2018. Filiação partidária. Não demonstração. Indeferimento do pedido de registro. Preliminar de cerceamento de defesa - rejeitada. A agravante pediu a oitiva de testemunhas que firmaram as declarações contidas nos autos. Declarações sem especificidade, não exigindo o complemento da prova testemunhal. Mérito. A ficha de filiação por si só não comprova o vínculo com o partido. A Súmula 20 do TSE incide apenas nos casos em que é possível a verificação de forma segura da vinculação entre o requerente e o partido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. A ata juntada aos autos comprova a condição de pré-candidata da agravante pelo partido. Contudo, não comprova o prazo mínimo de 6 meses. Apesar de constar nos registros dessa especializada a condição da candidata como Presidente da Comissão Provisória, no período de 27/05/2016 a 30/04/2017, o vínculo foi desfeito em 20/08/2017, com a filiação posterior da candidata a outro partido. A filiação anterior da candidata ao PSB foi automaticamente cancelada quando da nova inscrição a outra agremiação. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Ausência de documentos hábeis a comprovar o vínculo com o partido pelo prazo mínimo de seis meses. Agravo a que se nega provimento.” *RCAND nº 60250783, de 26/09/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado em Sessão.*

➤ Representação

Sumário

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II, da Lei 9.504/97. Candidato a prefeito, não eleito. Eleições 2016. Procedência. Cassação do registro e multa. (...) 2. Preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro (de ofício). Representação proposta após o resultado das eleições. Derrota da chapa integrada pelo representado, ora recorrente. Inexistência de interesse processual quanto ao pedido de cassação do registro. Possibilidade de aplicação apenas da sanção pecuniária. Anulação

da aplicação da penalidade de cassação de registro pela sentença. (...).” *RE nº 312, de 25/07/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.*

Ajuizamento - Prazo

Sumário

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Ação julgada procedente. Cassação de diploma. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Preliminar de decadência. Inexistência de diplomação presumida. O Código Eleitoral não fixa termo final para a diplomação de suplentes, nem eventual obrigatoriedade para que o referido ato se dê junto dos eleitos (art. 215) e a Resolução nº 23.450/2015/TSE, a que estabeleceu o calendário eleitoral de 2016, apenas com prevenção da obrigatoriedade da diplomação dos eleitos até o dia 19 de dezembro de 2016 é silente relativamente aos suplentes. A regra da contagem do prazo privilegia o dia de seu início adstrito ao dia da expedição do diploma, o que acontece na sessão de diplomação dos eleitos ou no momento da expedição do diploma eleitoral como in casu. Sedimentado o entendimento de que a diplomação do recorrente ocorreu na data em que recebeu o diploma no Cartório Eleitoral, ou seja, em 22 de fevereiro de 2017, quando proposta a ação em 13/1/2017, portanto, antes da diplomação do representado, tem-se por incólume a pretensão jurisdicional. Rejeitada. (...).” *RE nº 357, de 04/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Torres Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018*

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2016. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Sentença de procedência. Multa. Inelegibilidade. Prejudicial de mérito suscitada pelo recorrente: decadência. Representação ajuizada dentro do prazo previsto no § 3º do art. 24-C da Lei nº 9.504/97. Prejudicial de mérito rejeitada. (...).” *RE nº 3587, de 26/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 14/05/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. (...) 1. Preliminar de ausência de interesse processual (de ofício). Requerimento de inclusão, no polo passivo da demanda, de Person Graise Faria, Ivone Ribeiro Muniz e Walter Carneiro, em 17/3/2017, sob a alegação de que ‘cumpridos os procedimentos legais de praxe’ ficou constatado que eles foram os responsáveis pela página ‘Henrique Portugal’. Impossibilidade. Jurisprudência do TSE. Representações por descumprimento da norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (divulgação de pesquisa não registrada) devem ser ajuizadas até a data da eleição. Falta de interesse processual. Julgada extinta a representação, sem resolução do mérito, em relação a Ivone Ribeiro Muniz, Person Graise Faria e Walter Carneiro, por falta de interesse processual.(...)” *RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. (...) 2. Preliminar de nulidade de citação (de ofício). Notificação do representado para se manifestar sobre a inicial sem a ressalva "sob pena de revelia". Manifestação do representado sem subscrição por advogado constituído nos autos. Emenda à petição inicial requerendo a decretação da revelia. Indeferimento do pedido. Citação por edital para constituição de procurador. Ausência de intimação para manifestação sobre a emenda à petição inicial. Nulidade. Não decretação. Art. 219 do Código Eleitoral e art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se decreta nulidade quando o mérito aproveita à parte que dela se beneficiaria. (...)” *RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, suscitada em defesa pelo primeiro representado. Ainda que o artigo 58, da Lei nº 9.504/97, faça referência ao direito de resposta após a escolha do candidato em convenção, o inciso IV, do §1º, do citado artigo, expressamente prevê que, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, pode o ofendido pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. Portanto, conquanto a matéria, objeto de insurgência, tenha sido publicada em 22/07/2018, esta não fora retirada antes da realização da convenção partidária ocorrida em 23/07/2018 e, tendo o representante ajuizado a presente demanda em 25/07/2018, é competente esta Justiça Eleitoral para a análise do feito. Rejeitada. (...)” *RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

“Recurso eleitoral. Representação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face de eleitor, apoiador de suposta candidatura de Jair Bolsonaro à Presidência da República. Eleições de 2018. Propaganda eleitoral extemporânea. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. Preliminar de incompetência absoluta deste Tribunal, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral. Suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em favor de pretenso candidato à Presidência da República. É do TSE a competência para apreciar representações por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e art. 3º da Resolução nº 23.547/2017. Incompetência absoluta do TRE-MG. Art. 64, § 1º, do CPC. Remessa dos autos ao TSE. Preliminar acolhida.” *RE nº 268, de 30/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 21/06/2018.*

Conexão

Sumário

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Site na internet. Improcedência. Questão de ordem. Reconhecimento de conexão entre os autos e a Representação nº 1157-64. Alegação de que “os feitos possuem o mesmo autor, semelhança no pedido e na causa de pedir, além de coincidência de alguns réus”. Entendimento de que o julgamento das duas representações deve ser conjunto para evitar decisões conflitantes. Impossibilidade. Publicações em dias e páginas diferentes do Facebook. Diferentes pesquisas divulgadas. Composição do polo passivo distinta. Ausência de conexão. Determinado o traslado, para a Representação nº 1157-64, de cópias do recurso e do parecer do PRE, bem como o desapensamento dos autos daquela representação. (...)” *RE nº 115157, de 05/04/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/04/2018.*

Decisão judicial – Nulidade

Sumário

“Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2016. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Preliminar de nulidade da sentença. - Alegação de ausência de prestação jurisdicional. O Magistrado analisou a questão posta nos autos de forma lógica, apontando as razões de sua decisão. Sentença devidamente fundamentada. Ausência de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. - Alegação de julgamento *extra petita*. Pedido de multa formulado na inicial nos termos da nova redação de dispositivo de lei. Aplicação da multa, com base no valor anteriormente descrito na norma. Situação que não caracteriza causa de nulidade da sentença, que guarda relação com os fatos descritos na inicial e com o pedido de sancionamento feito pelo autor, independentemente do texto legal levado em consideração. Eventual desacerto do entendimento do Magistrado, neste aspecto, enseja possível reforma da sentença, não sua nulidade, por constituir matéria de mérito recursal, a ser oportunamente analisada. Preliminar rejeitada. (...)” *RE nº 4615, de 03/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 14/05/2018*

Interesse de agir

Sumário

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições suplementares. Propaganda eleitoral irregular. Postagem em rede social. Ausência do nome da legenda. Ausência do nome do candidato a Vice. Sentença. Improcedência da representação e da aplicação de multa. Preliminar de superveniência de falta de interesse (suscitada de ofício). Ausência do nome da coligação e da legenda de um dos partidos que a compõem. Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 2º. Ausência de sanção prevista em lei. Jurisprudência do TSE. Esgotado o processo eleitoral e incabível a cominação de multa, nenhuma utilidade resultaria da apreciação do recurso nessa parte. Não conhecimento do recurso na parte relativa à ausência de indicação do nome da coligação e dos partidos que a

compõem. (...)” *RE nº 3559, de 26/09/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 04/10/2018.*

Legitimidade

Sumário

“Representação. Eleições 2018. Propaganda eleitoral irregular. Direito de resposta. Veiculação de ofensas. Concessão de liminar. Determinação de retirada de publicação via Facebook. Cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem. Astreintes. (...) Preliminar de ilegitimidade passiva do Facebook Brasil. Rejeitada. Nos termos do artigo 15, IV, §§4º e 5º da Resolução nº 23.547/2017, caso o Relator determine o provedor responsável pela hospedagem deverá promover a imediata retirada do material considerado ofensivo, sob pena de responder na forma do artigo 19. (...)” *RP nº 060026032, de 07/11/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

Litisconsórcio

Sumário

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II, da Lei 9.504/97. Candidato a prefeito, não eleito. Eleições 2016. Procedência. Cassação do registro e multa. 1. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a Vice (suscitada pelo recorrente). Rejeitada. Representação proposta após as eleições contra o candidato a Prefeito, não eleito, por conduta vedada. Não inclusão do candidato a Vice-Prefeito. A jurisprudência eleitoral assentou no sentido de não se impor a formação de litisconsórcio passivo da chapa concorrente quando se tratar de aplicação exclusiva ao agente público de multa por conduta vedada em representação ajuizada após a data da eleição. Precedentes. (...)” *RE nº 312, de 25/07/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.*

Prova

Sumário

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada. Art. 73, II, da Lei 9.504/97. Candidato a prefeito, não eleito. Eleições 2016. Procedência. Cassação do registro e multa. (...) 3. Preliminar de ilicitude da prova. Alegação de violação às normas da Lei 9.296/96, sob o argumento de que a investigação teve início a partir de denúncia anônima e de que não promovidas diligências anteriores. Atendimento aos requisitos legais para o deferimento do pedido de interceptação telefônica. Precedentes jurisprudenciais. Rejeitada.(...)” *RE nº 312, de 25/07/2018, Rel. Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado no DJEMG de 20/08/2018.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Cassação de diploma. Multa. Preliminar de ilicitude da gravação ambiental. Não conhecida. Não é o caso de se analisar a validade de gravações ambientais em sede de preliminar, notadamente após o julgamento do RE nº 1194-87 e RE nº 4-55, quando, na sessão do dia 26/04/2018, esta e. Corte, por maioria, não conheceu de preliminar de

ilicitude de prova. A prova consubstanciada nos autos será devidamente analisada no mérito, inclusive quanto à sua validade. Mérito. (...) A doação de bens/dinheiro em troca de votos restou evidente pelos depoimentos colacionados aos autos, como também pela conversa gravada entre o recorrente e Jean Miller. Provas suficientes a comprovar a captação ilícita de sufrágio. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 83858, de 04/06/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado no DJEMG de 25/06/2018.*

“Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Eleições de 2016. Candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, reeleitos. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo a quo, com aplicação de multa. - Preliminar de ilicitude de gravação ambiental. Alegação de nulidade das gravações ambientais, consistente no diálogo de servidor com o Secretário de Saúde comunicando-lhe sua remoção. Lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, ainda que sem autorização judicial, quando não há causa legal de sigilo. Precedentes do STF e do TRE-MG. Preliminar rejeitada. (...)” *RE nº 63151, de 17/05/2018, Rel. Des. Pedro Bernardes de Oliveira, publicado no DJEMG de 28/05/2018.*

Revelia

Sumário

“Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleição 2018. Atos publicitários. Facebook. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pedido de aplicação de multa. Alegação de ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, via Facebook com transmissão ao vivo e leitura de comentários pelos pretensos candidatos contendo pedido expresso de votos, menção às eleições e proposta de campanha. Regular intimação dos representados. Revelia do primeiro representado. Presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Contestação apresentada pelo segundo representado, sustentando a inexistência de pedido expresso de voto. Comprovação da autoria e da materialidade dos fatos. Leitura de comentários dos internautas ao vivo via Facebook. O teor das mensagens veiculadas possui as características de propaganda antecipada, a saber, pedido explícito de votos, com conteúdo diretamente relacionado à disputa, conforme entendimento jurisprudencial e o disposto no art. 36 da Lei 9504/97. Mensagens não se revestem das excepcionalidades previstas no art. 36-A, do mesmo diploma legal. Configuração de propaganda antecipada irregular. Aplicação de multa. Mínimo legal. Pedido julgado procedente.” *RP nº 060017898, de 02/10/2018, Rel. Juiz Ricardo Matos de Oliveira, publicado em Sessão.*

➤ Suspensão dos direitos políticos

Sumário

“Mandado de Segurança. Ato coator da MM. Juíza Eleitoral que determinou a notificação da Câmara Municipal para manter a cassação do mandato do Prefeito. Liminar deferida. Suspensão do ato. Ilegalidade do ato. Extrapola a competência da Justiça Eleitoral ato de Juiz Eleitoral que determina à Câmara Municipal a manutenção da cassação do mandato do Prefeito, em razão de

condenação criminal com trânsito em julgado durante o curso do mandato, por ofensa ao art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Ato coator praticado na vigência de medida liminar proferida por juízo competente. Anulação do ato que afeta diretamente o direito do impetrante de se manter no cargo de Prefeito. Liminar ratificada. Concessão da segurança. Nulidade do ato.” *MS nº 060496573, de 26/11/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado no DJEMG de 07/12/2018.*